

for convocado pelo vice-presidente e funcionará com a maioria dos seus membros; não se reunindo a maioria, poderá o Conselho ou qualquer das secções funcionar com um terço, depois da segunda convocação.

Art. 25.º A Repartição da Propriedade Industrial servirá de secretaria do Conselho Superior do Commercio e Industria.

§ 1.º Servirá de secretario da secção de commercio o chefe da Repartição do Commercio. Servirá de secretario da secção de industria ou das secções reunidas o chefe da Repartição da Propriedade Industrial e da secção de ensino industrial e commercial o Chefe da Repartição respectiva.

§ 2.º Em caso de ausencia ou impedimento dos secretarios das secções farão as suas vezes os funcionarios que legalmente os substituam nos logares de chefes de repartição.

Art. 26.º Os assumptos submettidos á apreciação do Conselho, ou de qualquer das suas secções, serão resolvidos em votação nominal, por maioria absoluta de votos dos membros presentes á sessão.

Art. 27.º O Conselho ou qualquer das secções, poderá requisitar, por intermedio do seu presidente, a comparencia, em casos indispensaveis, de qualquer funcionario dependente da Direcção Geral do Commercio e Industria ou a remessa de informações acêrca dos assumptos sujeitos ao seu exame e consulta.

Art. 28.º Compete ao vice-presidente convocar o Conselho ou cada uma das secções, distribuir os processos que tenham de ser relatados antes de sujeitos á discussão e dirigir todos os trabalhos.

§ unico. O vice-presidente será substituido nos seus impedimentos pelo funcionario que legalmente o substitua nas funcções de Director Geral do Commercio e Industria.

Art. 29.º Compete aos secretarios lavrar as actas das sessões. Compete especialmente ao secretario da secção de industria fazer executar todos os trabalhos de secretaria do Conselho e archivar todos os papeis relativos ao expediente respectivo.

Art. 30.º Compete aos vogaes:

1.º Propor o que tiverem por conveniente com respeito aos assumptos da competencia do Conselho.

2.º Discutir e votar os assumptos submettidos á sua apreciação.

3.º Redigir consultas, relatorios e pareceres acêrca das materias confiadas ao seu estudo.

§ 1.º Haverá seis vogaes supplentes para servirem no impedimento ou ausencia temporaria dos vogaes effectivos, sendo dois para cada secção.

§ 2.º Nenhum vogal poderá abster-se de votar. O vogal que assignar *vencido* ou *com declarações* fará menção das razões que determinaram o seu voto, quer na acta da sessão, quer na consulta, quer ainda em parecer separado.

Art. 31.º Sempre que os Conselhos Superiores de Agricultura e de Commercio e Industria tenham de dar parecer sobre assumpto da competencia das duas estações consultivas, o Ministro designará as secções de um e outro Conselho que devam funcionar conjuntamente.

§ unico. Para os effeitos das leis sobre cereaes e sobre alcool funcionarão conjuntamente as 1.^{as} secções dos Conselhos Superiores de Agricultura e de Commercio e Industria.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, em 24 de dezembro de 1901. — Manuel Francisco de Vargas.

D. do G. n.º 296, de 31 de dezembro.

Senhor: — A agricultura é certamente a fonte mais fecunda e constante da prosperidade nacional, comquanto nem sempre tenha sido efficazmente protegida e amparada,

no meio das vicissitudes por que, em differentes epochas, tem passado.

Esparsa e diffusa pelas provincias mais ou menos ermas do país, mais ou menos distantes da capital, nem sempre tem logrado ser justamente apreciada e comprehendida, nem sempre os seus males, as suas crises, foram a tempo evitados, ou ainda providos de assistencia e remedio.

Durante seculos, se a falta de viação e a difficuldade dos transportes embaraçavam a circulação e consumo dos seus productos, condemnando-a a uma existencia precaria, como a de um ser atrophiado, não menos a privavam do influxo creador e estimulante da sciencia e do progresso.

Foi preciso um seculo de luz, de vapor e de electricidade, um seculo de construcções de estradas, de caminhos de ferro, de telegraphos, de circulação rapida e facil da materia e do pensamento, para que esta industria-mãe se levantasse do seu abatimento, se robustecesse, e a sua voz, cobrando alento, se pudesse fazer ouvir e attender.

Coube ao seculo XIX essa transformação, que tanto tem influido na actividade e no rapido incremento, não só da agricultura, mas de todas as forças vivas do país.

Hoje, é preciso não deixar amortecer o salutar impulso adquirido; é preciso animá-lo e avigorá-lo mais ainda, dando-lhe antes o character de movimento uniformemente accelerado, para que a nossa lavoura possa alcançar a meta que outras nações mais avançadas propellem sempre para a frente.

Não compete ao Estado fazer agricultura, como, em regra, lhe não compete ser industrial; mas pertence-lhe o papel paternal da assistencia e do fomento, que anima, protege e guia a lavoura nacional na senda da prosperidade e do progresso.

Comprehende o país, nos seus 9.000.000 de hectares, regiões agricolas e climas variados, com a feição dos quaes mudam tanto as culturas, como as condições e necessidades da lavoura.

Para sentir de prompto e a cada momento o que occorre e o de que se carece em cada região, ou ainda em cada localidade rural, no que respeita á sua agricultura, é indispensavel estabelecer no país como que um systema nervoso especial, sufficientemente sensivel, que relacione, ou ponha em communicação com o Governo, cada orgão, cada membro, ou cada região do grande corpo agricola, que constitue a lavoura nacional.

É a esse systema perscrutador e sensivel, destinado a revelar com oportunidade e promptidão os males que asoberbam a agricultura, e a proporcionar-lhe directa ou indirectamente o possivel remedio, que deve satisfazer a organização geral e especial dos serviços agricolas.

É esta, a nosso ver, a concepção mais justa que se pode fazer d'estes serviços e ao mesmo tempo o mais elevado, necessario e adequado attributo que se lhes pode conceder ou impor.

Os serviços agricolas teem, pois, de satisfazer a este duplo fim altamente util e humanitario: sentir o mal de que a lavoura possa soffrer e prestar-lhe assistencia, valimento, remedio, auxilio, e a necessaria incitação, para que se erga, onde abatida, e mais se fortaleça e progrida, onde vigorosa e valida.

Mas, porque ninguem sente mais a dôr do que aquelle que directamente a soffre, é preciso que esse vasto systema nervoso tenha as suas ultimas ramificações entre a população rural e estas sejam constituídas por proprios elementos d'essa população.

No presente projecto de organização dos serviços agricolas procura-se satisfazer a este principio e plano systematico, tomando para base dos serviços os elementos representativos da população rural, ou da agricultura, reunidos em camaras de agricultura, cuja constituição será objecto da proposta de lei que o Governo tenciona submeter á approvação parlamentar, e em conselhos districtaes de agricultura, onde tenham voz todos esses elemen-

tos intimamente relacionados com o pessoal tecnico, representante do poder central.

A tendencia para a organizaçao systematica dos serviços agricolas iniciou-se no regulamento de 28 de fevereiro de 1877, para execuçao da carta de lei de 7 de abril do mesmo anno. Criava este regulamento em cada districto um conselho de agricultura, um logar de agronomo, uma quinta districtal, tendo annexos um deposito de animaes domesticos, officinas de artes agricolas, proprias do districto, um laboratorio chimico, um museu agricola e uma bibliotheca; instituia exposiçoes, concursos e congressos agricolas districtaes por series triennaes; tornava as sociedades e comicios agricolas apenas dependentes da iniciativa particular, e instituiam-se ainda cursos de economia rural e de zootecnia, professados pelo agronomo e pelo intendente de pecuaria, conferencias agricolas, feitas pelos mesmos funcionarios, e os annaes agricolas districtaes.

Este regime, que durou nove annos, tendo sido ainda estabelecido em varios districtos do reino, tinha o defeito da inconsistencia, que resultava da quasi completa descentralizaçao; não havia aquella cohesão que a administraçao central dá aos serviços congeneres.

O decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, passando para a administraçao do Governo, pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, a direcção e fiscalizaçao dos serviços agricolas, que no regulamento de 1877 eram confiados, quasi na totalidade, ás juntas geraes dos districtos e Conselhos districtaes de agricultura, tornou necessaria uma nova organizaçao, que foi promulgada no decreto de 9 de dezembro de 1886, e completada por outros decretos do mesmo anno, relativos aos serviços florestaes, aos serviços pecuarios, ao ensino agricola e aos serviços phylloxericos.

A reforma de 1886, mais completa e perfeita, dividia o reino em doze regiões agronomicas, sendo nove no continente e tres insulares; os serviços de cada região ficavam a cargo de um agronomo chefe, directamente subordinado ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, pela Direcção Geral da Agricultura, e que tinha para o auxilium um agronomo subalterno; na sede de cada região haveria uma estaçao chimico-agricola, destinada a esclarecer as praticas da agricultura por meio de ensaios culturaes e de analyses chimico-agricolas, sendo dotada de um laboratorio chimico, um campo adjacente experimental, um museu de terras e productos agricolas da região, e um deposito de instrumentos e utensilios agricolas. Em cada região haveria tambem uma escola pratica especial de agricultura, para ensino de operarios ruraes, que pudessem servir como feitores, capatazes ou mestres praticos nos diversos officios agricolas, e para demonstraçao dos principaes ramos de cultura aperfeiçoada e industrias ruraes importantes para a região, e, se as necessidades da lavoura o exigissem, poderia haver em cada região mais de uma escola pratica. As escolas teriam agronomos especiaes para a sua direcção e para o ensino, mas ficavam subordinadas á fiscalizaçao dos agronomos-chefes das respectivas regiões.

Completava-se esta organizaçao com as Juntas promotoras de melhoramentos agricolas, uma em cada região, com os congressos agricolas, que deveriam reunir todos os annos, na primeira quinzena de novembro, criando-se o Conselho Superior de Agricultura, junto do mesmo Ministerio.

Esta reorganizaçao, que se completava com as reformas especiaes dos serviços pecuarios, ensino superior de agricultura e serviços florestaes, era das mais completas que se teem promulgado no país, e teria produzido os mais beneficos resultados se não a tolhesse a insufficiencia do Thesouro e do pessoal convenientemente habilitado. Entretanto, o pessoal ir-se-hia criando e adaptando, e a reforma ter-se-hia radicado, se a crise economica e financeira, iniciada em 1890, lhe não preparasse o primeiro golpe, que soffreu em 1891, e os seguintes de 1892 e 1899.

A reforma de 1891 conservava a base regional dos serviços agricolas, reduzia a tres as estações chimico-agricolas, e limitava as escolas praticas de agricultura a uma escola central, para ensino de regentes agricolas e a seis as escolas elementares, para ensino de capatazes e mestres praticos, quando pela reforma de 1886 deveria haver, pelo menos, uma escola pratica em cada região.

A reforma de 1892 reduzia a duas as estações chimico-agricolas; extinguiu a escola de agricultura pratica de Portalegre e supprimia o logar de agronomo professor nas escolas de Faro, Santarem e Visen; tomava para base dos serviços agricolas a divisao administrativa districtal; extinguiu as juntas promotoras de melhoramentos agricolas, substituindo-as pelos conselhos districtaes de agricultura. Estabelecia, porem, varias providencias novas de fomento agricola, vinicola e agricolo-commercial: subordinando ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria os serviços do Mercado Central de Productos Agricolas, os serviços relativos ás fabricas de moagem e papificaçao e os da commissao permanente de cereaes; permitindo por dez annos a remissao de foros nos emprazamentos de bens particulares; promovendo a cultura cerealifera e a da vinha; facilitando a aquisiçao de sementes e adubos; promovendo a construcção de albufeiras e de canaes para irrigaçao ou para colmatagem; criando uma commissao promotora do commercio de vinhos; promovendo o estabelecimento de adegas e lagares sociaes; reorganizando o Mercado Central de Productos Agricolas; criando uma commissao central permanente de piscicultura, alem da remodelaçao de outros serviços já existentes.

Tanto esta, como as anteriores organizações dos serviços agricolas, nunca lograram alcançar uma completa execuçao. A insufficiencia orçamental oppoz-se sempre a que tanto as estações chimico-agricolas, como as escolas praticas de agricultura e outros estabelecimentos e serviços, fossem completa e convenientemente montados e praticamente organizados. Assim a organizaçao que succedeu á de 1892, a de 1898 e 1899, posto criasse alguns serviços novos e outros transitorios, de fomento e utilidade agricola, taes como os da fiscalizaçao dos adubos agricolas, da brigada tecnica de estudos da região transmontana, a estaçao transmontana de fomento agricola, e outros serviços dedicados ao desenvolvimento agricola da provincia de Trazos-Montes, os serviços de fiscalizaçao das farinhas e do pão, dos leites e lacticinios, do Mercado Central, como base de fomento agricolo-commercial, da propaganda vinicola nos mercados coloniaes e estrangeiros, o do regime dos cereaes, e outros, não pôde eximir-se ainda ao processo de reduçao iniciado em 1891, supprimindo mais algumas escolas de agricultura, a de Faro e Viseu, e transformando em escolas de ensino manual as de Torres Vedras e Anadia.

Em todas estas reformas, a representaçao dos interesses da lavoura nos serviços agricolas ficou sempre reduzida aos conselhos districtaes de agricultura, ou ás juntas promotoras de melhoramentos agricolas, em que, alem do elemento official, apenas entravam dois agricultores eleitos pelas juntas geraes, na organizaçao de 1877, ou nomeados pelo Governo, nas organizações de 1886 a 1899. Nesta ultima os agricultores são em numero de quatro para cada conselho districtal e nomeados pelo Governo sobre proposta do governador civil.

A meu ver, esta forma de representaçao dos interesses agricolas nem é sufficiente nem legitima, porque não constitue delegaçao das classes ruraes, para tratar e defender os seus interesses, mas simplesmente delegaçao do Governo para ouvir os mesmos interesses, o que faz differença radical.

Para que a representaçao dos interesses da lavoura, ou, mais geralmente, das classes ruraes seja legitima, é necessario que as corporações a quem pertença essa representaçao sejam constituídas completa ou principalmente por vogaes eleitos pelas mesmas classes.

O presente projecto tende a introduzir na organização dos serviços agricolas do país o principio da representação dos interesses ruraes pela transformação dos actuaes conselhos districtaes de agricultura, de criação meramente official, em conselhos de representação genuinamente agricola, visto que terão um pequeno numero de vogaes natos, os mesmos que actualmente teem, que são quatro, dois dos quaes technicos, e o triplo, ou mais, de vogaes eleitos, sendo um por cada camara de agricultura, quando forem constituídas, ou por cada camara municipal, na falta das primeiras.

Os conselhos districtaes de agricultura, constituídos por vogaes eleitos pelas camaras de agricultura, quando hajam sido criadas, ou pelas camaras municipais, apoiados, portanto, e relacionados com as mesmas camaras, encontrar-se-hão tambem em muito melhores circunstancias para informar o Governo relativamente ás questões sobre que sejam consultados, e para defender com justo conhecimento de causa os verdadeiros interesses da agricultura districtal.

Taes são, Senhor, as principaes considerações que me levaram a organizar sobre a base do suffragio das classes ruraes a representação dos interesses da lavoura nos serviços agricolas do país.

Quanto á organização geral e propriamente official dos serviços agricolas são estes divididos em quatro grupos:

- Serviços agronomicos;
- Serviços de instrucção agricola;
- Serviços pecuarios, e
- Serviços florestaes e aquicolas.

Qualquer d'estes grupos tem por principal objectivo o fomento, a assistencia e a protecção da agricultura. Se esta grande industria estivesse tão prospera que prescindisse de todo o auxilio, aquelles serviços reduzir-se-hiam naturalmente a simples serviços de instrucção rural, de estatistica agricola e de luta contra as epiphytias e epizootias.

Na contextura d'este projecto tive sempre em vista o tornar os serviços agricolas quanto possivel uteis á agricultura nacional, relacionando os que são propriamente officiaes, isto é, a cargo dos funcionarios technicos, com as camaras e conselhos de agricultura, que hão de constituir a transição e ao mesmo tempo o laço de união dos mesmos serviços e da lavoura.

O artigo 2.º da parte 1.ª, que trata da classificação geral dos serviços, define claramente, a meu ver, o fim e espirito d'esta organização, e o seu paragrapho unico estabelece o principio da mutabilidade dos mesmos serviços, para que se adoptem e satisfaçam, quanto possivel, ás conveniencias da agricultura e do país, tendo por isso character mais ou menos permanente ou mais ou menos temporario, conforme a causa que os justifique seja mais ou menos duravel, ou mais ou menos aleatoria.

- Os serviços agronomicos são reunidos em tres grupos:
- Serviços de fomento agricola;
- Serviços chimico-agricolas e de pathologia vegetal;
- Serviços de fomento agricolo-commercial.

Poder-se-hia ter reunido o segundo ao primeiro grupo; mas a natureza especial d'esses serviços, principalmente de laboratorio, e attingindo até certo ponto a feição especulativa e de estudo, justificou a sua distincção em um grupo especial.

Obedecendo ao principio da mutabilidade, restringem-se serviços, desenvolvem-se alguns e criam-se outros.

A exiguidade do orçamento da agricultura official, que ha annos tem sido successivamente reduzido, obriga a eliminar ou reduzir as verbas e os serviços que se tornaram menos uteis, para poder alargar os mais necessarios e instantes.

Assim é que os viveiros de videiras americanas, que se teem successivamente tornado dispensaveis, á medida que os vicultores teem estabelecido os seus, são extinctos, e

não s' (porque se tornam dispensaveis, mas ainda porque já estavam concorrendo com os dos particulares, prejudicando os seus proprietarios, o que não deve ser a missão dos estabelecimentos officiaes de fomento.

As escoias de ensino manual, estabelecidas nas antigas escolas praticas de viticultura de Torres Vedras e Anadia, representando uma aspiração justa, a da instrucção pratica do operario agricola, existiam apenas nominalmente, como escolas, porque lhes faltavam os alumnos. Já como escolas praticas de viticultura para operarios ruraes e mestres praticos, tiveram insufficiencia de alumnos, no tempo do internato, quasi reduzindo-se a pensionistas os alumnos que logravam ter. Outro tanto succedia com as extinctas escolas elementares de Faro, Viseu e Santarem.

Tem-se visto, pelo contrario, que abundam, e por vezes superabundam, os alumnos que desejam seguir o curso de regente agricola, ou o de agricultor. Este facto indicaria a conveniencia de transformar os mesmos estabelecimentos em escolas de regentes agricolas especializadas para as importantes regiões agricolas em que respectivamente existem; essa transformação, porem, importaria um encargo muito maior para o Thesouro, que presentemente seria, em excesso, oneroso.

Por estes motivos e porque as estações de fomento agricola, ao mesmo tempo que são estabelecimentos menos dispendiosos, são mais adaptaveis ás necessidades da agricultura local, como instituições de instrucção e demonstração pratica directa para os lavradores e seus operarios, e como centro de irradiação para ensino ambulante ou movel, regional, pareceu-me mais conveniente, neste momento, a sua transformação neste sentido, criando a Estação de Fomento Agricola da Bairrada e a Estação Torreana de Fomento Agricola.

As Estações Chimico-Agricolas do Porto e Evora, que apenas teem funcionado como laboratorios, são extinctas, para serem substituidas simplesmente pelos laboratorios chimico-agricolas, cujos serviços se tornam dia a dia mais necessarios e indispensaveis.

Os terrenos e edificios da Estação Chimico-Agricola de Evora poderão ser utilizados para estabelecimento de uma estação de fomento agricola e de viveiros de arvores frutiferas e de amoreiras.

Entre os serviços de mais importancia que presentemente podem prestar as estações de fomento agricola, figura o auxilio e estimulo á sericicultura.

Por effeito do decreto de 9 de maio de 1901, acham-se já estabelecidos alguns viveiros de amoreiras, que no corrente anno serão ampliados em area e augmentados em numero; é preciso, porem, desenvolver a producção da semente seleccionada, e para esse effeito recorrer-se-ha ás sargarias succursaes da Sargaria Central, estabelecidas nas escolas de agricultura e nas estações de fomento agricola.

Propõem-se ainda, no presente projecto de organização dos serviços agricolas, algumas outras medidas de fomento sericicola, taes como a installação de estufadores de casulo nos concelhos mais sericicolas; a isenção de pagamento da contribuição industrial, durante dez annos, ás fabricas de fição e torcedura de seda nacional que produzam ramos, pêlos e tramas, e a isenção de direitos de importação dos machinismos para fição e torcedura das sedas nacionaes.

Uma das difficuldades que se oppõe ao desenvolvimento sericicola é a baixa de preço do casulo, que não tem explicação que não seja a da especulação dos intermediarios, pois que, se é facto que ao presente falta no país a fição, é tambem certo que o casulo tem subido de preço no estrangeiro, e o que se compra em Portugal vae aproveitar, pela exportação, esse preço.

Para occorrer a este mal, poderá intervir o Mercado Central de Productos Agricolas, facilitando a venda do casulo, ainda mesmo das pequenas quantidades. Quando o Mercado Central não consiga venda vantajosa no país, pe-

derá promover a sua venda no estrangeiro, revertendo a melhoria de preço, salvas as despesas, a favor dos productores.

Os serviços do mesmo Mercado também são reorganizados no sentido de effectuar a maxima economia possível, dispensando-se todo o pessoal que se torna desnecessario.

Adopta-se o principio da applicação das receitas para custeio dos serviços, o que constitue um incentivo para o desenvolvimento dos serviços reproductivos e, consequentemente, das mesmas receitas.

Os serviços de fiscalização de generos alimenticios, vinhos, azeites e outros liquidos, farinhas e pão, leites e lacticínios, carecendo da analyse das amostras dos mesmos productos, occupavam já tres laboratorios differentes, o da inspecção geral dos vinhos e azeites, o da inspecção das farinhas e pão, especiaes para aquelles serviços, e o da estação central chimico-agricola de Lisboa, que tem feito as analyses dos leites e lacticínios, na falta de laboratorio especial, posto as suas attribuições sejam diversas.

Havia, pois, conveniencia, em estabelecer um laboratorio unico, destinado a todas as analyses chimico-fiscaes dos productos alimenticios, cuja fiscalização, nos termos da legislação vigente, incumbe a este Ministerio, e não só porque d'ahi poderá resultar uma importante economia para o Thesouro, mas ainda porque se poderá utilizar melhor o serviço do pessoal, que se coadjuvará mutuamente, desde que se encontre reunido no mesmo laboratorio, emquanto que se não poderia auxiliar da mesma forma, achando-se distribuido por diversos laboratorios.

Por estes motivos é proposta a criação de um laboratorio unico, com tres secções, especializadas para os tres ramos de analyse a fazer, o qual pode substituir os actuaes laboratorios e deverá ser estabelecido junto ou proximo das sedes das tres fiscalizações, isto é, na proximidade do edificio do Mercado Central de Productos Agricolas, onde se encontram as secretarias das referidas fiscalizações.

O mesmo laboratorio poderá ainda servir para as analyses dos productos para que sejam requisitados a *marca official* e os certificados de genuinidade.

O ensino agricola escolar é dividido em technico superior, technico secundario, profissional geral, profissional especial e primario rural.

O ensino superior, destinado aos cursos de engenheiro agronomo, engenheiro silvicultor e medico veterinario, carece de uma reorganização radical, para corresponder ao que deve ser cada um d'estes cursos; mas julgo tão importante essa reforma e tão essencial para o bom desempenho e desenvolvimento futuro dos serviços agricolas e da agricultura em geral, que entendi dever reservá-la para ser discutida e sabiamente melhorada no Parlamento.

O ensino technico secundario é melhorado pelo presente projecto no sentido do seu mais completo desempenho, visto que era insufficiente o pessoal docente para o numero de disciplinas que o constituem. O curso de agricultura estava já perfeitamente organizado pelo decreto de 17 de outubro de 1899, e carecia quasi exclusivamente de ser professado com mais desafogo de pessoal, que, achando-se extremamente sobrecarregado, nem sempre podia desempenhar-se cabalmente dos seus encargos escolares.

O ensino profissional geral, constituindo o curso de regentes agricolas, continua a ser ministrado na Escola «Moraes Soares», em Santarem. O curso fica sensivelmente o mesmo, quanto á natureza das disciplinas, dando-se apenas a differença de se professar cada disciplina com maior desenvolvimento, ou, pelo menos, aquellas que convenha desenvolver mais, visto que o 4.^o anno, que era exclusivamente de tirocinio, feito na Escola de Torres Vedras, passa a ser de ensino doutrinal e pratico na Escola «Moraes Soares».

O ensino profissional especial, correspondendo ao ensino

manual da organização de 1899, deve ser quanto possível local, isto é, ministrado proximo dos centros de população rural, aos aprendizes ou operarios que residam proximo da escola ou estação de ensino; é por isso proprio de pequenas, mas multiplices escolas, disseminadas por freguesias ou concelhos ruraes, o que equivale a dizer que, em regra, o ensino manual só aproveita aos vizinhos.

D'ahi resulta que se deve, quanto possível, multiplicar os centros de ensino profissional especial, facultando-o em quaesquer estabelecimentos agricolas onde adrede, ou por natureza peculiar do estabelecimento, se possa ministrar o ensino pratico de qualquer officio ou arte agricola, recorrendo-se ainda á iniciativa dos particulares, dos syndicatos e associações agricolas, das camaras de agricultura, quando as houver, e das camaras municipaes.

É neste sentido que está elaborado o presente projecto de organização dos serviços agricolas na parte que respeita ao ensino profissional especial.

Quanto ao ensino primario rural, que infelizmente não está iniciado no reino por falta de verba especial no Orçamento Geral do Estado, mantem-se a legislação vigente.

Sob a designação geral de serviços de instrucção agricola, comprehendem-se ainda no presente projecto os serviços de estudo, investigação e estatística agricolas, que tem por fim o conhecimento das condições agricolas do país, sob o ponto de vista das sciencias physico-naturaes, principalmente no que respeita ao solo, ao clima, á flora e á fauna das diversas regiões, e bem assim o das suas produções agricolas.

Estes serviços, que devem ser desempenhados pelo pessoal technico cumulativamente com as respectivas commissões especiaes, abrangem os estudos agrológicos, os climatológico-agricolas, a carta agricola, o estudo da flora e da fauna e sua distribuição no continente e ilhas adjacentes, os estudos economico-agricolas e a estatística agricola.

Como complemento d'estes estudos e meio de diffundir no país os conhecimentos por elles obtidos, designam-se ainda os serviços de publicidade agricola, em que terá parte preponderante o *Boletim da Direcção Geral da Agricultura*, já existente.

Nos serviços pecuarios introduzem-se alguns melhoramentos, consistindo principalmente na criação de uma estação zootechnica, um laboratorio vaccinico e de pathologia veterinaria e um hospital veterinario.

A estação zootechnica vem preencher uma lacuna de ha muito notada nos serviços pecuarios. Faltava effectivamente um estabelecimento especialmente adequado ao estudo, apuramento e aperfeiçoamento das raças de animaes domesticos nacionaes das especies bovina, ovina, caprina e suina, á introdução e aclimação de raças exoticas das mesmas especies mais apropriadas ás condições do país, e destinado ainda á produção e criação de animaes reproductores obtidos pelos melhores methodos zootechnicos.

Apenas para a especie cavallar tinhamos um estabelecimento semelhante na Coudelaria Nacional; emquanto que para as especies pecuarias, que tem maior importancia na industria zootechnica do país, se carecia absolutamente d'aquelle meio indispensavel de estudo e aperfeiçoamento.

Quanto ao hospital veterinario e ao laboratorio vaccinico e de pathologia veterinaria propostos no projecto, são complementos indispensaveis dos serviços de sanidade pecuaria, desde que foi annexado ao Instituto de Agronomia e Veterinaria o antigo Hospital Veterinario de Lisboa, com o seu laboratorio bacteriologico, ficando quasi exclusivamente adstrictos ás conveniencias do ensino.

Os serviços florestaes são organizados segundo o principio da distribuição por grupos de trabalhos de natureza similar ou correlativa, de forma que possa encarregar-se a cada silvicultor o grupo de serviços para que tenha mais aptidão ou competencia.

Aos serviços especiaes designados na organização vigente juntaram-se quatro novos grupos, que são os de

hydraulica florestal, de regime, fomento e policia florestal, de verificação de córtes e de estatística florestal.

Os serviços de hydraulica florestal tem de assumir grande importancia desde que, como é para desejar, se cuide de regularizar o regime dos rios e afluentes caudalosos e torrencias, evitando os prejuizos que actualmente causam nos campos marginaes e em algumas povoações, bem como a obstrucção dos seus alveos.

Para estes serviços e para os de ordenamento, certamente os mais importantes em silvicultura, dá-se preferencia, no presente projecto, aos engenheiros florestaes que porventura façam parte do respectivo quadro tecnico.

A verificação de córtes, sendo um serviço de inspecção, fica pertencendo ao inspector de silvicultura.

A estatística florestal compete a todos os silvicultores, com relação ao respectivo serviço, sendo a sua recopilação feita na repartição dos serviços florestaes, bem como a do movimento de importação e exportação dos productos das matas.

O regime florestal, comprehende, conforme se define no artigo 25.º da parte VI do projecto, o conjunto de disposições destinadas a assegurar não só a criação, exploração e conservação da riqueza silvicola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade publica, e conveniente ou necessaria para o bom regime das aguas e defesa das varzeas, para a valorização das planicies aridas e beneficio do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo.

O regime florestal, desde que seja, a valer, posto em execução, será um dos mais importantes serviços que se prestarão ao país, e principalmente depois que a riqueza florestal de todas as demais nações começou a mostrar-se insufficiente para satisfazer regularmente as necessidades do consumo de substancias lenhosas.

Já o decreto de 25 de novembro de 1886, que organizou os serviços florestaes, estatua que seriam successiva e parcialmente submettidas ao regime florestal, pelas forças das verbas para tal fim votadas todos os annos pelas Córtes Geraes da Nação, e por meio de expropriação, os terrenos incultos das cumiadas e encostas dos montes, as areias soltas e dunas do litoral, e quaesquer outros terrenos cujo povoamento se tornasse necessario aos interesses do país, e especialmente ao regime das aguas. Resalvava, porem, aos municipios, corporações ou particulares, a quem os terrenos pertencessem, o direito de evitarem a expropriação, uma vez que se obrigassem á arborização ou cultura dos mesmos terrenos, dando começo aos trabalhos no prazo de um anno.

No mesmo decreto era auctorizada a venda das matas nacionaes cuja area fosse inferior a 100 héctares e cuja conservação no dominio publico não se tornasse necessaria para o bom regime florestal, devendo o producto da venda ser applicada ao alargamento de outras matas ou ás installações das escolas agricolas.

Devido certamente á crise economica e financeira que a pouco trecho asoberbava o país, as promettedoras e bem pensadas disposições do mencionado decreto não tiveram mais do que um restricto inicio de execução na Serra do Gerez e na da Estrella, e o Orçamento Geral do Estado, longe de inscrever annualmente a verba necessaria, sequer, para a continuação dos trabalhos de revestimento florestal nas referidas serras, a tem pelo contrario minguido, a titulo de indispensaveis economias, tornando impossivel a implantação effectiva do regime florestal, e prejudicando até os trabalhos iniciados.

Em vista d'estas circumstancias, não vejo melhor solução parapr ogredir em administração e regime florestal, do que imitar o proprietario intelligente, mas prudente, que melhora os seus bens com o proprio rendimento, sem que algo peça a alguém.

Parece-me simples e optimo o remedio: deixar que as matas se administrem, se alarguem e se multipliquem, e que o regime florestal se implante e se radique com os proprios recursos das mesmas matas, que ha annos, parece, se iam tornando apanagio exclusivo de irmandades, confrarias e outras corporações e entidades, a titulo de varios concertos e obras.

Neste bom intuito, se propõe, no presente projecto de decreto, que a receita das matas seja destinada ao seu custeio e ao proseguimento do regime florestal, esperando que esta boa disposição marcará o principio de uma epoca de prosperidade florestal para o país.

Como consequencia do estabelecimento d'esse regime, termina a parte do projecto pelo regulamento ou codigo de policia florestal, que apenas differe do actual nas pequenas alterações motivadas pelo mesmo regime.

Ao regime florestal proposto é dada uma certa elasticidade propria e conveniente a todo o país culto e liberal como este. Assim, é permittido que as corporações administrativas, as associações, as camaras de agricultura, quando as houver, os estabelecimentos pios, e os particulares arborizem os terrenos e conservem as matas comprehendidas nos perimetros do regime florestal, toda a vez que se subordinem aos preceitos do mesmo regime e sua policia.

Para promover ainda o desenvolvimento das matas particulares, insere o projecto algumas disposições, permittindo que o Estado auxilie os proprietarios, seus gremios e associações, as corporações administrativas e estabelecimentos pios, fornecendo-lhes sementes, plantas, e pessoal para dirigir os trabalhos nos perimetros do regime florestal, e isentando de contribuição predial, por vinte annos, os terrenos, de superficie superior a 1 hectare, que forem submettidos á cultura florestal.

No que respeta á organização dos quadros technicos dos serviços agricolas, julguei conveniente que o projecto fosse consequente com a organização de 1899, por espirito de justiça e equidade.

A referida reforma augmentou os vencimentos de todo o pessoal tecnico, apenas tanto quanto as condições do Thesouro pareciam permittir, devendo, porem, a integração dos vencimentos ser feita á medida que se extinguissem as despesas com o pessoal addido.

Em vista, porem, das reduções já existentes nas verbas dos addidos, e das reduções da despesa provenientes da reforma de serviços, proposta no presente projecto, parece-me possivel a integração dos vencimentos do pessoal tecnico, como se contém no mesmo projecto.

Acho porem de toda a justiça que esses vencimentos sejam augmentados, attenta a multiplicidade de serviços que são commettidos aos funcionarios technicos da Direcção Geral da Agricultura, como também acho indispensavel que os actuaes quadros sejam remodelados e augmentados, por forma a poderem utilmente corresponder ás necessidades do serviço.

Se, todavia, reputo de todo o ponto urgente remodelar, neste sentido, os actuaes quadros technicos, prefiro submeter essa remodelação á apreciação do Parlamento, que tomará certamente na devida consideração as modificações que terei a honra de apresentar-lhe em diploma especial.

Taes são, Senhor, as considerações que julgo justificarem os preceitos do projecto de decreto que tenho a honra de submeter ao elevado criterio de Vossa Majestade, esperando que elle merecerá a regia approvação.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, em 24 de dezembro de 1901. — Manuel Francisco de Vargas.

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 18.º da carta de lei de 12 de junho de 1901:

Hei por bem approvar a organização dos serviços agricolas e dos quadros do pessoal tecnico dos mesmos serviços, a qual, fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assignada pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda, e das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos* — *Manuel Francisco de Vargas*.

PARTE I

Classificação geral dos serviços agricolas

TITULO UNICO

CAPITULO I

Divisão dos serviços agricolas

Artigo 1.º Os serviços agricolas, officiaes, dependem do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, pela Direcção Geral da Agricultura, e dividem-se em quatro grupos, correspondentes a cada uma das repartições da mesma Direcção Geral, sendo:

- I. Serviços agronomicos;
- II. Serviços de instrucção agricola;
- III. Serviços pecuarios;
- IV. Serviços florestaes e aquicolas.

§ unico. Os quatro grupos dos serviços agricolas abrangem:

- 1.º Serviços internos, que constituem os das quatro repartições da Direcção Geral da Agricultura, organizadas na parte II d'este diploma;
- 2.º Serviços externos, que são organizados nas partes III a VII do mesmo diploma.

Art. 2.º Os serviços agricolas tem essencialmente por fim auxiliar e promover o desenvolvimento da riqueza publica pelo incremento da lavoura nacional nos seus diversos ramos, consoante as condições physico-economicas de cada região e o estado e tendencia dos mercados consumidores; ministrar a instrucção agricola, theorica e pratica, necessaria aos individuos que se dediquem á agricultura como sciencia, como industria, como officio ou profissão; conhecer e tornar conhecidas as aptidões do meio physico e economico em que esta industria tem de exercer-se, e apreciar as condições de prosperidade, de normalidade, ou de crise, em que se encontre cada um dos ramos nas diversas regiões ou circumscripções do país.

§ unico. Em harmonia com o espirito e disposição d'este artigo, e a fim de que os serviços, que tem de ser reunidos em cada um dos grupos designados no artigo 1.º, se adaptem e satisfaçam, quanto possivel, ás conveniencias da agricultura e do país, deverão os mesmos serviços ter caracter permanente, ou temporario, conforme a causa que os justifique for duravel, ou mais ou menos aleatoria.

CAPITULO II

Classificação dos serviços agronomicos

Art. 3.º Os serviços agronomicos, dependentes da Direcção Geral da Agricultura, pela repartição respectiva, abrangem os seguintes grupos:

- 1.º Serviços de fomento agricola;
- 2.º Serviços chimico-agricolas e de pathologia vegetal;
- 3.º Serviços de fomento agricolo-commercial.

Art. 4.º Os serviços de fomento agricola, tendo por objecto incitar o desenvolvimento e aperfeiçoamento da agricultura e das artes ruraes, comprehendem:

- 1.º Os dos inspectores de agricultura e agronomos districtaes;
- 2.º Os dos conselhos districtaes de agricultura e os das camaras de agricultura, quando existam;
- 3.º Os das estações de fomento agricola;
- 4.º Os de fomento sericicola;
- 5.º Os de hydraulica agricola;
- 6.º Os dos campos de demonstração;
- 7.º Os de distribuição de sementes e plantas;
- 8.º Os de fomento vinicola;
- 9.º Os de fiscalização e inspecção de adubos, insecticidas e fungicidas;
- 10.º Os de fiscalização e inspecção das adegas sociaes;
- 11.º Os das estações agricolas de destillação;
- 12.º Os de informações de interesse agricola.

Art. 5.º Os serviços chimico-agricolas e de pathologia vegetal são principalmente destinados a esclarecer, por meio de pesquisas e investigações chimicas, e de analyses, ensaios e estudos realizados nos laboratorios e campos de experiencia, as praticas agricolas, a natureza ou composição das terras, dos adubos, das plantas e dos productos da lavoura e das industrias ruraes, bem como as causas das epiphytias ou flagellos da agricultura e os melhores processos de os combater, e comprehendem:

- 1.º A Estação Agronomica de Lisboa;
- 2.º Os laboratorios chimico-agricolas;
- 3.º O Laboratorio Geral de Analyses Chimico-fiscaes;
- 4.º O Laboratorio de Pathologia Vegetal.

Art. 6.º Os serviços de fomento agricolo-commercial tem por fim promover e auxiliar a venda, commercio e consumo dos productos agricolas, e comprehendem:

- 1.º Os serviços do Mercado Central de Productos Agricolas, suas delegações, armazens geraes agricolas e casas de vendas publicas;
- 2.º Os serviços de propaganda vinicola e oleicola, bem como a propaganda a favor dos mais importantes productos agricolas nacionaes, nas colonias e no estrangeiro;
- 3.º O serviço de informações sobre o trabalho e sobre os productos agricolas e seus mercados no país;
- 4.º O serviço de informações sobre os mercados estrangeiros importadores e consumidores;
- 5.º Os serviços de fiscalização dos productos agricolas;
- 6.º Os serviços da *marca official* de genuinidade dos productos;
- 7.º Exposições e concursos.

CAPITULO III

Classificação dos serviços de instrucção agricola

Art. 7.º Os serviços de instrucção agricola destinam-se não só a ministrar o ensino escolar da agricultura nos seus diversos graus, mas tambem a adquirir e diffundir o conhecimento das condições naturaes do país, debaixo do ponto de vista agronomico, o conhecimento das condições da sua economia rural, e a sua estatistica agricola, constituindo assim dois ramos ou grupos:

- 1.º Serviços de ensino agricola escolar;
- 2.º Serviços de estudo, investigação e estatistica agricolas.

Art. 8.º Os serviços de ensino agricola escolar comprehendem o ensino tecnico, o ensino profissional e o ensino primario rural.

§ 1.º O ensino tecnico abrangerá duas classes:

- 1.º O ensino tecnico superior, ministrado nos seguintes cursos:
 - a) Curso de engenheiro agronomo;
 - b) Curso de engenheiro silvicultor;
 - c) Curso de medico-veterinario.

2.º O ensino tecnico secundario, constituindo o curso de agricultor.

§ 2.º O ensino profissional divide-se em duas classes, sendo:

1.º Ensino profissional geral, constituindo o curso de regentes agricolas;

2.º Ensino profissional especial, comprehendendo cursos praticos de diversos officios agricolas, taes como os de vinhateiro, adegueiro, hortelão e outros.

§ 3.º O ensino primario rural destina-se ás escolas primarias das freguesias ruraes, constituindo verdadeiramente a ruralização da instrucção primaria.

Art. 9.º Os serviços de estudo, investigação e estatística agricolas teem por fim o progredimento e diffusão dos conhecimentos das sciencias physicas e naturaes, applicadas ao país sob o ponto de vista rural, principalmente no que respeita ao solo, ao clima, á flora e á fauna das diversas regiões, bem como á organização da estatística e representação graphica dos productos agricolas, e comprehendem:

1.º Serviços agrologicos e climatologico-agricolas;

2.º Serviços da carta agrícola;

3.º Serviços biologico-agricolas, comprehendendo o estudo da flora e da fauna das diversas regiões sob o ponto de vista rustico;

4.º Serviços de economia rural e de estatística agricola;

5.º Serviço de informações e noções de interesse agricola no que respeita aos assumptos d'este artigo;

6.º Serviços de publicidade agricola.

CAPITULO IV

Classificação dos serviços pecuarios

Art. 10.º Os serviços pecuarios dividem-se em:

1.º Serviços zootechnicos;

2.º Serviços sanitarios;

3.º Serviços veterinarios.

Art. 11.º Os serviços zootechnicos destinam-se principalmente a promover e auxiliar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das industrias pecuarias do país, e comprehendem:

1.º Os serviços de fomento pecuario;

2.º Os serviços de estudo, registo e estatística da pecuaria.

Art. 12.º Os serviços de fomento pecuario abrangem:

1.º Estabelecimentos destinados ao apuramento, aperfeiçoamento e introdução das raças zootechnicas mais adequadas ás condições do país e á produção e criação de reproductores obtidos pelos melhores methodos zootechnicos;

2.º Depositos de animaes reproductores;

3.º Postos de cobrição de diversas especies pecuarias;

4.º Exposições e concursos.

Art. 13.º Os serviços de estudo, registo e estatística da pecuaria comprehendem:

1.º O estudo das raças do país e dos aperfeiçoamentos de que sejam susceptiveis;

2.º O estudo e apreciação das raças estrangeiras, que possam ser vantajosamente utilizadas pela industria zootechnica do país, e os ensaios e trabalhos necessarios para a sua introdução e adaptação;

3.º O recenseamento dos gados e a estatística da sua produção annual e a do seu commercio nos diversos districtos e concelhos do reino, comprehendendo esta o movimento commercial das diversas especies pecuarias e os seus preços nos differentes districtos do reino;

4.º A estatística bromatologica;

5.º Os mercados e feiras dos gados e respectiva estatística;

6.º O registo da descendencia dos animaes de raças apuradas, principalmente o *stud-book*, o *herd-book* e o *flock-book*.

7.º O serviço de informações e noções de interesse pecuario.

Art. 14.º Os serviços sanitarios teem por fim assegurar a hygiene dos animaes e garantir, quanto possivel, a sua saude, defendendo ao mesmo tempo o homem contra o contagio das doenças dos animaes que lhe sejam transmissiveis e preservando-o do uso de alimentos insalubres de origem animal, e comprehendem:

1.º A fiscalização dos alojamentos, mercados e feiras dos gados, a dos matadouros, dos talhos e demais logares de venda das carnes e despojos animaes, bem como a dos transportes das mesmas carnes e despojos, e a dos esartejadores;

2.º A fiscalização do leite e lacticinios;

3.º Os serviços especiaes de sanidade pecuaria de Lisboa e demais povoações fechadas por barreiras fiscaes;

4.º Os serviços dos conselhos districtaes de agricultura no que respeita á saude pecuaria.

Art. 15.º Os serviços veterinarios teem por fim a extincção das enzootias e epizootias que affectem os animaes domesticos, o tratamento das doenças dos mesmos animaes, bem como as vacinações, e abrangem:

1.º O Hospital Veterinario;

2.º O Laboratorio Vaccinico e de Pathologia Veterinaria;

3.º O serviço das vacinações, tuberculização e malleinização;

4.º Os serviços contra as enzootias, epizootias e outras doenças dos animaes;

5.º A estatística e boletins de nosologia e necrologia veterinarias.

CAPITULO V

Classificação dos serviços florestaes e aquicolas

Art. 16.º Os serviços florestaes teem por fim a administração das matas do Estado e o desenvolvimento e conservação da riqueza silvicola, quer como meio de produção, quer como meio de defesa ou de prevenção contra as inundações, os assoreamentos e as invasões das areias moveis, e abrangem:

1.º Serviços de exploração das matas nacionaes;

2.º Serviços de restauração e arborização das serras;

3.º Serviços de arborização das dunas;

4.º Serviços de estudo e ordenamento das matas do Estado;

5.º Serviços de regime, fomento e policia florestal;

6.º Serviços de hydraulica florestal;

7.º Serviços de estatística florestal;

8.º Serviços de informações e noções de interesse silvicola.

Art. 17.º Os serviços aquicolas teem por fim promover e auxiliar a exploração das aguas interiores do país, e comprehendem:

1.º Os serviços de fomento piscicola;

2.º Os serviços de policia e protecção da fauna das aguas interiores;

3.º O estudo da fauna das aguas interiores e o meio de a desenvolver e enriquecer;

4.º A estatística da pesca nas aguas interiores.

PARTE II

Organização dos serviços agricolas internos

TITULO UNICO

Direcção Geral da Agricultura

CAPITULO I

Divisão dos serviços pelas repartições

Artigo 1.º Os serviços agricolas internos, a cargo do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, pela

Direcção Geral da Agricultura, são distribuídos por quatro repartições, a saber:

- 1.º Repartição dos Serviços Agronomicos;
- 2.º Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola;
- 3.º Repartição dos Serviços pecuarios;
- 4.º Repartição dos Serviços Florestaes e Aquícolas.

Art. 2.º São dirigidos por intermedio da 1.ª repartição todos os serviços que competem nos districtos do reino aos respectivos agronomos, aos conselhos districtaes de agricultura, camaras de agricultura, quando existam, e outros serviços e estabelecimentos de fomento agrícola, chimico-agricolas, de pathologia vegetal e agricolo-commerciaes, constituindo, na mesma repartição, tres secções, a saber:

- 1.º Secção dos serviços de fomento agrícola;
- 2.º Secção dos serviços chimico-agricolas e de pathologia vegetal;
- 3.º Secção dos serviços de fomento agricolo-commercial.

Art. 3.º São dirigidos por intermedio da 2.ª repartição os serviços do ensino escolar da agricultura nos seus diversos graus, bem como os que tem por fim adquirir e diffundir o conhecimento das condições naturaes do país, debaixo do ponto de vista agrícola, o das condições da sua economia rural e da sua estatística agrícola, constituindo, na mesma repartição, duas secções, a saber:

- 1.º Secção dos serviços de ensino agrícola escolar;
- 2.º Secção dos serviços de estudo, investigação e estatística agrícolas.

Art. 4.º São dirigidos por intermedio da 3.ª repartição os serviços que competem nos districtos do reino aos respectivos intendentes de pecuaria e outros serviços e estabelecimentos zootéchnicos e de sanidade pecuaria, constituindo, na mesma repartição, duas secções, a saber:

- 1.º Secção dos serviços zootéchnicos;
- 2.º Secção dos serviços de sanidade pecuaria e serviços veterinarios.

Art. 5.º São dirigidos por intermedio da 4.ª repartição os serviços que competem aos silvicultores relativos á exploração e ordenamento das matas nacionaes, arborização das serras e dunas, regime florestal e serviços aquícolas, constituindo, na mesma repartição, duas secções, a saber:

- 1.º Secção dos serviços florestaes;
- 2.º Secção dos serviços aquícolas nas aguas interiores.

CAPITULO II

Repartição dos serviços agronomicos

SECÇÃO I

Serviços de fomento agrícola

Art. 6.º Compete á secção de fomento agrícola todo o expediente e correspondencia da Direcção Geral da Agricultura, relativamente ao seguinte pessoal, instituições e serviços:

- 1.º Inspectores de agricultura, agronomos districtaes e respectivos serviços;
- 2.º Conselhos districtaes e camaras de agricultura, quando hajam sido criadas;
- 3.º Estações de fomento agrícola;
- 4.º Serviços de fomento sericícola;
- 5.º Serviços de hydraulica agrícola;
- 6.º Campos de demonstração;
- 7.º Distribuição de sementes e plantas;
- 8.º Missões oenotéchnicas;
- 9.º Fiscalização e inspecção das adegas sociaes;
- 10.º Estações agrícolas de destillação;
- 11.º Propaganda e demonstração de processos culturaes e technologicos aperfeiçoados, por meio de conferencias e de ensino ambulante ou movel;

- 12.º Informações de interesse agrícola;
- 13.º Fiscalização de adubos, insecticidas e fungicidas, e *bonus* no custo dos respectivos transportes;
- 14.º Revisão e publicação annual dos quadros technicos dos agronomos e dos regentes agrícolas.
- 15.º Nomeações, promoções, licenças, situações de serviço, penalidades e vencimentos do pessoal dependente da secção.

SECÇÃO II

Serviços chimico-agricolas e de pathologia vegetal

Art. 7.º Compete á secção dos serviços chimico-agricolas e de pathologia vegetal todo o expediente e correspondencia da Direcção Geral da Agricultura, relativamente ao seguinte pessoal, instituições e serviços:

- 1.º Inspectores dos serviços chimico-agricolas e de epiphytias e respectivos serviços;
- 2.º Estação Agronomica de Lisboa;
- 3.º Campos experimentaes;
- 4.º Laboratorios chimico-agricolas;
- 5.º Laboratorio Geral de Analyses Chimico-fiscaes;
- 6.º Laboratorio de Pathologia Vegetal;
- 7.º Epiphytias, suas causas, tratamento e prophylaxia;
- 8.º Estudo dos parasitas vegetaes e animaes das plantas;
- 9.º Entomologia agrícola: insectos nocivos e beneficos;
- 10.º Mycologia agrícola;
- 11.º Estudo, introdução e reprodução dos fungos e insectos destruidores dos parasitas das plantas;
- 12.º Nomeações, promoções, licenças, situações de serviço, penalidades e vencimentos do pessoal dependente da secção.

SECÇÃO III

Serviços de fomento agricolo-commercial

Art. 8.º Compete á secção do fomento agricolo-commercial todo o expediente e correspondencia da Direcção Geral da Agricultura, relativamente ao seguinte pessoal, instituições e serviços:

- 1.º Inspector geral dos vinhos e azeites e inspector tecnico das farinhas e do pão, e respectivos serviços;
- 2.º Mercado Central de Productos Agrícolas, suas delegações, armazens geraes agrícolas e casas de vendas publicas, e respectivos serviços;
- 3.º Propaganda vinicola e olcícola nas colonias e no estrangeiro;
- 4.º Informações de interesse agricolo-commercial sobre salarios de trabalho rural, preços de productos agrícolas e seus mercados no país;
- 5.º Informações de interesse agricolo-commercial sobre mercados estrangeiros importadores e consumidores;
- 6.º Fiscalização dos productos agrícolas;
- 7.º *Marca official* de genuinidade dos productos agrícolas;
- 8.º Nomeações, promoções, licenças, situações de serviço, penalidades e vencimentos do pessoal dependente da secção.

CAPITULO III

Repartição dos serviços de instrução agrícola

SECÇÃO I

Serviços de ensino agrícola escolar

Art. 9.º Compete á secção do ensino agrícola escolar todo o expediente e correspondencia da Direcção Geral da Agricultura, relativamente ao seguinte pessoal, instituições e serviços:

- 1.º Pessoal docente, auxiliar e administrativo dos estabelecimentos de instrução agrícola;
- 2.º Ensino tecnico superior: Instituto de Agronomia e Veterinaria;

3.º Inspeção das escolas de ensino tecnico secundario, profissional e primario rural;

4.º Ensino tecnico secundario: Escola Nacional de Agricultura;

5.º Ensino profissional geral: Escola de regentes agricolas «Moraes Soares»;

6.º Ensino profissional especial: Escolas nas estações de fomento, nas estações agricolas de destillação, nas adegas sociaes e quaesquer outras destinadas a este ensino;

7.º Ensino primario rural: Escolas instituidas pelo Estado, por associações agricolas ou por particulares; destinadas a este ensino;

8.º Programmas de ensino e regulamentos escolares;

9.º Planos das explorações agricolas dos terrenos das escolas;

10.º Excursões e tirocinio dos alumnos;

11.º Nomeações, promoções, licenças, situações de serviço, penalidades e vencimentos do pessoal dependente da secção.

SECÇÃO II

Serviços de estudo, investigação e estatistica agricolas

Art. 10.º Compete á secção de estudo, investigação e estatistica agricolas o expediente e correspondencia da Direcção Geral da Agricultura, relativamente ao seguinte pessoal, instituições e serviços:

1.º Serviços agrologicos;

2.º Serviços climatologico-agricolas;

3.º Serviços da carta agricola;

4.º Serviços biologico-agricolas, comprehendendo o estudo da flora e da fauna das diversas regiões sob o ponto de vista rustico;

5.º Serviços de economia rural;

6.º Estatistica geral agricola;

7.º Missões de estudo;

8.º Serviços de publicidade agricola: *Boletim da Direcção Geral da Agricultura*, monographias especiaes e quaesquer outras publicações agricolas;

9.º Coordenação da legislação agricola;

10.º Nomeações, promoções, licenças, situações de serviço, penalidades e vencimentos do pessoal dependente da secção.

CAPITULO IV

Repartição dos serviços pecuarios

SECÇÃO I

Serviços zootechnicos

Art. 11.º Compete á secção dos serviços zootechnicos todo o expediente e correspondencia da Direcção Geral da Agricultura, relativamente ao seguinte pessoal, instituições e serviços:

1.º Inspectores de pecuaria e intendentes de pecuaria e respectivos serviços;

2.º Serviços de fomento pecuario:

a) Coudelaria nacional,

b) Estação zootechnica nacional,

c) Depositos de animaes reproductores,

d) Postos de cobrição,

e) Exposições e concursos;

3.º Serviços de estudo, registo e estatistica pecuaria:

a) Estudo das raças pecuarias do país e dos aperfeiçoamentos de que sejam susceptiveis,

b) Estudo e apreciação das raças pecuarias estrangeiras que possam ser vantajosamente utilizadas no país e ensaios para a sua introdução e adaptação,

c) Recenseamento dos gados, estatistica da sua produção annual e do seu commercio,

d) Estatistica bromatologica,

e) Mercados e feiras dos gados e respectiva estatistica,

f) *Stud-book*, *herd-book* e *flock-book* nacionaes,

g) Informações de interesse pecuario;

4.º Revisão e publicação annual do quadro tecnico dos veterinarios;

5.º Nomeações, promoções, licenças, situações de serviço, penalidades e vencimentos do pessoal dependente da secção.

SECÇÃO II

Serviços de sanidade pecuaria e serviços veterinarios

Art. 12.º Compete á secção dos serviços de sanidade pecuaria e serviços veterinarios todo o expediente e correspondencia da Direcção Geral da Agricultura, relativamente ao seguinte pessoal, instituições e serviços:

1.º Serviços sanitarios:

a) Conselhos districtaes e camaras de agricultura, quando existam, no que respeita a saude pecuaria,

b) Fiscalização dos alojamentos, venda dos seus productos e despojos, transportes e esartejadores,

c) Fiscalização do leite e lacticínios,

d) Serviços especiaes de sanidade pecuaria de Lisboa e demais povoações fechadas por barreiras fiscaes;

2.º Serviços veterinarios:

a) Hospital Veterinario de Lisboa,

b) Laboratorio Vaccinico e de Pathologia Veterinaria,

c) Vacinações, tuberculização e malleinização,

d) Enzootias, epizootias e outras doenças dos animaes,

e) Estatistica e boletins de nosologia e necrologia veterinarias;

3.º Nomeações, promoções, licenças, situações de serviço, penalidades e vencimentos do pessoal dependente da secção.

CAPITULO V

Repartição dos serviços florestaes e aquicolas

SECÇÃO I

Serviços florestaes

Art. 13.º Compete á secção dos serviços florestaes todo o expediente e correspondencia da Direcção Geral da Agricultura, relativamente ao seguinte pessoal, instituições e serviços:

1.º Inspector dos serviços florestaes, silvicultores e respectivos serviços;

2.º Conselhos districtaes e camaras de agricultura, quando criadas, no que respeita ás matas;

3.º Exploração das matas nacionaes;

4.º Restauração e arborização das serras;

5.º Arborização das dunas e alvas;

6.º Estudo e ordenamento das matas do Estado;

7.º Regime, fomento e policia florestal;

8.º Hydraulica florestal;

9.º Estatistica florestal;

10.º Informações de interesse florestal;

11.º Revisão e publicação annual dos quadros technicos dos silvicultores e dos regentes silvicolas;

12.º Nomeações, promoções, licenças, situações de serviço, penalidades e vencimentos do pessoal dependente da secção.

SECÇÃO II

Serviços aquicolas nas aguas interiores

Art. 14.º Compete á secção dos serviços aquicolas todo o expediente e correspondencia da Direcção Geral da Agricultura, relativamente ao seguinte pessoal, instituições e serviços:

1.º Inspector e demais pessoal dos serviços aquicolas e respectivos serviços;

2.º Conselhos districtaes e camaras de agricultura, quando tenham sido criadas, no que respeita á piscicultura;

3.º Fomento piscicola;

- 4.º Policia para a protecção da fauna aquicola;
- 5.º Estudo da fauna aquicola e meios de a desenvolver e enriquecer;
- 6.º Estatística da pesca;
- 7.º Nomeações, promoções, licenças, situações de serviço, penalidades e vencimentos do pessoal dependente da secção.

PARTE III

Organização dos serviços agronomicos externos

TITULO I

Serviços de fomento agricola

CAPITULO I

Serviços dos inspectores de agricultura e dos agronomos districtaes

Artigo 1.º A base da organização dos serviços agronomicos será a divisão administrativa districtal, continuando a servir em commissão em cada districto do reino, um agronomo do quadro, o qual dirigirá e desempenhará os serviços agronomicos, que lhe sejam incumbidos neste decreto e em regulamentos ou diplomas especiaes, e que directamente interessarem á agricultura do districto, e neste hajam de ter execução.

Art. 2.º Em harmonia com o disposto no artigo precedente, compete aos agronomos districtaes:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir, nos serviços a seu cargo, as ordens emanadas da Direcção Geral da Agricultura, e desempenhar as attribuições que lhes sejam determinadas nos regulamentos, instrucções e outros diplomas competentes;
- 2.º Elaborar os planos e orçamentos para os serviços a seu cargo, remetendo-os á Direcção Geral da Agricultura para serem submettidos á approvação superior;
- 3.º Corresponder-se directamente com a mesma Direcção Geral, com o governador civil dos seus districtos e com os inspectores de agricultura das respectivas regiões agronomicas;
- 4.º Corresponder-se com as camaras de agricultura, havendo-as, e com as camaras municipaes, administradores de concelho e demais auctoridades do respectivo districto em assumptos de serviço agricola, ou que interessarem á agricultura;
- 5.º Conceder até tres dias de licença por cada vez aos empregados seus subordinados, não podendo exceder a nove dias em cada anno;
- 6.º Ser vogaes do Conselho Districtal de Agricultura;
- 7.º Inspeccionar, como delegado tecnico da Direcção Geral da Agricultura e do respectivo conselho districtal, os serviços agronomicos a cargo das camaras de agricultura, quando existam no districto, prestando-lhes os esclarecimentos de que necessitem;
- 8.º A direcção e immediata execução dos serviços agronomicos do seu districto directamente dependentes da Direcção Geral da Agricultura;
- 9.º Prestar ao Conselho Districtal de Agricultura, alem da collaboração propria de vogal e de secretario, o seu auxilio tecnico, principalmente nos assumptos, estudos e trabalhos da sua competencia;
- 10.º Desenvolver a instrucção rural no districto por meio de palestras, conferencias agricolas e demonstrações praticas sobre os diversos processos culturaes e technologicos mais apropriados ás condições physicas e economicas do districto;
- 11.º Estabelecer campos de demonstração e de propaganda nos terrenos cedidos, por emprestimo, pelos lavradores, ou por quaesquer entidades;
- 12.º Requisitar á Direcção Geral da Agricultura a comparancia de praticos contratados ou de regentes agricolas nas propriedades dos lavradores para ahí ensinarem aos

respectivos proprietarios, ou a estes e a seus operarios e vizinhos, quaesquer praticas ou processos agricolas que lhes interessarem, assim como o uso e maneo das machinas e instrumentos agricolas;

13.º Propor as correções que devam fazer-se nas Cartas agrológicas, agricolas e climatológicas, na parte que respeita ao seu districto, em consequencia das alterações provenientes do desenvolvimento, retrahimento ou substituição das culturas;

14.º Remetter á Direcção Geral da Agricultura, por intermedio do inspector de agricultura da respectiva região, no mês de agosto de cada anno, os relatorios da sua gerencia no anno economico immediatamente anterior, sobre cada um dos ramos de serviço agronomico a seu cargo.

§ unico. Esses relatorios conterão, ainda, as informações mais interessantes, relativas á agricultura do districto e aos melhoramentos e auxilios que ella reclame, bem como as noticias circunstanciadas referentes aos serviços prestados á mesma agricultura, e todos os factos que, directa ou indirectamente, se relacionem com a sua gerencia tecnica, administrativa e economica no mesmo anno;

15.º Remetter á Direcção Geral da Agricultura, por intermedio do inspector de agricultura da respectiva região, na primeira quinzena de cada mês, um boletim referente ao mês anterior, relatando os factos occorridos, mais importantes para a agricultura do districto, o estado das culturas, a apreciação das colheitas pendentes, as epiphytias reinantes e meios empregados para as debellar, os preços dos generos e adubos, os salarios, os preços de aluguer do gado de trabalho, e quaesquer outros factos e circumstancias que mereçam menção especial;

16.º Colligir os elementos para o estudo da economia rural do districto, elaborando e remetendo á Direcção Geral da Agricultura, por intermedio do inspector de agricultura da respectiva região, memorias successivas, que vão completando e corrigindo o mesmo estudo;

17.º Executar as funcções de perito, quando devidamente nomeados pelas auctoridades administrativas ou judicias, percebendo a retribuição legal;

18.º Recolher, já pela inspecção directa, já pelas informações obtidas do Conselho Districtal e das camaras de agricultura, nos concelhos em que existam, ou pela influencia d'estas corporações, ou, enfim, solicitando dos agentes administrativos e da fazenda informações e subsidios complementares, os elementos necessarios para a estatística agricola do districto, confeccionando os competentes mappas ou quadros, que remetterão á Direcção Geral da Agricultura;

19.º Desempenhar quaesquer outras funcções relacionadas com os serviços agricolas, que lhes sejam ordenadas pela Direcção Geral da Agricultura.

§ unico. Nos districtos de maior area, de mais difficeis communicações, ou onde a conveniencia do serviço o exija, poderá ser collocado mais um agronomo de 3.ª classe, o qual terá a seu cargo uma parte do districto, e servirá sob as ordens do agronomo districtal.

Art. 3.º Para a inspecção dos serviços agronomicos externos, formarão os districtos administrativos do reino tres regiões, sendo:

1.º Região agronomica do norte, constituída pelos districtos de Vianna do Castello, Braga, Porto, Villa Real e Bragança;

2.º Região agronomica do centro, constituída pelos districtos de Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Castello Branco e Leiria;

3.º Região agronomica do sul, constituída pelos districtos de Lisboa, Santarem, Portalegre, Evora, Beja, Faro, e os districtos insulares do Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta.

Art. 4.º A inspecção dos serviços agronomicos de cada uma das tres regiões enumeradas no artigo precedente

incumbirá a um inspector de agricultura do respectivo quadro.

Art. 5.º Compete aos inspectores de agricultura, alem das demais attribuições que lhes são consignadas neste e noutros diplomas vigentes :

1.º Cumprir e fiscalizar o cumprimento das prescripções das leis, regulamentos e instrucções dos serviços agricolas, na parte que lhes diga respeito e ao pessoal agronomico das suas regiões, e bem assim das ordens emanadas da Direcção Geral da Agricultura, com a qual se corresponderão ;

2.º Informar acêrca de quaesquer projectos ou processos de serviço sempre que, para esse fim, lhes sejam remetidos pela Direcção Geral da Agricultura ;

3.º Participar immediatamente á Direcção Geral da Agricultura as occorrencias, importantes ou graves, que interessem a agricultura das respectivas regiões ;

4.º Inspeccionar os serviços agronomicos e de instrucção agricola das respectivas regiões e informar a Direcção Geral da Agricultura do que se lhes offerecer acêrca dos mesmos serviços, communicando-lhe as suas observações, quer sobre os bons serviços dos funcionarios, quer sobre quaesquer faltas, infracções, ou erros ;

5.º Examinar os boletins mensaes, elaborados pelos agronomos e outros chefes de serviço agronomico das respectivas regiões, e remettê-los á Direcção Geral da Agricultura ;

6.º Enviar todos os meses á Direcção Geral da Agricultura os seus relatorios acêrca dos serviços das inspecções effectuadas no mês anterior, os quaes acompanharão os boletins mensaes dos agronomos e chefes de serviço, a que se poderão referir, e serão com elles publicados no *Boletim* da mesma Direcção Geral ;

7.º Propor quaesquer modificações, que julguem convenientes, nos serviços e nos respectivos regulamentos e instrucções ;

8.º Remetter, no mês de outubro de cada anno, á Direcção Geral da Agricultura, os relatorios annuaes, que tenham recebido dos agronomos de districto, acompanhando-os dos seus relatorios especiaes, acêrca de cada ramo dos serviços agronomicos, sujeitos ás suas inspecções no anno economico findo, e dos assumptos e interesses mais palpantes da agricultura das respectivas regiões, os quaes serão publicados no *Boletim* da mesma Direcção Geral ;

9.º Propor as alterações que devam fazer-se nas cartas agrológicas, agricolas e climatológicas das respectivas regiões ;

10.º Ser vogaes do Conselho Superior de Agricultura ;

11.º Estudar as condições naturaes e economicas das respectivas regiões sob o ponto de vista da produção agricola, e fiscalizar com especial cuidado e criterio os serviços de estatistica agricola, nos diversos districtos das respectivas regiões, diligenciando que os processos seguidos na obtenção dos elementos estatisticos sejam, quanto possivel, seguros e harmonicos, para que os resultados se tornem validos e comparaveis ;

12.º Tomar as providencias extraordinarias, que sejam urgentes, a bem do serviço, dando immediatamente parte á Direcção Geral da Agricultura, para os devidos effectos.

Art. 6.º As sedes das inspecções de agricultura das tres regiões agronomicas serão respectivamente: Porto, Coimbra e Lisboa.

§ unico. A secretaria de cada inspecção de agricultura será, quanto possivel, installada junto das secretarias dos Conselhos districtaes de agricultura que teem sede nas referidas cidades.

Art. 7.º Cada inspector de agricultura terá para o auxiliar nos trabalhos de secretaria um regente agricola do quadro e um escripturario.

§ 1.º Nos logares de escripturarios das inspecções serão collocados os empregados addidos, de categoria igual, correspondente ou equivalente, dependentes da Direcção

Geral da Agricultura ou das outras direcções geraes do respectivo Ministerio, e, na falta d'estes, os dos demais Ministerios.

§ 2.º Na falta de addidos idoneos, poderão os escripturarios ser nomeados mediante concurso, nos termos do regulamento.

§ 3.º No caso previsto no paragrapho precedente, terão preferencia os que já estejam servindo a titulo provisorio, ou como jornaleiros nas actuaes inspecções ou outros serviços agricolas, quando tenham prestado bom serviço.

§ 4.º Haverá em cada secretaria das inspecções de agricultura um servente para cuja collocação se terá em vista o disposto nos paragraphos precedentes d'este artigo.

Art. 8.º Cada agronomo districtal será auxiliado, nos serviços a seu cargo, por um regente agricola do quadro, cujas attribuições serão determinadas nos regulamentos e instrucções dos diversos ramos de serviço agronomico districtal.

CAPITULO II

Conselhos districtaes de agricultura

Art. 9.º Continua a haver em cada districto administrativo um Conselho districtal de agricultura, o qual será composto :

1.º Do Governador civil, presidente ;

2.º Do Secretario geral, vice-presidente ;

3.º Do agronomo districtal, secretario ;

4.º Do intendente de pecuaria, secretario ;

5.º Do silvicultor do quadro, mais graduado, que tenha residencia no districto ;

6.º De tantos agricultores, eleitos pelas camaras municipaes ou pelas camaras de agricultura, havendo-as, quantos os concelhos administrativos do districto, sendo um por cada concelho.

§ unico. A sede do Conselho Districtal de Agricultura será a capital do respectivo districto.

Art. 10.º São elegiveis para o Conselho Districtal de Agricultura os individuos que, sendo agricultores, forem elegiveis para as camaras municipaes ou para as camaras de agricultura do mesmo districto, se as houver, e satisfaçam ás seguintes condições :

1.º Ter um curso tecnico de agricultura, ou qualquer curso superior, ou ainda o curso de instrucção secundaria ; ou

2.º Pagar, por predios rusticos que possuam no districto, contribuição predial não inferior a 25\$000 réis por anno.

Art. 11.º Os vogaes agricultores, a que se refere o n.º 6.º do artigo 9.º, serão eleitos para servirem por seis annos, sendo substituidos por terços do seu numero total, de dois em dois annos, e sempre reelegiveis emquanto conservarem as condições do artigo precedente.

§ unico. Quando, por fallecimento ou qualquer outro motivo, se der uma vaga em um dos terços, o vogal que preencher essa vaga sairá na epoca de renovação do mesmo terço, contando-se-lhe o seu tempo de serviço apenas como complemento do do seu antecessor.

Art. 12.º O Conselho Districtal de Agricultura terá uma commissão executiva, a qual será constituída pelo vice-presidente, pelos dois secretarios e por dois vogaes agricultores do mesmo Conselho por este eleitos.

§ unico. A secretaria da commissão executiva, que tambem será a do Conselho, installar-se-ha em uma das salas do governo civil.

Art. 13.º Compete ao Conselho Districtal de Agricultura :

1.º Funcionar, por intermedio da sua commissão executiva, como delegação do Mercado Central de Productos Agricolas, nos termos do respectivo regulamento ;

2.º Promover o successivo melhoramento da instrucção rural e das condições agricolas do districto, e bem assim :

a) A realização das conferencias, palestras e demonstrações praticas de propaganda e instrucção agricola a

que são obrigados o agronomo e o intendente de pecuaria, chamando a attenção das camaras de agricultura, havendo-as, e a das camaras municipaes para que promovam a concorrência dos lavradores e demais interessados ás mesmas conferencias, quando se verificarem nos respectivos concelhos, e convidando directamente os mesmos interessados por meio de annuncios ou de circulares para assistirem ás que se realizem na capital do districto;

b) A fundação e successivo desenvolvimento de sociedades, syndicatos, comícios e cooperativas agricolas, dirigindo-se aos proprietarios e lavradores do districto;

c) O desenvolvimento e aperfeiçoamento das hortas, pomares, vinhas e arvoredos do districto, por meio de distribuição, gratuita ou a preços modicos, de sementes e de plantas, remetidas pela Direcção Geral da Agricultura, ou por qualquer outra forma adquiridas;

d) A vulgarização de novas culturas, instrumentos, machinas eapparelhos, e de processos culturaes, ou de fabrico de productos agricolas manufacturados, que convenha introduzir ou generalizar no districto;

e) O estabelecimento de fructuarias, adegas e lagares sociaes, para o fabrico de lacticínios, vinhos e azeites;

f) O aperfeiçoamento no fabrico dos vinhos, principalmente no sentido de unificar ou reduzir os typos para facilitar o seu consumo e exportação;

g) O aperfeiçoamento no fabrico dos azeites para poderem competir com os melhores azeites estrangeiros;

h) O aperfeiçoamento das raças pecuarias para melhor utilização dos seus productos, e principalmente o das raças ovinas no sentido de adaptar a lã ao fabrico dos lanifícios nacionaes;

i) Os concursos e exposições de gados, generos, machinas e instrumentos agricolas, com o auxilio do Governo, das corporações e dos proprietarios;

j) O estabelecimento de campos de demonstração e propaganda cultural, conseguindo que os lavradores cedam, para esse fim, pequenas parcelas de terreno e prestem outros auxilios de cultura;

3.º Prestar ás diferentes repartições e auctoridades publicas, e aos lavradores e demais interessados, os esclarecimentos de que possam carecer acêrca de assumptos concernentes á agricultura e respectivas industrias;

4.º Colligir quaesquer documentos, antigos ou modernos, para a historia economica e agricola do districto;

5.º Receber as reclamações dos povos dos districtos e fazê-las subir á presença do Governo, quando as julgue dignas de consideração e apreço;

6.º Fiscalizar os serviços agricolas e pecuarios districtaes;

7.º Corresponder-se com a Direcção Geral da Agricultura em assumptos agricolas do districto;

8.º Corresponder-se com os conselhos de agricultura dos outros districtos em assumptos de interesse reciproco;

9.º Propor ao Governo, pela Direcção Geral da Agricultura, quaesquer providencias tendentes a auxiliar a lavoura do districto nos melhoramentos que ella reclame e careçam da protecção e concurso dos poderes publicos;

10.º Auxiliar o Governo no colleccionamento de productos dignos de figurar nas exposições nacionaes e estrangeiras, em harmonia com as instrucções que lhe forem superiormente dadas;

11.º Auxiliar a elaboração da estatistica agricola e pecuaria, incumbida ao agronomo e ao intendente de pecuaria do districto, dirigindo-se para esse fim ás auctoridades, ás camaras de agricultura e aos particulares;

12.º Propor ao Governo, pela Direcção Geral da Agricultura, quaesquer alterações nas tabellas dos adubos, cujo transporte em caminhos de ferro goze de *bonus* do Estado;

13.º Prestar ao Governo os esclarecimentos que, pela Direcção Geral da Agricultura, lhe forem solicitados acêrca de assumptos concernentes á lavoura do districto.

Art. 14.º A correspondencia do Conselho Districtal de Agricultura é assignada pelo presidente e, na sua falta, pelo vice-presidente.

Art. 15.º Dos dois secretarios do Conselho será primeiro secretario o que for mais graduado, ou o mais antigo no serviço, quando da mesma gradação, ou o mais velho, quando tenham nomeação da mesma data, sendo segundo secretario o outro.

Art. 16.º O Conselho Districtal de Agricultura tem duas epochas ordinarias de reunião, sendo uma em julho e outra em janeiro, podendo abranger cada uma o numero de sessões que o Conselho julgue conveniente para o estudo, discussão e conclusão dos seus trabalhos dentro dos mesmos meses.

§ 1.º Cada epocha de reunião deverá começar na primeira semana dos referidos meses.

§ 2.º Nas epochas intermediarias ás das sessões ordinarias, o Conselho reunirá sempre que seja convocado pelo presidente a fim de resolver ou de consultar sobre assumpto importante ou urgente.

§ 3.º As sessões extraordinarias a que se refere o paragrapho precedente podem ser ordenadas pela Direcção Geral da Agricultura, por effeito de decisão superior, ou pelo governador civil e presidente do mesmo Conselho, quando o julguem conveniente aos interesses da agricultura do districto.

Art. 17.º O Conselho, nas suas sessões ordinarias, determinará as auctorizações que concede á sua commissão executiva para o substituir e representar durante os intervallos das mesmas sessões.

Art. 18.º A commissão executiva dará conta, em cada epocha de reunião ordinaria do Conselho, do uso que tiver feito das auctorizações que lhe hajam sido outorgadas pelo mesmo Conselho, e apresentar-lhe-ha as contas da sua gerencia e a proposta do orçamento para o anno economico futuro mais proximo.

Art. 19.º O orçamento do Conselho Districtal de Agricultura será submettido á approvação do Ministro das Obras Publicas, Commercio e Industria, ouvido o Conselho Superior de Agricultura.

Art. 20.º A importancia total do orçamento será rateada e satisfeita pelas camaras municipaes ou pelas camaras de agricultura, havendo-as, devendo cada uma d'ellas inscrever a respectiva quota no seu orçamento.

Art. 21.º O presidente do Conselho Districtal de Agricultura remetterá todos os annos, no mês de agosto, á Direcção Geral da Agricultura, o relatório dos serviços e gerencia annual do Conselho, o qual deve ter sido previamente apresentado ao mesmo Conselho, nas suas sessões de julho, e por elle approvedo.

§ unico. O referido relatório informará ainda sobre o estado, tendencias e necessidades da agricultura districtal, e será publicado, no todo ou em parte, no *Boletim da Direcção Geral da Agricultura*, conforme for superiormente determinado.

CAPITULO III

Camaras de agricultura

Art. 22.º O Governo apresentará ás Côrtes Geraes da Nação, na sua primeira sessão legislativa, uma proposta de lei para a organização das camaras de agricultura.

CAPITULO IV

Estações de fomento agricola

Art. 23.º As estações de fomento agricola teem por fim promover e auxiliar o desenvolvimento e aperfeiçoamento da lavoura e das artes agricolas, a instrucção pratica aos lavradores e população rural, e o desbravamento, cultura e colonização dos terrenos baldios das regiões em que se encontram ou forem estabelecidas.

Art. 24.º Para attingir os seus fins, as estações em-

preparação todos os meios adequados e compatíveis com os recursos de que forem dotadas, e designadamente os seguintes:

1.º Melhoramento das variedades de plantas cultivadas, pela selecção, pelo cruzamento, ou pela hybridação;

2.º Campos de demonstração para plantas, adubos e processos culturaes recommendaveis;

3.º Exemplificação de plantas de fructo, arboreas e arbustivas, plantas arvenses, hortícolas e industriaes, adequadas á região e tratadas segundo methodos aperfeiçoados;

4.º Demonstração pratica da utilidade e maneiço de machinas e instrumentos agricolas apropriados á agricultura da região, districto ou localidade;

5.º Excursões de propaganda rural na região ou districto respectivo, para diffundir os conhecimentos e praticas mais uteis á lavoura e ás artes agricolas, por meio de conferencias e palestras que poderão ser acompanhadas de demonstrações praticas;

6.º Habilitando pessoal agricola na pratica especial de qualquer dos ramos de lavoura ou das artes ruraes, instruindo-o no funcionamento e maneiço das machinas, aparelhos e instrumentos agricolas;

7.º Distribuição gratuita ou a preços modicos de sementes e plantas;

8.º Postos de cobrição das especies e raças de animaes domesticos mais adequados ás condições da região ou do districto respectivo;

9.º Fornecendo, aos lavradores e colonos, animaes reproductores, de ambos os sexos, das especies exploradas ou mantidas nas estações;

10.º Organizando, com o seu pessoal, serviços ambulantes de instrucção agricola ás populações ruraes, pelo ensino pratico e manual dos trabalhos agricolas, das artes e industrias ruraes e domesticas, e do uso e maneiço das machinas, aparelhos e utensilios modernos de reconhecida utilidade.

§ unico. Será posta annualmente á ordem dos directores das estações de fomento agricola, para occorrerem ás despesas inadiaveis dos mesmos estabelecimentos, a quantia de 300\$000 réis, que deverá ser considerada como adeantamento e liquidada no fim de cada anno economico.

Art. 25.º As estações de fomento agricola terão os terrenos, edificios e material apropriado para os seus serviços locaes e ambulantes das diversas especialidades a que se dedicarem.

Art. 26.º Os serviços e especialidades das estações de fomento agricola variarão, conforme as conveniencias da agricultura das respectivas circumscripções, procurando sempre corresponder, quanto possivel, ás necessidades mais urgentes da lavoura.

Art. 27.º As estações de fomento agricola estabelecidas nas sedes dos districtos serão dirigidas pelos respectivos agronomos districtaes, e terão directores privativos, tambem agronomos do quadro, aquellas cujas sedes não sejam as dos districtos.

Art. 28.º Haverá em cada estação um regente agricola do quadro, e poderá haver um a dois praticos nacionaes ou estrangeiros contratados, vinicultor, destillador, oleicultor, lacticultor, sericicultor, sericitechnico, ou horticultor, conforme as especialidades que mais convenham á respectiva circumscripção.

Art. 29.º São mantidas a Estação Transmontana de Fomento Agricola e a Estação de Fomento Agricola da Beira Alta, que se regerão pelos respectivos decretos organicos, emquanto não seja decretado o competente regulamento, de harmonia com as disposições d'este diploma.

§ unico. Continua a fazer parte da Estação Transmontana de Fomento Agricola a collecção ampelographica estabelecida na mesma estação.

Art. 30.º Serão transformadas em estações de fomento agricola as escolas de ensino manual da Bairrada e de

Torres Vedras, com as denominações respectivas de Estação de Fomento Agricola da Bairrada e Estação Torreana de Fomento Agricola.

§ unico. Os terrenos da actual Escola de Ensino Manual de Torres Vedras, que não sejam necessarios para a Estação Torreana de Fomento Agricola, serão arrendados a curto prazo, devendo ter-se em vista a epoca em que cessa o actual arrendamento.

CAPITULO V

Serviços de fomento sericicola

Artigo 31.º Os serviços sericicolas serão executados:

1.º Pelo pessoal technico e auxiliar, dependente da Direcção Geral da Agricultura;

2.º Na Estação Transmontana de Fomento Agricola;

3.º Nos estabelecimentos agricolas dependentes da Direcção Geral da Agricultura, onde se estabelecer uma sirgaria succursal da Sirgaria Central.

Art. 32.º São incumbidos de desempenhar os serviços sericicolas:

1.º Os agronomos districtaes e os directores dos estabelecimentos agricolas dependentes da Direcção Geral da Agricultura onde estiverem ou forem estabelecidos viveiros de amoreiras e sirgarias succursaes;

2.º O pessoal operario que se julgar necessario para auxiliar:

a) A inspecção das sirgarias e das criações de sirgo particulares;

b) A pesagem do casulo;

c) A estufagem e a seccagem do casulo;

d) A selecção do casulo, das borboletas e da semente de sirgo;

e) A fiacção aperfeiçoada do casulo.

Art. 33.º A Estação Transmontana de Fomento Agricola continuará a ter como principal especialidade o fomento sericicola, competindo-lhe, sobretudo, promover a producção e distribuição de semente de sirgo seleccionada, a distribuição de amoreiras e a habilitação de pessoal para a criação de sirgo e fiacção do casulo.

§ unico. Será contratado para esta Estação e remunerado pela verba do orçamento, destinada aos praticos estrangeiros, um pratico sericitechnico, destinado a restabelecer e levantar a industria da fiacção do casulo por meio dos aparelhos e processos mais modernos e aperfeiçoados.

Art. 34.º A Sirgaria Central, destinada na Estação Transmontana de Fomento Agricola á producção de semente seleccionada e habilitação de operarios ou operarias sericicolas aptas para a criação de sirgo e selecção de semente ao microscopio, fornecerá a semente de sirgo ás sirgarias suas succursaes, que, nos termos d'este diploma, devem ser installadas e funcionar em outros estabelecimentos agricolas, dependentes da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º Compete a direcção da Sirgaria Central ao director da Estação Transmontana de Fomento Agricola.

§ 2.º A Sirgaria Central terá um regente agricola do quadro, que será o da mesma Estação e o qual desempenhará as funcções de pratico sericicultor e de monitor dos operarios ou operarias que sirvam na mesma Sirgaria.

Art. 35.º A Sirgaria Central tem por fim:

1.º Habilitar pessoal nas praticas das criações de sirgo, no conhecimento das doenças do sirgo e dos preceitos para as evitar, na estufagem e seccagem do casulo, na selecção methodica do casulo, das borboletas e das sementes de sirgo, e bem assim na plantação e na cultura das amoreiras;

2.º Produzir plantas de amoreira e semente de sirgo, seleccionada e rustica, pelos methodos mais perfectos e efficazes, para serem cedidas aos agricultores, nos termos do decreto de 9 de maio e da portaria de 22 de novembro de 1901;

3.º Aperfeiçoar os processos sericícolas e os da cultura da amoreira, e desenvolver a rusticidade e a riqueza sedosa das raças de sirgo pelos methodos de criação e selecção, e pelos cruzamentos;

4.º Prestar aos agricultores as informações de que necessitem acêrca dos assumptos sericícolas e da aptidão do pessoal que tenha servido na Sirgaria Central, ou nella se tenha habilitado;

5.º Promover o desenvolvimento das criações de sirgo e a plantação das amoreiras no país, a acclimação de outras especies productoras de seda e a cultura de plantas alimentares d'essas especies;

6.º Ensinar a fição aperfeiçoada do casulo;

7.º Organizar a estatística da sericicultura e da sericitechnia nacionaes.

Art. 36.º A Sirgaria Central comprehenderá os seguintes serviços:

1.º De ensino sericícola, de estudo experimental de especies e raças sericigenas, e bem assim de sedas, de amoreiras e plantas succedaneas da amoreira, e de plantas alimentares de outras especies sericícolas;

2.º De criação de sirgo, de selecção methodica do casulo, borboletas e semente de sirgo, de estufagem, secagem e conservação do casulo;

3.º De cultura da amoreira, de plantas sericícolas e de viveiros d'estas plantas;

4.º De fição aperfeiçoada do casulo.

Art. 37.º Compete ás sirgarias succursaes fornecer á Sirgaria Central sacos cellulares com casaes de borboletas e respectiva semente emquanto não estiverem installadas em condições de poderem praticar a selecção da semente.

Art. 38.º A produção nacional do casulo destinado á industria, bem como a fição e torcedura aperfeiçoadas do mesmo casulo, independentemente de qualquer decisão das Côrtes Geraes da Nação tendente a valorizar o casulo, as ramas, pêlos e tramas, de produção nacional, ficam protegidas pela forma seguinte:

1.º Installação de estufadores de casulo nos concelhos sericícolas, quando o reclamarem as camaras municipaes, as camaras de agricultura, havendo-as, ou os conselhos districtaes de agricultura.

2.º Estufagem gratuita do casulo para os productores que se obrigarem ás condições da alinea e) do n.º 2.º da secção II das *Instrucções para a distribuição das plantas de amoreira e de semente de sirgo seleccionada*, approvadas pela portaria de 22 de novembro de 1901, devendo, porem, os productores fornecer a lenha necessaria para a estufagem do seu casulo.

3.º Expedição pelas sirgarias officiaes e pelos agronomos districtaes, por conta dos productores que assim o solicitarem, do casulo sêcco, ramas, pêlos e tramas que lhes forem apresentados, em bom estado e em apropriado acondicionamento, para serem transaccionados por intermedio do Mercado Central de Productos Agricolas;

4.º Isenção do pagamento da contribuição industrial durante dez annos, contados desde a data d'este diploma, ás fabricas de fição e de torcedura de seda, de produção nacional, que fabricarem ramas, pêlos e tramas;

5.º Isenção de direitos de importação dos machinismos para fição e torcedura das sedas nacionaes;

§ 1.º Para poderem gozar das vantagens concedidas nos n.ºs 4.º e 5.º, as referidas fabricas e estabelecimentos ficarão sujeitos á fiscalização do Governo;

§ 2.º Em regulamentos especiaes serão determinadas as condições de organização dos serviços sericícolas criados por este capitulo.

Art. 39.º O Mercado Central de Productos Agricolas porá em arrematação, em hasta publica, e pelo prazo de cinco annos, a compra de todo o casulo que os criadores de sirgo enviarem ao referido Mercado, para ser por elle transaccionado.

Art. 40.º As condições da arrematação deverão designar os preços que hão de servir de base para a licitação das seguintes qualidades de casulo: *perfeito, imperfeito, furado, dobrado ou dupião, e parcha.*

CAPITULO VI

Serviços de hydraulica agricola

Art. 41.º Os serviços de hydraulica agricola serão destinados a utilizar, em beneficio da agricultura, as aguas correntes e subterraneas e a defendê-la dos prejuizos que possam causar-lhe as aguas torrencias e as aguas estagnadas.

§ 1.º Na parte inferior das bacias dos rios principaes, que será delimitada, os serviços de obras de defesa e sua conservação, nos terrenos marginaes, continuarão a cargo das direcções dos serviços fluviaes e maritimos;

§ 2.º Os serviços de hydraulica florestal são comprehendidos nos serviços silvicolas.

Art. 42.º Sempre que a natureza dos trabalhos de hydraulica agricola a executar assim o exija, organizar-se-hão serviços especiaes, collaborando nelles o pessoal dos quadros de obras publicas, dos agronomos e dos silvicultores.

Art. 43.º Os serviços de hydraulica agricola competirão aos agronomos do quadro pela forma e nos termos da respectiva organização, que será promulgada em diploma especial.

CAPITULO VII

Serviços diversos de fomento agricola

Art. 44.º Os serviços de fomento agricola, comprehendidos nos n.ºs 6.º a 12.º do artigo 4.º da parte I d'este diploma, relativa á classificação geral dos serviços agricolas, serão executados nos termos e pelo pessoal designado neste capitulo.

Art. 45.º Os campos de demonstração tecm por fim promover a introdução das melhores variedades de plantas adequadas a cada região, os mais perfeitos e economicos processos culturaes e es adubos mais apropriados ás diversas culturas e solos, pela exemplificação material em pequenas parcelas de terreno para esse effeito postas á disposição do pessoal tecnico pelos lavradores ou pelos syndicatos agricolas, nas localidades onde não possam ser criados em terrenos dependentes dos estabelecimentos agricolas officiaes e em outros terrenos do Estado, e satisfarão ás seguintes condições:

1.º Alem dos terrenos, fornecerão os lavradores, ou os syndicatos agricolas, o pessoal operario, e o estrume de curral e agua de rega, quando sejam necessarios;

2.º O Estado fornecerá as sementes e os adubos chimicos que sejam necessarios, bem como a direcção technica;

3.º A direcção technica competirá ao agronomo districtal, ou ao director da estação de fomento agricola, se o campo de demonstração ficar mais perto da estação do que da sede do districto, ou áquelle a quem a Direcção Geral da Agricultura encarregar esse serviço;

4.º Os productos do campo de demonstração pertencerão ao proprietario do terreno ou ao syndicato agricola que o forneça.

Art. 46.º As sementes e plantas para distribuir gratuitamente aos lavradores, em pequenas quantidades, para ensaio, ou para lhes serem cedidas a preços modicos, quando em quantidades mais avultadas, poderão ser adquiridas pela Direcção Geral da Agricultura, dentro das forças da respectiva verba orçamental, ou produzidas nas estações de fomento agricola.

Art. 47.º A distribuição das sementes e plantas a que se refere o artigo precedente, será feita pela repartição dos serviços agronomicos, pelo Mercado Central de Productos Agricolas, pelos directores das estações de fomento agricola, pelos conselhos districtaes de agricultura, cama-

ras de agricultura ou municipaes, na falta das primeiras, e pelos agronomos districtaes, conforme for determinado pela Direcção Geral da Agricultura.

§ unico. Os directores das estações de fomento agricola poderão fazer a distribuição das sementes e plantas, para esse fim produzidas nos respectivos estabelecimentos, sem carecerem de ordem especial superior.

Art. 48.º A distribuição das sementes e plantas será feita aos lavradores e syndicatos agricolas que as requisitarem, nos termos das instrucções respectivas.

§ unico. A distribuição só será feita depois de previo annuncio, que indicará as qualidades e quantidades das sementes e plantas, que houver para distribuir ou vender, e o prazo e local para a entrega das requisições.

Art. 49.º São criadas tres missões oenotechnicas, uma em cada região agronomica, as quaes terão por fim divulgar praticamente, entre os vinicultores, os processos e methodos de fabrico, tratamento e conservação do vinho, mais consentaneos ás condições de clima e de região, e mais apropriados á obtenção de productos que satisfaçam ás exigencias dos mercados internos, coloniaes e estrangeiros.

Art. 50.º O serviço das missões oenotechnicas comprehenderá trabalhos directos e demonstrações praticas nas adegas sociaes e dos particulares, e tambem informações e esclarecimentos por escrito acêrca dos processos de tratamento e conservação dos vinhos.

Art. 51.º As camaras de agricultura, havendo-as, os syndicatos agricolas e os vinicultores, que desejarem utilizar-se dos serviços praticos das missões oenotechnicas, declararão-lhe a Direcção Geral da Agricultura, quer directamente, quer por intermedio dos conselhos districtaes de agricultura, dos agronomos districtaes, dos directores das Escolas de agricultura pratica e das estações de fomento agricola.

§ unico. Pela mesma Direcção Geral serão tomadas as providencias convenientes, para que os vinicultores tenham conhecimento da faculdade e auxilio que lhes concede este diploma, e publicadas as instrucções sobre a forma como deverá ser feita a requisição do serviço das missões.

Art. 52.º As missões oenotechnicas iniciarão os seus trabalhos nas zonas regionaes respectivas, durante as proximas vindimas, e executarão os serviços de trabalhos nas adegas, por espaço de cem a cento e vinte dias em cada anno, sendo este periodo de tempo distribuido em duas ou mais epocas, em attenção com as phases mais importantes da vida e tratamento dos vinhos.

Art. 53.º O serviço das missões será dirigido por um agronomo do quadro ou por um oenologo, designado em portaria, de entre os funcionarios dos serviços agricolas, o qual servirá em commissão; e cada uma das missões será desempenhada por um oenotechnico contratado dos serviços agricolas, e um regente agricola do quadro. Cada missão será ampliada por um operario rural, tendo preferencia os habilitados com o curso das escolas de agricultura pratica, ou escolas de ensino profissional.

§ 1.º Os oenotechnicos e os regentes agricolas serão requisitados á Direcção Geral da Agricultura pelo director das missões.

§ 2.º Os operarios ruraes serão contratados pelo director das missões, exclusivamente pelo tempo de actividade das missões.

§ 3.º O director das missões requisitará á Direcção Geral da Agricultura os apparatus e materiaes que se tornem necessarios para as demonstrações praticas, devendo ser-lhe entregues todos os que possam ser dispensados dos estabelecimentos agricolas.

Art. 54.º Os vencimentos do pessoal technico serão os que por lei lhes competem, abonando-se-lhe as ajudas de custo por todos os dias em que, por motivo de serviço, se ausentarem a mais de 10 kilometros da residencia official, e correspondendo ao oenologo director ajuda de custo igual

á dos inspectores dos serviços agricolas. Os operarios ruraes vencerão o salario de 500 réis e mais 300 réis diarios para despesas de deslocação.

Art. 55.º A Direcção Geral da Agricultura proporá as instrucções convenientes para o mais cabal desempenho das missões oenotechnicas.

Art. 56.º Os serviços de fiscalização e inspecção de adubos, insecticidas e fungicidas continuam a regular-se pela legislação vigente, salvo o disposto nos numeros seguintes:

1.º O Governo modificará o regulamento de 9 de dezembro de 1898, relativo á fiscalização dos adubos, e o regulamento de 23 de dezembro de 1899, que trata dos serviços contra as epiphytias, na parte em que respeitam aos *bonus* nos transportes dos mesmos adubos, dos insecticidas e dos fungicidas, e á respectiva fiscalização, tendo em vista attender simultaneamente ás conveniencias do Thesouro, da agricultura e do commercio, e introduzindo-lhes as alterações ou ampliações que a experiencia tenha aconselhado;

2.º Serão publicadas as instrucções que forem necessarias para a execução dos regulamentos da fiscalização dos adubos, insecticidas e fungicidas e dos seus transportes que participem de *bonus*; bem como as instrucções acêrca dos methodos e processos de analyse, que devam adoptar-se para a determinação das percentagens dos elementos activos dos mesmos productos, e fixando ainda os limites de tolerancia nas referidas percentagens.

§ unico. Os *bonus* de 60 e 40 por cento nos preços dos transportes dos adubos, insecticidas e fungicidas são reduzidos, para o corrente anno economico, a um *bonus* de 30 por cento, o qual irá decrescendo successivamente, por annos economicos, cinco por cento em cada anno, até se extinguir.

Art. 57.º Os serviços de fomento agricola, que respeitam ás adegas sociaes e estações agricolas de destillação, e competem ao pessoal agronomico, são os designados nos decretos de 14 de junho e 27 de setembro de 1901, e continuarão a reger-se pelos mesmos diplomas.

Art. 58.º A todos os agronomos e directores de serviços agronomicos, compete, alem das demais attribuições que lhes são consignadas neste diploma e nos diplomas especiaes, o fornecer aos agricoltos e syndicatos agricolas as informações e esclarecimentos uteis que lhes sejam pedidos sobre assumptos da sua especialidade e de interesse agricola, que não impliquem prejuizo de terceiro, nem do Estado ou inconfidencia de ordens ou serviços.

§ unico. O regulamento prescreverá os preceitos a seguir no serviço de informações, no sentido de o tornar, quanto possivel, util, pratico e fidedigno.

TITULO II

Serviços chimico-agricolas e de pathologia vegetal

CAPITULO VIII

Serviços chimico-agricolas

Art. 59.º A actual Estação Central Chimico-agricola de Lisboa passará a denominar-se Estação Agronomica de Lisboa e os seus serviços dividir-se-hão em duas secções especiaes, sendo:

- 1.º Secção dos serviços chimicos;
- 2.º Secção cultural.

Art. 60.º A secção dos serviços chimicos comprehenderá um laboratorio chimico que deverá satisfazer principalmente ás seguintes classes de analyses:

- 1.º Analyses de terras e rochas;
- 2.º Analyses de adubos e correctivos;
- 3.º Analyses de plantas e seus orgãos;
- 4.º Analyses de sementes e fructos, e dos productos agricolas, manufacturados, de origem vegetal;

5.º Analyses de leites e lacticínios.

Art. 61.º A secção cultural comprehenderá um campo experimental, destinado aos ensaios de culturas, de adubos e aos demais trabalhos culturaes de estudo e observação proprios das estações agronomicas.

Art. 62.º O pessoal da Estação comprehenderá:

- 1.º Um director-analista;
- 2.º Dois analyistas chefes de secção, sendo um para a secção dos serviços chimicos e o outro para a secção cultural;
- 3.º Dois analyistas assistentes, da secção dos serviços chimicos;
- 4.º Dois preparadores, sendo um para cada secção;
- 5.º Um escripturario, um continuo e dois guardas-serventes.

§ 1.º O logar de director da Estação Agronomica será desempenhado em commissão por um agronomo da 1.ª classe da secção technica de serviços especiaes.

§ 2.º Os dois analyistas chefes de secção serão agronomos da 2.ª classe da referida secção technica de serviços especiaes.

§ 3.º Os dois analyistas assistentes serão agronomos de 3.ª classe do respectivo quadro.

§ 4.º Os preparadores serão regentes agricolas do respectivo quadro.

§ 5.º Os logares de escripturarios, de continuo e de guardas-serventes serão exercidos por pessoal addido idoneo, e, na sua falta, por pessoal contratado.

§ 6.º Os trabalhos manuaes do campo experimental serão feitos por pessoal jornalheiro, que variará conforme a necessidade do serviço.

Art. 63.º São extinctas as Estações Chimico-Agricolas do Porto e Evora, mantendo-se, porem, os seus laboratorios, os quaes se denominarão respectivamente Laboratorio Chimico-Agricola do Porto e de Evora.

§ 1.º O Laboratorio Chimico-Agricola de Evora será transferido da sua actual situação para casa apropriada da cidade de Evora.

§ 2.º Os edificios e terreno da referida Estação Chimico-Agricola de Evora serão utilizados para o estabelecimento de uma estação de fomento agricola, tendo como anexo uma sargaria succursal e continuando a existir alli o actual viveiro de amoreiras.

Art. 64.º Os Laboratorios Chimico-Agricolas do Porto e Evora deverão ser installados por forma que possam realizar as analyses designadas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 60.º, e serão principalmente destinados a effectuar as analyses de terras, adubos e generos agricolas, que sejam requisitadas pelos lavradores, pelos syndicatos agricolas, ou ordenadas pela Direcção Geral da Agricultura, e as analyses fiscaes que forem requisitadas pelos funcionarios encarregados da fiscalização de generos e adubos agricolas.

Art. 65.º O pessoal do Laboratorio Chimico-Agricola do Porto será constituído por um director-analista, dois analyistas assistentes, um preparador, um escripturario e dois guardas-serventes.

Art. 66.º O pessoal do Laboratorio Chimico-Agricola de Evora será constituído por um director-analista, um preparador e um guarda-servente.

Art. 67.º Os logares de directores serão exercidos em commissão: no Porto por um agronomo ou chimico da 1.ª classe da respectiva secção especial, e em Evora por um agronomo ou chimico da 2.ª classe da mesma secção.

§ 1.º Os dois logares de analyistas assistentes do Laboratorio Chimico-Agricola do Porto serão exercidos por agronomos ou chimicos da referida secção especial.

§ 2.º O logar de preparador de cada um dos laboratorios será exercido por um regente agricola do quadro.

§ 3.º Os logares de escripturario e de guardas-serventes do Laboratorio Chimico-Agricola do Porto, e de guarda-servente do de Evora, serão exercidos por pessoal addido idoneo, ou, na sua falta, por pessoal contratado.

Art. 68.º Poderão ser conservados nos logares de preparador, escripturario, continuo e guardas-serventes no laboratorio chimico da Estação agronomica de Lisboa, e dos Laboratorios chimico-agricolas do Porto e Evora os empregados ou individuos que alli desempenham essas funcções, emquanto convenham ao serviço.

Art. 69.º Haverá uma commissão permanente de estudo dos novos methodos e processos analyticos, destinada a escolher e propor ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, pela Direcção Geral da Agricultura, os melhores processos e methodos que devam ser adoptados nos laboratorios chimicos officiaes, dependentes quer do Ministerio do Reino, quer do das Obras Publicas, Commercio e Industria, para as analyses chimico-fiscaes dos generos alimenticios e dos adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, bem como para as analyses de solos, sub-solos, rochas, plantas e seus orgãos, na Estação agronomica de Lisboa e Laboratorios chimico-agricolas de que trata este capitulo.

§ 1.º A commissão, a que se refere este artigo, denominar-se-ha Commissão Technica dos Methodos Chimico-analyticos, e será composta de nove vogaes, livremente escolhidos pelo Governo, entre os lentes de chimica das escolas superiores do reino, os directores dos laboratorios chimicos dependentes dos Ministerios do Reino e das Obras Publicas, Commercio e Industria, e o director e analyistas chefes de secção da Estação Agronomica de Lisboa, sendo o presidente tambem designado pelo Governo.

§ 2.º A commissão será nomeada por decreto pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria.

§ 3.º Serão gratuitas as funcções da commissão, a cujos vogaes, porem, serão pagas as ajudas de custo, subsídios de marcha, ou transportes, que lhes competirem nos termos da lei, quando tenham de sair das suas residencias officiaes a mais de 10 kilometros, para assistirem ás respectivas sessões.

§ 4.º Ao presidente competirá a ajuda de custo de 35000 réis, e aos vogaes, para quem a lei ou seus regulamentos não determinem ajuda de custo especial, a de 25000 réis.

Art. 70.º Alem do disposto no artigo precedente, compete á commissão technica dos methodos chimico-analyticos:

1.º Propôr quaesquer modificações nos processos analyticos adoptados, a fim de os tornar, quanto possivel, exactos e a par dos progressos da sciencia;

2.º Propôr quaesquer modificações nos processos de colheita das amostras dos productos alimenticios e dos adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas, para que satisfaçam o melhor possivel aos fins da fiscalização e da analyse fiscal;

3.º Consultar nos assumptos technicos da sua especialidade, sobre que seja ouvida por ordem superior e intermedio da Direcção Geral da Agricultura;

4.º Ser ouvida pelo Conselho Superior de Agricultura, ou pela respectiva secção agronomica, sobre as analyses fiscaes, nos processos de recurso, quando o mesmo Conselho ou secção o julgue conveniente.

Artigo 71.º Será criado em Lisboa um laboratorio chimico destinado especialmente ás analyses dos principaes generos alimenticios, o qual se denominará Laboratorio Geral de Analyses Chimico-fiscaes.

Art. 72.º O laboratorio, a que se refere o artigo precedente, será dividido em tres secções:

1.ª Secção de vinhos, seus derivados, azeites, cervejas e refrigerantes;

2.ª Secção de farinhas e pão;

3.ª Secção de productos de origem animal.

Art. 73.º O Laboratorio Geral de Analyses Chimico-fiscaes será dirigido por um agronomo da 1.ª classe da secção technica de serviços especiaes e comprehenderá ainda o seguinte pessoal:

1.ª Secção :

- a) Um chefe de secção chimico-analista;
- b) Quatro chimicos-analistas;
- c) Quatro preparadores.

2.ª Secção :

- a) Um chefe de secção chimico-analista;
- b) Um chimico-analista;
- c) Um preparador.

3.ª Secção :

- a) Um chefe de secção chimico-analista;
- b) Dois chimicos-analistas;
- c) Dois preparadores.

§ 1.º Serão collocados nos logares designados neste artigo os analistas e preparadores, os empregados dos quadros do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, os addidos, os contratados e os interinos, que servem no Laboratorio da Inspeção Geral dos Vinhos e Azeites e no da Inspeção Technica das Farinhas e do Pão, conforme as suas aptidões.

§ 2.º As vagas que de futuro se derem de chimicos-analistas e de preparadores serão respectivamente preenchidas por agronomos e regentes agricolas dos respectivos quadros.

§ 3.º Na falta de agronomos e regentes agricolas dos quadros, serão as vagas preenchidas respectivamente por agronomos e regentes contratados, sendo os seus vencimentos pagos pelas competentes verbas do orçamento.

Art. 74.º Alem do pessoal designado no artigo anterior, haverá no Laboratorio Geral de Analyses Chimico-fisicas o seguinte pessoal auxiliar:

1.º Pessoal de secretaria:

- a) Um chefe de expediente;
- b) Tres escripturarios.

2.º Pessoal menor:

- a) Um continuo;
- b) Seis serventes.

§ 1.º Será collocado nos logares designados neste artigo o pessoal auxiliar de secretaria e menor que actualmente serve nos laboratorios a que se refere o § 1.º do artigo precedente, conforme as suas aptidões.

§ 2.º As vagas que occorrerem serão preenchidas por pessoal addido, idoneo, do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, ou, na sua falta, por addidos de outros Ministerios, ou por pessoal contratado, em ultimo caso.

Art. 75.º Os laboratorios a que se refere o § 1.º do artigo 73.º são extintos, devendo o seu material ser, quanto possivel, utilizado na installação do novo laboratorio. Deverão, porem, continuar a funcionar emquanto não possa ser feita a transferencia do mesmo material para o Laboratorio geral de analyses chimico-fisicas.

Art. 76.º O Laboratorio Geral será installado o mais proximo possivel da sede das inspeções dos vinhos e azeites, farinhas e pão, leite e lacticinios e carnes.

Art. 77.º O pessoal das tres secções do Laboratorio Geral auxiliar-se-ha mutuamente, sempre que seja necessario e possivel.

Art. 78.º O Governo promulgará o regulamento dos serviços chimico-agricolas, no qual serão determinados os preceitos para a execução dos mesmos serviços e fixadas as attribuições do respectivo pessoal.

CAPITULO IX

Serviços de pathologia vegetal

Art. 79.º Os serviços contra as epiphytias, ou serviços de pathologia vegetal, continuarão a reger-se pelo decreto de 23 de dezembro de 1899, salvo o disposto no artigo 85.º d'este diploma.

Art. 80.º O Laboratorio de Pathologia Vegetal da Direcção Geral da Agricultura continuará a funcionar junto da repartição dos serviços agronomicos, com os seus serviços divididos em duas secções, sendo:

1.º Secção dos parasitas animaes e entomologia agricola;

2.º Secção dos parasitas vegetaes e fungologia agricola.

Art. 81.º Cada uma das secções do Laboratorio estará a cargo de um analista chefe de secção, que será agronomo do quadro e da secção technica de serviços especiaes, ou de um naturalista contratado, na falta de agronomo da referida secção, sufficientemente instruido no tirocinio technico especial e adequado.

§ unico. O mais antigo dos dois analistas chefes de secção será director do Laboratorio.

Art. 82.º O pessoal auxiliar do Laboratorio comprehenderá um preparador em cada secção e um amanuense ou escripturario.

§ 1.º Os logares de preparador poderão ser preenchidos por agronomos de 3.ª classe do quadro, ou por agronomos ou naturalistas praticantes contratados.

§ 2.º O logar de amanuense ou escripturario será desempenhado por amanuense do quadro da Secretaria de Estado, ou por addido idoneo dos serviços agricolas ou de serviços dependentes de outras direcções geraes do Ministerio.

Art. 83.º O pessoal menor do Laboratorio constará de um continuo e um servente, que poderão ser do quadro da Secretaria de Estado, ou escolhidos entre os addidos idoneos dependentes da Direcção Geral da Agricultura ou das demais direcções geraes do Ministerio.

Art. 84.º Os vencimentos do pessoal contratado, ou as diferenças de vencimento do pessoal addido em serviço no Laboratorio, continuarão a ser pagos pela verba do custeio do Laboratorio, quando não tenham verba especial no orçamento.

Art. 85.º São reduzidos respectivamente a 25 e 20 réis por kilogramma de sulfureto de carbone, no corrente anno economico, os *bonus* de 35 e 30 réis, a que se referem a base 11.ª da carta de lei de 26 de julho de 1899 e o artigo 16.º do decreto de 23 de dezembro do mesmo anno.

§ unico. Os referidos *bonus* de 25 e 20 réis irão diminuindo 5 réis em cada anno, a começar no anno economico de 1902-1903, até se extinguirem completamente.

TITULO III

Serviços de fomento agricolo-commercial

CAPITULO X

Mercado Central de Productos Agricolas e suas dependencias

Art. 86.º O Mercado Central de Productos Agricolas tem por fim auxiliar, promover e facilitar o desenvolvimento do commercio dos productos agricolas nacionaes ou nacionalizados, e bem assim o dos productos subsidiarios para a industria agricola.

§ unico. O Governo poderá auctorizar que se façam, por intermedio do Mercado Central, transacções sobre mercadorias estrangeiras, quando o julgar conveniente.

Art. 87.º O Mercado central poderá realizar ou promover as seguintes operações:

1.º Compra e venda de mercadorias, á vista, por amostras, ou por typos certos e definidos, nas condições do regulamento;

2.º Depositos em regime de armazem geral;

3.º Operações de exportação, reexportação e de circulação e transitio.

Art. 88.º As operações a que se refere o artigo anterior serão effectuadas por intermedio de corretores, nos termos do regulamento.

§ unico. A corretagem maxima que os corretores poderão cobrar será de 2 por cento, applicada nas condições que o regulamento determinar.

Art. 89.º As quantias a cobrar por armazenagem, tra-

fego e agencia, serão calculadas por forma que não possam, em caso algum, somadas com a corretagem respectiva, attingir quantia superior a 5 por cento dos valores das facturas das mercadorias a que se applicarem.

§ unico. No prazo maximo de um mês, a contar desde a data da publicação d'este diploma, a direcção do Mercado Central submeterá á approvação do Governo pela Direcção Geral da Agricultura a tabella de todas as taxas que o mesmo Mercado e corretores poderão cobrar pelos serviços que prestem e transacções que effectuem.

Art. 90.º Haverá no Mercado Central as seguintes installações:

1.º Armazens indispensaveis para deposito, manutenção e manipulação de mercadorias providas de material de carga, descarga e pesagem;

2.º Casa de recepção e classificação de amostras;

3.º Mostruario de typos de mercadorias e de productos de consumo, que convenha tornar conhecidos dos productores nacionaes;

4.º As demais dependencias necessarias para as operações e serviços do Mercado.

§ 1.º Para as analyses dos productos agricolas recorrer-se-ha aos laboratorios chimicos dependentes da Direcção Geral da Agricultura, ou a qualquer outra instituição official, consoante as especialidades.

§ 2.º O Governo porá á disposição do Mercado Central os edificios publicos que possa dispensar para a installação dos serviços a que se refere este artigo.

§ 3.º Continuam na posse do Mercado os actuaes armazens de vinhos e azeites e de cereaes.

Art. 91.º Na sede do Mercado Central funcionará uma delegação da alfandega, á qual competirá exclusivamente a cobrança dos impostos aduaneiros á saída dos armazens, sem intervenção de qualquer especie nos serviços do referido Mercado.

§ unico. Esta disposição abrange o actual armazem de vinhos e azeites no edificio do Mercado.

Art. 92.º Cumpre ao Mercado Central promover a fundação de armazens geraes agricolas e casas de vendas publicas nas capitães de districto do país, nos termos do decreto de 19 de junho de 1901, que criou o Armazem Geral Agricola de Evora.

§ unico. São applicaveis aos armazens geraes agricolas as vantagens que o artigo 1.º e seus paragraphos da carta de lei de 7 de julho de 1898 concedem ás sociedades que applicarem a sua acção e capitães no interesse da agricultura, devendo os mesmos armazens geraes satisfazer á condição da parte final do mesmo artigo.

Art. 93.º A administração dos armazens geraes agricolas e casas de vendas publicas será nomeada pelo Governo, sobre proposta da direcção do Mercado.

Art. 94.º Ao Mercado serão confiados os seguintes serviços officiaes:

1.º Os serviços do regime dos cereaes, conforme o disposto na carta de lei de 14 de julho de 1899 e respectivos decretos regulamentares;

2.º Os serviços da *marca official* da genuinidade de productos;

3.º Os serviços de propaganda vinicola e oleicola, bem como a propaganda a favor dos mais importantes productos nacionaes, nas colonias e no estrangeiro;

4.º O serviço de informações sobre producção, consumo e commercio de generos agricolas no país e no estrangeiro.

Art. 95.º O Mercado Central de Productos Agricolas será dirigido por uma commissão composta de tres vogaes nomeados livremente pelo Governo, a qual terá sob as suas ordens o seguinte pessoal:

1.º Um secretario;

2.º Tres chefes de secção, um dos quaes será director de armazens (oenologo);

3.º Tres fiscaes;

4.º Um thesoureiro;

5.º Sete feis-escripturarios;

6.º Tres guardas.

Art. 96.º Os vencimentos annuaes do pessoal do quadro do Mercado Central de Productos Agricolas serão os seguintes:

Commissão directora — terá o vencimento que lhe cabe pelo regulamento vigente.

Secretario — terá o vencimento do quadro respectivo.

Chefes de secção — terão os actuaes vencimentos.

Thesoureiro — terá a gratificação annual de 200\$000 réis para fallias.

Fiscaes — terão os vencimentos dos actuaes fiscaes de 2.ª classe, divididos pela seguinte forma:

Vencimento de categoria	400\$000	
Vencimento de exercicio	200\$000	600\$000

Feis-escripturarios — terão os vencimentos actuaes, divididos pela seguinte forma:

Vencimento de categoria	360\$000	
Vencimento de exercicio	140\$000	500\$000

Guardas:

Vencimento de categoria	180\$000	
Vencimento de exercicio	120\$000	300\$000

§ 1.º O logar de secretario do Mercado deverá ser desempenhado por um agronomo do respectivo quadro.

§ 2.º O logar de thesoureiro será desempenhado por um pagador do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Art. 97.º A Commissão Directora do Mercado Central de Productos Agricolas admittirá o pessoal jornaleiro que fôr indispensavel para o trafego de armazens.

Art. 98.º Para o serviço de propaganda externa o Governo poderá contratar o pessoal que fôr indispensavel.

§ unico. Os actuaes agentes de propaganda vinicola continuam no serviço respectivo, nos termos do decreto, contrato ou despacho que lhes respeite.

Art. 99.º A Commissão Directora do Mercado proporá, por intermedio da Direcção Geral da Agricultura, dentro do pessoal actualmente em serviço, os individuos que devam ser collocados nos logares a que se referem os n.ºs 3.º, 5.º e 6.º do artigo 95.º

§ 1.º Os logares de chefe de secção serão de nomeação do Governo, mediante concurso documental, entre individuos habilitados com a carta do curso de agronomo.

§ 2.º São conservados nos respectivos logares o actual secretario, os actuaes chefes de secção e o oenologo, que serve no mesmo Mercado.

§ 3.º O pessoal que não puder ser collocado nos logares designados no artigo 95.º, sê-lo-ha em outros serviços, de categoria igual ou identica á que desempenham, do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria ou ficarão addidos com os actuaes vencimentos.

Art. 100.º O pagamento do pessoal e mais despesas do Mercado, incluindo as de propaganda vinicola, será feito pelas receitas do mesmo Mercado.

Art. 101.º Emquanto as receitas do Mercado não attingirem a cifra precisa para estas despesas, o Governo inserirá no orçamento annual a verba indispensavel, que não poderá exceder em caso algum 20:000\$000 réis, a qual irá diminuindo com o augmento das receitas.

Art. 102.º A escripturação do Mercado será inspeccionada pela 9.ª repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica.

Art. 103.º Quando as receitas excederem a despesa, o excedente será dividido do seguinte modo:

75 por cento constituirão receita do Estado;

25 por cento constituirão emolumentos do pessoal effe-

ctivo do Mercado, distribuidos conforme o regulamento determinar.

Art. 104.º Haverá um Conselho denominado Conselho do Mercado Central de Productos Agricolas, com a seguinte constituição:

1.º O director geral do Commercio e Industria, que será o presidente;

2.º O inspector geral dos Serviços Technicos Aduanciros, que será o vice-presidente;

3.º Os tres vogaes da Commissão Directora do Mercado;

4.º O director da Manutenção Militar;

5.º O inspector e os dois adjuntos da Inspeção Technica das Farinhas e do Pão, um dos quaes será agronomo;

6.º Quatro vogaes propostos pela Real Associação Central da Agricultura Portuguesa ou pela Camara de Agricultura de Lisboa, quando haja sido criada;

7.º Dois vogaes propostos pela Associação Commercial de Lisboa;

8.º O secretario do Mercado que será o secretario do Conselho.

Art. 105.º O Conselho conserva as actuaes attribuições e terá mais as que o regulamento determinar.

Art. 106.º O Mercado terá, alem das delegações constituídas pelos conselhos districtaes de agricultura nas capitães de districto, as demais delegações que forem necessarias nos concelhos administrativos.

§ unico. Nos concelhos onde venham a ser criadas camaras de agricultura, desempenharão estas entidades as funções de delegações do Mercado.

Art. 107.º As delegações nos concelhos onde não haja camaras de agricultura serão os syndicatos agricolas.

Art. 108.º Continuam as delegações das ilhas adjacentes com a actual constituição e respectivo pessoal.

Art. 109.º Continua em vigor o regulamento de 21 de junho de 1900, na parte em que não é contrariado por este diploma, enquanto não for approvedo o novo regulamento, cujo projecto a Commissão Directora do Mercado, ouvido o respectivo Conselho, deverá apresentar até ao fim de fevereiro de 1902.

§ 1.º O novo regulamento abrangerá, alem das disposições relativas aos serviços geraes do Mercado Central de Productos Agricolas, das suas delegações e dependencias, os preceitos para a execução dos seguintes serviços:

1.º Da *marca official* de genuinidade dos productos, estatuinto os termos em que poderá ser concedida e como deva ser applicada;

2.º Da concessão de certificados de genuinidade dos productos, da força alcoolica dos vinhos, ou do seu typo, e condições indispensaveis para que possam ser concedidos e sejam validos os mesmos certificados;

3.º Da propaganda vinicola e oleicola, e a favor do desenvolvimento do commercio dos productos agricolas nacionaes mais importantes;

4.º De informações acêrca da produção, consumo e commercio dos generos agricolas no país e no estrangeiro;

5.º De estatística do commercio de generos agricolas.

§ 2.º Os serviços de estatística de cereaes passam a ser desempenhados pela competente repartição da Direcção Geral da Agricultura, e bem assim a de quaesquer outros productos agricolas, com o auxilio dos agentes technicos dependentes da mesma Direcção Geral, nos termos da lei.

CAPITULO XI

Serviços de fiscalização dos productos agricolas

Art. 110.º Os serviços de fiscalização dos productos agricolas, dependentes do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, pela Direcção Geral da Agricultura, comprehendem:

1.º A fiscalização dos vinhos, seus derivados, cervejas e outras bebidas alcoolicas, azeites e refrigerantes;

2.º A fiscalização das farinhas e do pão;

3.º A fiscalização dos productos alimenticios de origem animal.

§ 1.º A fiscalização a que se refere o n.º 1.º continua a cargo da inspecção geral dos vinhos e azeites.

§ 2.º A fiscalização a que se refere o n.º 2.º continua a cargo da inspecção technica das farinhas e do pão.

§ 3.º A fiscalização a que se refere o n.º 3.º continua a cargo:

1.º Da Direcção dos Serviços de Sanidade Pecuaria da Cidade de Lisboa, na mesma cidade, no que respeita a carnes, leites, lacticinios e outros productos de origem animal;

2.º Dos intendentes de pecuaria, dos agronomos, dos funcionarios de saude publica dependentes do Ministerio do Reino, e das camaras municipaes, no que respeita ao leite e lacticinios, em todo o país, nos termos do regulamento de 23 de dezembro de 1899 e instrucções regulamentares de 14 de setembro de 1900.

3.º Dos intendentes de pecuaria, dos funcionarios de saude publica dependentes do Ministerio do Reino, e das camaras municipaes, em todo o país, no que respeita ás carnes e despojos animaes, alimenticios.

Art. 111.º Os regulamentos vigentes relativos aos serviços de fiscalização, designados no artigo precedente, serão modificados conforme as justas conveniencias da agricultura, do commercio, do publico e do serviço, introduzindo-se-lhes as alterações e ampliações que a experiencia tenha aconselhado como indispensaveis ou necessarias.

Art. 112.º Serão auxiliares dos serviços de fiscalização, a que se refere o artigo 110.º, as camaras de agricultura, nos concelhos administrativos ou regiões onde venham a ser criadas.

Art. 113.º As multas que forem applicadas por transgressões do disposto nos regulamentos dos serviços de fiscalização, de que trata este capitulo, darão entrada no Banco de Portugal, á ordem do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, a fim de que sejam, mediante requisições documentadas das respectivas inspecções, abonados dois terços das referidas multas aos agentes fiscaes, que houverem colhido as amostras dos productos ou autuado os transgressores.

§ unico. O terço remanescente das referidas multas será, no fim de cada anno economico, transferido para a conta do Thesouro, como receita do Estado, mediante ordem do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, pela Direcção Geral da Agricultura.

Art. 114.º Continua a servir nas fiscalizações de que trata este capitulo o pessoal auxiliar provisorio, contratado ou addido, de que actualmente dispõem, nas mesmas condições em que foi admittido e com os seus actuaes vencimentos.

§ 1.º Só será admittido pessoal auxiliar, alem do que serve actualmente, quando as necessidades do serviço o exigiam, mas tão somente de entre o pessoal addido, idoneo, dependente do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, ou dos demais Ministerios, e sem que sejam excedidas as verbas orçamentaes destinadas aos serviços das mesmas fiscalizações.

§ 2.º Na falta de pessoal addido idoneo, só poderá ser admittido pessoal auxiliar nas condições de jornaleiro e da parte final do paragrapho precedente.

CAPITULO XII

Disposições geraes e transitorias

Art. 115.º Os edificios e terrenos da fructuaria de Castello de Paiva poderão ser cedidos, mediante contrato,

pelo tempo que falta para terminar o actual arrendamento, á associação de agricultores ou a qualquer particular que deseje promover o desenvolvimento da industria dos lacticínios na respectiva região, restabelecendo a fructuaria e ministrando o ensino pratico de lacticultura.

§ unico. O Governo poderá pôr á disposição da associação, pelo tempo que durar o actual arrendamento, um regente agricola do respectivo quadro, ou um pratico lacticultor, para auxiliar os serviços inherentes á industria dos lacticínios e ministrar o ensino pratico.

Art. 116.º É extincta a Estação Vitícola, estabelecida na quinta da Vaccaria, na Regua, podendo desde já ser rescindido o actual contrato de arrendamento de acordo com o senhorio, ou ser sublocada a mesma quinta pelo tempo que falta para expirar o triennio corrente do mesmo contrato, ou ser cedida, mediante contrato, a associação agricola, corporação ou particular, que, nos termos dos n.ºs 6.º a 8.º do artigo 50.º da parte IV d'este diploma se obrigue a estabelecer na mesma quinta uma escola de ensino profissional especial.

Art. 117.º É dissolvida a brigada technica de estudo e tratamento da doença da vinha, conhecida pelo nome de *maromba*, devendo o respectivo pessoal technico ser collocado em outras commissões de serviço proprias dos seus quadros e categorias.

§ unico. O estudo da mesma doença e do seu tratamento ficará a cargo do director da Estação Transmontana de Fomento Agricola.

Art. 118.º São extinctos os postos e viveiros ampelographicos e os viveiros de videiras americanas que se encontrem situados nos estabelecimentos agricolas dependentes da Direcção Geral da Agricultura, ou em terrenos especialmente arrendados para a installação dos referidos postos e viveiros.

§ unico. Poderão desde já, de acordo com os senhorios, ser rescindidos os actuaes contratos de arrendamento dos terrenos a que se refere este artigo, ou ser sublocados pelo tempo que ainda durarem os respectivos arrendamentos.

Art. 119.º É extincta a Direcção dos Serviços Ampelographicos e Oenologicos.

§ unico. Os serviços ampelographicos e oenologicos serão desempenhados pelos agronomos districtaes nos respectivos districtos e pelos directores dos estabelecimentos agricolas officiaes, onde continuem a existir as collecções ampelographicas, coadjuvados pelos seus subordinados technicos.

Art. 120.º São mantidas, emquanto se julgar conveniente, as collecções ampelographicas, nacionaes e estrangeiras, que existam nos estabelecimentos agricolas dependentes da Direcção Geral da Agricultura em condições de poderem ser estudadas e comparadas, ou de servirem para estudo aos viticultores e aos alumnos das escolas de agricultura.

Art. 121.º Ao actual director da Estação Transmontana de Fomento Agricola incumbirá proseguir os estudos ampelographicos no país e colligir os que tenham sido ou forem feitos pelos diversos funcionarios dependentes da Direcção geral da agricultura, para serem publicados no *Boletim* da mesma Direcção Geral.

Art. 122.º Continua a exercer as funcções de inspector dos serviços chimico-agricolas o actual lente da 5.ª cadeira do Instituto de Agronomia e Veterinaria, nos termos do § unico do artigo 8.º do decreto de 28 de dezembro de 1899.

Art. 123.º Até á terminação dos respectivos contratos, poderão os actuaes chimicos contratados ser provisoriamente collocados nos logares que, na Estação Agronomica de Lisboa e nos laboratorios chimico-agricolas, competem aos agronomos da secção technica de serviços especiaes.

PARTE IV

Organização dos serviços externos de Instrucção agricola

TITULO I

Serviços de ensino agricola escolar

CAPITULO I

Ensino technico superior de agricultura

Artigo 1.º Emquanto por lei não for reorganizado o ensino superior de agricultura, continuará a ser ministrado no Instituto de Agronomia e Veterinaria com a organização actual.

CAPITULO II

Ensino technico secundario de agricultura

Art. 2.º O ensino technico secundario de agricultura, constituindo o curso de agricultor, professado na Escola Nacional de Agricultura, é de cinco annos, e comprehende ensino theorico e ensino pratico, segundo a tabella A, sendo as disciplinas grupadas conforme a tabella B.

§ 1.º O curso será feito em semestres, e os exames tambem por semestres e por annos completos, pela forma que o regulamento prescrever.

§ 2.º As tabellas A e B, a que se refere este artigo, poderão ser alteradas conforme os preceitos que o regulamento prescrever.

Art. 3.º Haverá na Escola, alem do collegio, as dependencias precisas para a instrucção pratica completa dos alumnos.

Art. 4.º São requisitos indispensaveis para a matricula do primeiro anno:

1.º Não ter menos de doze annos, nem mais de dezoito de idade;

2.º Ter o curso preparatorio, conforme a tabella C, ou as habilitações equivalentes em qualquer escola official do reino ou colonias, alem do exame de instrucção primaria do 2.º grau;

3.º Ter sufficiente robustez, ter sido vaccinado, e não soffrer doença contagiosa.

§ 1.º Terão preferencia os individuos que apresentarem maior numero de habilitações, obtidas em qualquer escola do reino, e, em igualdade de circumstancias, ser filho de lavrador.

§ 2.º É permittida a matricula no primeiro anno da Escola, independente de qualquer outra habilitação, aos alumnos com os tres primeiros annos do curso da Escola de Regentes Agricolas.

§ 3.º A tabella C, a que se refere o n.º 2.º d'este artigo, poderá ser modificada nos termos do § 2.º do artigo 2.º

Art. 5.º Haverá internato e semi-internato na Escola Nacional de Agricultura até cem alumnos internos e semi-internos, mediante a mensalidade de 12\$000 réis para os primeiros e 7\$000 réis para os segundos, paga adeantada mente, em prestações trimestraes.

§ 1.º Os semi-internos entrarão e sairão da Escola á hora que o regulamento determinar, tendo direito ás refeições, com excepção da ceia.

§ 2.º O Governo poderá, mediante concurso, premiar até dez alumnos, que tenham concluido com distincção notavel os tres primeiros annos do curso de regentes agricolas, admittindo-os, como pensionistas, na Escola Nacional de Agricultura.

§ 3.º Os alumnos internos são obrigados a apresentar, no acto de admissão, o enxoval que o regulamento prescrever, ficando a cargo da Escola a alimentação, lavagem de roupa e concerto de vestuario, tratamento medico e os artigos de escrita e desenho.

Art. 6.º Os requerimentos para matricula serão feitos ao director da Escola, que admittirá os requerentes legalmente habilitados.

§ unico. Quando o numero de requerentes, habilitados á matricula do primeiro anno, for superior á lotação, a que se refere o artigo 5.º, compete ao conselho escolar apurar e propor á admissão os mais habilitados.

Art. 7.º O curso de agricultor equivalerá ao curso geral dos lyceus para os alumnos que desejem seguir qual-quer dos cursos superiores do ensino agricola, ficando dispensados do anno de tirocinio do curso de agronomia.

Art. 8.º Serão destinados aos serviços de exploração e ao ensino technico, theorico e pratico, da Escola Nacional de Agricultura, alem do director, seis agronomos e um veterinario.

§ unico. Haverá tres chefes de serviço de ensino auxiliar que serão agronomos de 3.ª classe do respectivo quadro, nomeados mediante concurso documental.

Art. 9.º O director será da confiança do Governo, e escolhido entre os agronomos lentes do Instituto de Agronomia e Veterinaria, propostos pelo conselho escolar do mesmo Instituto, ou entre os agronomos de 1.ª classe do respectivo quadro, e os professores technicos serão providos por concurso por provas publicas.

§ unico. Na falta de concorrentes para o preenchimento das vagas de professores technicos, o Governo poderá nomear provisoriamente agronomos da 1.ª ou 2.ª classe do quadro.

Art. 10.º Os chefes de serviço de ensino auxiliar, mencionados no § unico do artigo 8.º substituirão, nos seus impedimentos, os chefes de serviço de ensino technico e terão a seu cargo o ensino que lhes fica distribuido pela tabella B, e bem assim quaesquer outras funcções que lhes sejam designadas no regulamento.

Art. 11.º Alem das obrigações determinadas pelas tabellas A, B e C, que fazem parte d'este decreto, os chefes de serviço de ensino technico dirigirão as secções que lhes respeitem, e serão responsaveis pelos trabalhos de exploração que se relacionem com o ensino agricola a seu cargo.

Art. 12.º Os chefes de serviço de ensino auxiliar, serão considerados em actividade dentro do quadro.

Art. 13.º Os professores nomeados por concurso serão confirmados depois de dois annos de exercicio, se houverem mostrado zelo e competencia no desempenho das suas funcções.

§ unico. Depois de confirmados só poderão ser destituidos por faltas ou irregularidades no serviço, devidamente comprovadas pela forma que o regulamento designar.

Art. 14.º Ao director da Escola compete a direcção superior do estabelecimento, superintendendo em todos os serviços, fazendo cumprir as leis, os regulamentos e as ordens superiores.

§ unico. Ao director compete ainda a regencia da cadeira de principios de economia, administração e contabilidade rural.

Art. 15.º Haverá na Escola um conselho escolar e um conselho de administração, composto o primeiro de todos os professores technicos e dos professores auxiliares a que se refere o artigo 8.º e seu § unico, e o segundo de dois professores technicos e de dois professores auxiliares, uns e outros eleitos pelo conselho escolar.

§ 1.º Ao conselho escolar pertencem os assumptos que se relacionem com os serviços do ensino e regime da Escola e as attribuições que lhe forem conferidas no regulamento.

§ 2.º Ao conselho de administração pertencem os assumptos financeiros e de administração e as attribuições que lhe forem conferidas no regulamento.

§ 3.º Assiste ás sessões do conselho de administração o chefe da secretaria e contabilidade, que poderá ser ouvido em assumptos da sua competencia, mas não terá voto.

Art. 16.º Os conselhos, de que trata o artigo anterior, serão presididos pelo director do estabelecimento, com voto

de qualidade, e terão por secretarios os vogaes que forem eleitos pelos mesmos conselhos.

§ unico. Ao presidente incumbe convocar os conselhos e dirigir as sessões, nos termos do regulamento.

Art. 17.º Haverá na Escola, alem do director e dos funcionarios já indicados, o seguinte pessoal:

1.º Para a secretaria:

- 1 Chefe de secretaria e contabilidade;
- 1 Official de contabilidade;
- 1 Primeiro amanuense;
- 1 Segundo amanuense;
- 1 Servente.

2.º Para a exploração:

- 1 Engenheiro machinista;
- 1 Conductor do quadro de obras publicas;
- 4 Regentes agricolas;
- 1 Economo ou mordomo;
- 6 Guardas ruraes.

3.º Para o collegio:

- 4 Prefeitos, encarregados do regime e da disciplina;
- 4 Guardas.

Art. 18.º As attribuições do pessoal da secretaria, da exploração e do collegio serão determinadas no regulamento.

§ 1.º O primeiro amanuense terá a seu cargo o archivo, alem das attribuições que lhe serão definidas no regulamento.

§ 2.º O economo, alem dos seus serviços especiaes, que serão definidos no regulamento, será encarregado da arrecadação da receita e do pagamento dos vencimentos ao pessoal fixo e das despesas que forem urgentes.

Art. 19.º Poderá ser estabelecida e custeada pela Escola, como annexo, na margem esquerda do Mondego, em terreno da propria Escola, uma pequena estação piscicola, para ensino pratico de piscicultura aos alumnos.

Art. 20.º Haverá na Escola um professor para o ensino de equitação dos alumnos.

Art. 21.º A direcção da Escola contratará, devidamente auctorizada pelo Governo, um mestre carpinteiro e um mestre serralheiro, para as officinas, e tres serventes para o collegio.

Art. 22.º Serão providos, por concurso, os logares de chefes de secretaria e contabilidade, de official de contabilidade, de amanuenses, de engenheiro machinista e de economo, sendo preferidos os diplomados com um curso technico, superior ou geral, de agricultura.

Art. 23.º São de livre escolha do Governo: o conductor, e os regentes agricolas de entre os dos respectivos quadros.

§ unico. São, ainda, de livre escolha do Governo todos os outros empregados, tendo preferencia os individuos diplomados em qualquer dos cursos do ensino profissional de agricultura.

Art. 24.º Os serviços da Escola serão divididos em secções, quer technicas, quer administrativas, quer de ensino, ficando a sua direcção a cargo dos chefes de serviço.

Art. 25.º Os regentes agricolas serão auxiliares dos serviços do 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º grupos, designados no mappa B.

Art. 26.º Os diferentes funcionarios do quadro da Escola nacional de agricultura perceberão os seguintes vencimentos:

Director:

Vencerá pelo quadro a que pertence, ou como lente do Instituto de Agronomia e Veterinaria, ou como agronomo do quadro, tendo, alem d'isso, a gratificação annual de 240\$000

Chefes de serviço de ensino técnico:		
Vencimento de categoria	600\$000	
Vencimento de exercício	400\$000	1:000\$000
Chefes de serviço do ensino auxiliar:		
Vencerão pelo quadro respectivo, tendo o complemento annual de exercício de		120\$000
Engenheiro machinista:		
Terá o actual vencimento.		
Conductor do quadro de obras publicas:		
Terá o vencimento do quadro respectivo e o complemento annual de exercício de		60\$000
Regentes agricolas:		
Vencerão pelo quadro respectivo, tendo o complemento annual de exercício de		60\$000
Economista:		
Vencimento de categoria	300\$000	
Vencimento de exercício	100\$000	400\$000
Primeiro amanuense:		
Vencimento de categoria	300\$000	
Vencimento de exercício	60\$000	360\$000
Segundo amanuense:		
Vencimento de categoria	240\$000	
Vencimento de exercício	60\$000	300\$000

§ 1.º Os complementos de exercício estabelecidos neste artigo para o director, professores, regentes agricolas e conductor de obras publicas substituem as ajudas de custo, conferidas pelo decreto de 17 de outubro de 1899.

§ 2.º Os prefeitos e mais funcionarios continuam a perceber os vencimentos constantes das tabellas em vigor.

§ 3.º Os prefeitos terão alimentação na Escola.

Art. 27.º No Orçamento do Estado será inscripta, annualmente, a verba que for julgada necessaria para o custeio da Escola e de todas as suas dependencias.

Art. 28.º Será posta annualmente á ordem do director da Escola nacional de agricultura, para occorrer ás despesas inadiaveis do estabelecimento, a quantia de 600\$000 réis.

§ unico. Esta quantia considera-se como adiantamento, e deverá ser liquidada no fim de cada anno economico.

Art. 29.º Em regulamentos especiaes serão definidas as attribuições do pessoal e as disposições disciplinares applicaveis, e fixadas as regras e normas relativas ao funcionamento da Escola e á mais util exploração das suas dependencias.

CAPITULO III

Ensino profissional geral de agricultura

Art. 30.º O ensino profissional geral de agricultura, constituindo o curso de regente agricola, continuará a ser ministrado na actual Escola de regentes agricolas «Moraes Soares».

Art. 31.º O curso de regente agricola é de quatro annos e comprehenderá uma parte doutrinal e uma parte pratica, que serão distribuidas pelos mesmos annos, conforme o regulamento determinar.

§ 1.º As disciplinas que formam a parte doutrinal do curso são: portuguez, francês, arithmetica e geometria practicas, desenho, noções de geographia, noções de historia, historia patria, physica geral e agricola, chimica geral e agricola, botanica, zoologia agricola, agrologia, agricultura geral, culturas especiaes, estudo dos animaes domesticos, artes agricolas, agrimensura, machinas agricolas, construcções ruraes, administração e contabilidade rural.

§ 2.º O ensino será essencialmente pratico, devendo a parte doutrinal ter principalmente em vista esclarecer as praticas e os methodos culturaes e da tecnologia rural e os systemas de cultura, explanando, por forma intuitiva e quanto possivel demonstrativa, as suas causas ou fundamentos.

§ 3.º A pratica deverá acompanhar o ensino doutrinal, nos differentes annos do curso, sendo preferidos para a pratica dos serviços, trabalhos e culturas da Escola, os alumnos dos annos em que a doutrina correlativa for ministrada.

Art. 32.º A parte doutrinal será professada por semestres, sendo os exames feitos tambem semestralmente e por annos completos, pela forma que o regulamento prescrever.

Art. 33.º A Escola será dotada com as officinas, dependencias, machinas, aparelhos e instrumentos mais necessarios para o ensino, ou, pelo menos, os que forem indispensaveis.

Art. 34.º Far-se-hão na Escola as culturas mais usuas no país, que sejam compativeis com o solo e com o clima local, e comprehendendo plantas arvenses, pratenses, hortícolas e industriaes, bem como a vinha, a oliveira, as arvores de fructo e a amoreira.

Art. 35.º As artes agricolas da Escola comprehenderão, pelo menos, o fabrico de vinho, de azeite, de lacticinios e a sericicultura.

§ unico. Poderá ser estabelecida e custeada pela Escola, como dependencia propria, na Ribeira de Santarem, ou o mais proximo possivel da mesma Escola, na margem direita do Tejo, uma pequena estação piscicola, para ensino pratico de piscicultura aos alumnos.

Art. 36.º São requisitos indispensaveis para a matricula no 1.º anno d'esta Escola:

1.º Não ter menos de quatorze, nem mais de dezoito annos de idade;

2.º Ter sufficiente robustez, ter sido vaccinado e não soffrer doença contagiosa;

3.º Ter approvação no exame de instrucção primaria complementar.

§ unico. Terão preferencia os requerentes que apresentarem maior numero de habilitações, obtidas em qualquer escola do reino.

Art. 37.º Haverá tres classes de alumnos: *internos*, *semi-internos* e *externos*.

§ 1.º O numero de alumnos internos não poderá exceder sessenta.

§ 2.º O numero de alumnos semi-internos e externos não será superior a quarenta, entre todos.

§ 3.º Poderá haver ao todo trinta alumnos pensionistas, quer sejam internos, quer semi-internos.

§ 4.º Os alumnos internos porcionistas pagarão a mensalidade de 9\$000 réis, adiantada, em prestações trimestraes, e serão obrigados a apresentar, no acto da admissão, o enxoval que o regulamento designar, ficando a cargo da Escola a alimentação, tratamento medico, lavagem de roupa e concerto do vestuario e os artigos de escrita e desenho.

§ 5.º Os alumnos semi-internos porcionistas pagarão a mensalidade de 5\$000 réis, adiantada, em prestações trimestraes, e terão direito ás refeições, com excepção da ceia, devendo entrar e sair da Escola á hora que o regulamento determinar.

Art. 38.º Os requerimentos para a matricula serão feitos ao director da Escola, que admittirá os requerentes legalmente habilitados.

§ 1.º Quando o numero de requerentes á matricula no 1.º anno for superior á lotação, a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 37.º, cumpre ao conselho escolar apurar e propor á admissão os mais habilitados.

§ 2.º Os requerimentos para a matricula como pensionistas serão acompanhados de attestado de pobreza ou de

insufficiencia de meios, e os requerentes serão classificados conforme as suas habilitações pelo conselho escolar, que proporá para admissão os mais habilitados.

§ 3.º As vagas de pensionistas serão preenchidas, até um terço, por filhos legítimos de regentes agricolas do quadro, tendo preferencia os mais habilitados.

Art. 39.º São destinados ao ensino, doutrinal e pratico, da Escola de regentes agricolas, além do director, tres agronomos como chefes de serviço do ensino technico e auxiliar.

§ unico. Servirá em commissão, na mesma Escola, um conductor de obras publicas, do respectivo quadro, para auxiliar nos trabalhos de agrimensura.

Art. 40.º O director será agronomo e da confiança do Governo, livremente escolhido de entre os agronomos do respectivo quadro, e os agronomos professores serão nomeados em concurso documental de entre os agronomos de 3.ª classe do mesmo quadro.

Art. 41.º Ao director compete a direcção superior do estabelecimento, superintendendo em todos os serviços, fazendo cumprir as leis, os regulamentos e as ordens superiores.

§ 1.º Ao director compete ainda a regencia de uma das disciplinas do ensino technico.

§ 2.º Aos professores chefes de serviço compete a regencia das disciplinas que o regulamento determinar, sendo responsaveis pelos trabalhos de exploração, que se relacionem com o ensino agricola a seu cargo.

Art. 42.º O pessoal auxiliar da Escola constará de:

1.º Para a secretaria:

- 1 chefe de expediente, regente agricola;
- 1 amanuense.

2.º Para as aulas, collegio, laboratorios e outras dependencias da Escola, e para a exploração rural:

- 2 regentes agricolas;
- 3 prefeitos;
- 1 fiel de armazens;
- 2 guardas das aulas;
- 4 guardas ruraes.

§ 1.º Haverá na Escola, contratados pelo Governo, um pratico para vinicultura e outro para oleicultura.

§ 2.º A direcção da Escola contratará, devidamente autorizada pelo Governo, um mestre carpinteiro e um mestre serralheiro para as officinas da Escola, e dois serventes.

Art. 43.º O lugar de amanuense será provido em concurso, nos termos do regulamento.

Art. 44.º Não poderá abrir-se o concurso, a que se refere o artigo precedente, nem será nomeado individuo estranho ao serviço para o preenchimento dos logares mencionados no n.º 2.º do artigo anterior, enquanto houver addidos da mesma denominação ou categoria.

Art. 45.º Os diferentes funcionarios do quadro da Escola de regentes agricolas «Moraes Soares» perceberão os seguintes vencimentos:

Director:

Vencerá pelo quadro respectivo, tendo a gratificação annual de..... 216\$000

Professores chefes de serviço:

Vencerão pelo quadro respectivo, tendo o complemento annual de exercicio de.... 120\$000

Conductor do quadro de obras publicas:

Terá o vencimento do quadro respectivo e o complemento annual de exercicio de.. 60\$000

Regentes agricolas:

Vencerão pelo respectivo quadro, tendo o complemento annual de exercicio de... 60\$000

§ 1.º Os complementos de exercicio estabelecidos neste artigo para o director, professores, regentes agricolas e conductor de obras publicas, substituem as ajudas de custo, conferidas pelo decreto de 17 de outubro de 1899.

§ 2.º Os prefeitos e mais funcionarios continuam a perceber os vencimentos constantes das tabellas em vigor.

§ 3.º Os prefeitos terão alimentação na Escola.

Art. 46.º Haverá na Escola um conselho escolar, composto de todos os professores e presidido pelo director, com voto de qualidade, servindo de secretario o professor que for nomeado pelo mesmo conselho.

§ 1.º O conselho escolar funcionará tambem como conselho de administração.

§ 2.º Aos conselhos, a que se refere este artigo, compete o que se acha disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º

Art. 47.º Será posta annualmente á ordem do director da Escola de regentes agricolas «Moraes Soares», para occorrer ás despesas inadiaveis do estabelecimento, a quantia de 500\$000 réis.

§ unico. Esta quantia considera-se como adeantamento, e deverá ser liquidada no fim de cada anno economico.

Art. 48.º No orçamento do Estado será inscripta, annualmente, a verba que for julgada necessaria para o custeio da Escola e de todas as suas dependencias.

Art. 49.º Em regulamentos especiaes serão definidas as attribuições do pessoal e as disposições disciplinares applicaveis, e fixadas as regras e normas relativas ao funcionamento da Escola e á mais util exploração das suas dependencias.

CAPITULO IV

Ensino profissional especial de agricultura

Art. 50.º O ensino profissional especial, comprehendendo cursos praticos de ensino manual, especializados, de diversos officios agricolas, será ministrado:

1.º Na Escola nacional de agricultura, para hortelão, arboricultor, vinhateiro, adegueiro, mestre de adega e manteigueiro;

2.º Na Escola de regentes agricolas «Moraes Soares», para vinhateiro, adegueiro, mestre de adega, lagareiro (oleicultor) e manteigueiro;

3.º Na Coudelaria nacional, para tratador;

4.º Nas Estações agricolas de destillação, para destillador, nos termos do decreto de 14 de junho de 1901 e do regulamento de 27 de setembro do mesmo anno, e nas estações de fomento agricola e Sargaria Central, nos termos dos capitulos IV e V da parte III d'este diploma;

5.º Nas Adegas sociaes, para adegueiro e mestre de adega, nos termos do decreto de 14 de junho de 1901 e regulamento de 27 de setembro do mesmo anno;

6.º Nas escolas de ensino manual que os syndicatos e outras associações agricolas estabeleçam com o auxilio ou concurso dos lavradores e do Estado, em propriedades particulares, mediante contrato approvedo pelo Governo, ou em propriedade arrendada ou adquirida para esse fim, nos termos legais, pelos mesmos syndicatos ou associações, e por estes subsidiadas;

7.º Nas escolas de ensino manual criadas pelas camaras de agricultura, havendo-as ou camaras municipais;

8.º Nas escolas de ensino manual que os agricultores estabeleçam nas suas propriedades, com ou sem subsidio do Estado.

Art. 51.º Os regulamentos para os cursos praticos nos estabelecimentos a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º serão propostos pelos respectivos directores e approvedos pelo Governo com as alterações que julgar convenientes.

Art. 52.º O ensino dos officios de adegueiro e de mestre de adega nas adegas sociaes será feito nos termos do decreto de 27 de setembro de 1901, e os respectivos regulamentos especiaes serão propostos pelo inspector das

mesmas adegas e approvados pelo Governo, com as modificações que julgar convenientes.

Art. 53.º Os regulamentos para o ensino manual nas escolas dos syndicatos agricolas, das Camaras de agricultura ou municipaes, ou dos particulares, nos termos dos n.ºs 6.º a 8.º do artigo 50.º, serão propostos pelos mesmos syndicatos, camaras de agricultura ou municipaes, ou agricultores e approvados pelo Governo, nos mesmos termos do artigo precedente.

§ unico. A especialidade do officio a que se deverá dedicar cada escola de ensino manual, que seja criada nos termos dos n.ºs 6.º, 7.º ou 8.º do artigo 50.º, será escolhida pelo respectivo syndicato, camara de agricultura, camara municipal ou agricultor.

Art. 54.º Nos estabelecimentos a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 50.º, o ensino profissional especial será ministrado pelos regentes agricolas, ou pelos praticos contratados, conforme for determinado no regulamento respectivo, ou pela Direcção Geral da Agricultura, na falta de disposição regulamentar, e dirigidos pelos competentes chefes ou directores dos estabelecimentos.

Art. 55.º Nos estabelecimentos a que se referem os n.ºs 6.º a 8.º do artigo 50.º, o ensino será ministrado por um regente agricola, ou, por um mestre, pratico da especialidade, competentemente habilitado, o que deverá ser comprovado por documentos perante a Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º Quando os documentos não forem sufficientemente precisos ou abonatorios sobre a capacidade profissional dos mestres ou praticos, estes só serão admittidos mediante um exame pratico feito na Escola Nacional de Agricultura.

§ 2.º Se o agricultor, que, nos termos do n.º 8.º do artigo 50.º, estabelecer a escola de ensino manual, tiver um curso tecnico de agricultura ou o curso de regente agricola e se propuser a ministrar ensino pratico, poderá fazê-lo, ficando dispensado de contratar pessoal adequado.

CAPITULO V

Ensino primario rural

Art. 56.º O ensino primario rural será estabelecido, nos termos da legislação vigente, desde que tenha sido publicado o respectivo regulamento e as Côrtes Geraes da Nação hajam votado verba especial para o seu custeio.

Art. 57.º Na implantação das escolas primarias ruracs seguir-se-ha, como regra, que a sua criação seja feita, quanto possivel, pela ordem de importancia agricola e da população das freguesias ruracs.

CAPITULO VI

Disposições geraes e transitorias

Art. 58.º A Comissão Superior de Ensino Agricola fica, conforme o diploma d'esta data, substituida pela secção de ensino agricola do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 59.º Continua no lugar de director da Escola Nacional de agricultura o actual director, nos termos e com as vantagens a que se refere o artigo 67.º do decreto de 17 de outubro de 1899.

Art. 60.º São garantidos aos actuaes professores technicos effectivos os seus logares, podendo porem regressar ao quadro agronomico, nos termos legaes, quando lhes convier.

§ unico. Os professores que ainda não concluíram os dois annos de serviço, a que são obrigados para a confirmação das suas nomeações, poderão ser confirmados como effectivos, logo que tenham terminado o referido tempo de serviço, se houverem demonstrado zelo e competencia no desempenho das suas funções, podendo, porem, regressar ao quadro quando lhes convier.

Art. 61.º Os actuaes professores auxiliares da Escola Nacional de Agricultura desempenharão provisoriamente as

funções de professores substitutos e auxiliares nas disciplinas da sua competencia e quaesquer serviços da Escola que lhes sejam incumbidos pelos conselhos escolar e de administração, ficando, porem, obrigados a servir em qualquer dependencia da Direcção Geral da Agricultura, nos logares que lhes forem destinados de equivalente categoria, sob pena de serem demittidos.

Art. 62.º Continuará a reger a cadeira de francês na Escola Nacional de Agricultura o actual professor contratado.

Art. 63.º São collocados na Escola Nacional de Agricultura:

1.º No lugar de professor de equitação o adjunto pratico da extincta Coudelaria Nacional do Norte;

2.º No lugar de segundo amanuense o prefeito, fiel de armazens, actualmente addido;

3.º No lugar de prefeito, encarregado da rouparia, o prefeito, addido, da antiga Quinta Regional de Cintra.

Art. 64.º O actual fiel dos armazens na Escola Nacional de Agricultura será collocado no lugar de economo, devendo prestar fiança, nos termos legaes, de 2:000,5000 réis.

Art. 65.º Continua a exercer o seu logar o actual professor auxiliar da Escola de regentes agricolas «Moraes Soares», dispensando-se um dos tres agronomos enquanto ali servir o mesmo professor.

Art. 66.º Os alumnos da Escola de regentes agricolas «Moraes Soares», que actualmente frequentam o 3.º anno do curso, e os que estão fazendo tirocinio na Escola de operarios ruracs de Torres Vedras, concluirão o curso nos termos do decreto de 17 de outubro de 1899, e aos alumnos que frequentam o 1.º e 2.º anno do curso serão já applicadas as disposições do presente diploma.

Art. 67.º Aos actuaes alumnos externos da Escola Nacional de Agricultura será permittida a conclusão do curso na mesma qualidade.

Art. 68.º Conservarão a pensão do Estado os pensionistas actualmente existentes na Escola Nacional de Agricultura.

Art. 69.º Os empregados addidos, depois de intimados, se não tomarem posse, no prazo de trinta dias, dos logares que lhes couberem pelo disposto no presente decreto, serão demittidos.

Art. 70.º Poderão ser vendidos os edificios e terrenos annexos da extincta Escola Pratica de Agricultura de Portalegre, e o seu producto será applicado á compra da propriedade onde existem os edificios da actual Escola de regentes agricolas «Moraes Soares», nos termos do respectivo contrato de arrendamento, ou mediante expropriação.

§ unico. O saldo remanescente, que porventura haja do producto da referida venda, será applicado a melhoramentos na Escola de regentes agricolas «Moraes Soares», ou tambem na Escola Nacional de Agricultura.

Art. 71.º É materia regulamentar, e como tal poderá ser revisto e decretado pelo Governo, sempre que o julgue conveniente, tudo quanto respeite ao regime e funcionamento das escolas.

TITULO II

Serviços de estudo, investigação e estatística agricolas

CAPITULO VII

Serviços agrologicos e climatologico-agricolas

Art. 72.º Os serviços agrologicos, iniciados por decreto de 11 de junho de 1891, serão ampliados por forma que, alem do estudo mineralogico e chimico dos solos, sub-solos e rochas subjacentes e emergentes, feito sob o ponto de vista agricola, se faça simultanea ou parallelamente o estudo da aptidão das terras para as principaes culturas.

Art. 73.º Os serviços agrologicos, em cada districto, incumbem ao respectivo agronomo, que será auxiliado pelo regente agricola seu subordinado.

Art. 74.º A direcção dos serviços agrologicos em todo o reino competirá a um agronomo inspector, ou a um agronomo de 1.ª classe, o qual se corresponderá directamente com os agronomos districtaes no que respeita aos mesmos serviços, sobre os quaes lhes transmittirá as ordens superiores.

Art. 75.º Os agronomos districtaes deverão effectuar em cada anno o estudo agrologico de um concelho do seu districto, e enviar ao director dos mesmos estudos, até ao fim do mesmo anno, os trabalhos escritos e graphics relativos ao referido estudo, bem como as amostras dos solos, sub-solos e rochas.

Art. 76.º O director dos serviços agrologicos remetterá methodicamente as amostras, a que se refere o artigo antecedente, á Estação Agronomica de Lisboa, a fim de alli serem analysadas e classificadas.

Art. 77.º O director da Estação Agronomica de Lisboa remetterá ao dos serviços agrologicos os resultados das analyses e classificação das amostras, a que se refere o artigo precedente, logo que estejam effectuadas.

Art. 78.º Incumbe á direcção dos serviços agrologicos a elaboração da carta agrologica do país, a qual será delineada e publicada por concelhos, baseada nos elementos collidos em conformidade com os artigos precedentes.

Art. 79.º O director dos serviços agrologicos requisitará á Direcção Geral da Agricultura o pessoal auxiliar que for necessario para o delineamento da mesma carta.

Art. 80.º As instrucções para os serviços agrologicos, approvadas por decreto de 11 de junho de 1891, serão remodeladas de modo que satisfaçam por completo ao disposto no artigo 72.º, ficando, porem, em vigor até á sua remodelação.

Art. 81.º Incumbe tambem aos agronomos districtaes o estudo hydrologico-agricola dos respectivos districtos, e ao director dos serviços agrologicos o delineamento das cartas hydrologicas-concelhias, em que será representada a profundidade media das aguas subterraneas, o caracter de maior ou menor seccura, ou maior ou menor humidade do solo, as superficies inundaveis pelas cheias, bem como as irrigadas e irrigaveis, conforme os preceitos que o regulamento e instrucções especiaes determinarem.

§ 1.º As cartas hydrologico-agricolas serão delineadas e publicadas por concelhos, ou por grupos de concelhos e baseadas na inspecção directa dos terrenos e nas verificações effectuadas por meio de sondagens e nivelamentos.

§ 2.º Em regulamento e instrucções especiaes se prescreverão os preceitos para a confecção da carta hydrologica.

Art. 82.º Em todas as escolas de agricultura, estações de fomento agricola e outros estabelecimentos dependentes da Direcção Geral da Agricultura serão estabelecidos postos meteorologicos, e se farão observações methodicas e regulares, cujas notas serão enviadas mensalmente, em forma de mappa, ao director dos serviços agrologicos.

Art. 83.º O director dos serviços agrologicos delineará a carta climatologico-agricola do país, e definirá as diversas regiões climatericas do continente e ilhas adjacentes, utilizando para esse fim os elementos fornecidos pelos observatorios meteorologicos e respectivos postos, e pelos postos a que se refere o artigo precedente.

Art. 84.º No regulamento e instrucções especiaes se prescreverão os preceitos para a execução d'estes serviços e confecção das cartas agrologicas, hydrologicas e climatologicas de que trata este capitulo.

CAPITULO VIII

Serviços da carta agricola

Art. 85.º As operações do levantamento da carta agricola continuam a cargo de uma direcção especial, dependente da Direcção Geral da Agricultura e denominada Direcção dos Serviços da Carta Agricola.

Art. 86.º Os serviços da carta agricola são divididos em tres secções:

1.º Trabalhos de campo e de gabinete para a elaboração da carta agricola do reino;

2.º Monographias e estatistica de culturas;

3.º Serviços de expediente e contabilidade.

Art. 87.º Os serviços de campo da 1.ª secção deverão durar, em regra, oito meses em cada anno, podendo, por determinação do Ministro, ser alterado esse prazo; os de gabinete durarão todo o anno, e serão auxiliados pelo pessoal de campo durante o tempo em que os seus trabalhos especiaes estiverem suspensos.

Art. 88.º Os serviços da 2.ª e 3.ª secção serão permanentes.

Art. 89.º A carta agricola será projectada sobre a carta chorographica na escala de 1/50:000.

Art. 90.º Concluida e desenhada cada folha da carta agricola, mandar-se-ha fazer immediatamente a sua publicação.

Art. 91.º As cartas relativas aos diversos concelhos do reino, acompanhadas dos mappas das areas das culturas e da grande propriedade, assim como dos demais esclarecimentos obtidos no campo, e dos dados geologicos fornecidos pela respectiva direcção de serviços, serão enviadas á Direcção Geral da Agricultura, para servirem de base aos demais estudos agronomicos, pecuarios e florestaes que forem convenientes para se reconhecer a situação economica d'esses concelhos.

Art. 92.º O director dos serviços da carta agricola apresentará todos os annos, até ao dia 15 de janeiro, um relatório circunstanciado dos trabalhos effectuados no anno civil anterior e formulará o programma dos que julgue conveniente empregar no anno civil immediato.

Art. 93.º O pessoal da carta agricola será o seguinte:

1.º Um director, engenheiro do respectivo quadro;

2.º Um sub-director, engenheiro, que será o chefe da 1.ª secção;

3.º Dois agronomos do respectivo quadro, sendo chefe da 2.ª secção o mais antigo;

4.º Tres conductores de obras publicas do respectivo quadro;

5.º Dois regentes agricolas do respectivo quadro;

6.º Quatro desenhadores do respectivo quadro;

7.º Tres escripturarios, dos quaes um será chefe de expediente;

8.º Um servente.

§ unico. Alem do pessoal designado neste artigo, poderá ser requisitado á Direcção Geral da Agricultura para serviços temporarios, todo o mais pessoal tecnico ou auxiliar dos respectivos quadros, conforme o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 94.º Os vencimentos dos escripturarios serão de 25\$000 réis mensaes e os dos demais funcionarios auxiliares em serviço na carta agricola serão os que lhes competirem por lei.

Art. 95.º Os vencimentos, subsidios de marcha e ajudas de custo dos funcionarios technicos em serviço na carta agricola serão os que lhes competirem pelos respectivos quadros.

§ unico. O escriptuario que desempenhar as funções de chefe de expediente terá a gratificação mensal de réis 10\$000.

CAPITULO IX

Serviços biológico-agricolas

Art. 96.º Os serviços biológico-agricolas tem por fim realizar o estudo da distribuição das especies de animaes e de vegetaes no país, e o da utilidade ou nocividade das mesmas especies, principalmente de mammiferos, aves e insectos, quanto á fauna, e de plantas forraginosas, parasitas, damninhas e toxicas, quanto á flora, no sentido de constituir a zoologia agricola e a botanica rural lusitanas, segundo a distribuição geographica das referidas especies no país.

Art. 97.º Os serviços a que se refere este capitulo serão desempenhados em cada districto do reino pelos agronomos districtaes e intendentes de pecuaria, nos termos que o regulamento prescrever.

Art. 98.º A concentração e compilação dos trabalhos biológico-agricolas realizados pelos agronomos, e o delineaamento das cartas de geographia zoologica e de geographia botanica do país, competirão á Estação Agronomica de Lisboa e ao Laboratorio de Pathologia Vegetal, pela forma que o regulamento determinar.

Art. 99.º Compete ainda aos mesmos serviços a vulgarização das noções que forem sendo adquiridas acêrca do melhor aproveitamento das plantas indigenas utilizaveis, do exterminio das plantas damninhas e toxicas, da protecção das especies de animaes uteis e da destruição das especies prejudiciaes.

CAPITULO X

Serviços economico-agricolas e de estatística agricola

Art. 100.º A economia rural e a estatística agricola serão estudadas em cada districto administrativo, pelo agronomo districtal em collaboração com o intendente de pecuaria, competindo ao primeiro a parte propriamente agricola, e ao segundo a parte relativa á pecuaria, mas conservando uma e outra, entre si, perfeita concordancia e harmonia.

Art. 101.º O estudo da economia rural e da estatística agricola de cada districto será feito por concelhos, á medida que for realizado o respectivo estudo agrologico, devendo os funcionarios, a quem se refere o artigo precedente, enviar todos os annos á Direcção Geral da Agricultura uma monographia do concelho estudado.

Art. 102.º As monographias da economia rural e da estatística agricola dos concelhos serão publicadas no *Boletim da Direcção Geral da Agricultura*, devendo, quando possivel, ser acompanhadas das respectivas cartas agrologicas, hydrologicas e agricolas, a que se referem os capitulos VII e VIII d'este titulo.

Art. 103.º O regulamento prescreverá os preceitos que deverão reger a execução dos serviços de que trata este capitulo.

CAPITULO XI

Serviços de publicidade agricola

Art. 104.º Os serviços de publicidade agricola de interesse geral são centralizados pela repartição dos serviços de instrucção agricola e reger-se-hão pelo regulamento dos serviços agricolas internos; os serviços, porem, de publicidade agricola, quando esta apenas interesse a um districto, competirão ao respectivo Conselho districtal de agricultura, ao agronomo e ao intendente de pecuaria, nos termos que o regulamento ou as instrucções regulamentares especiaes determinarem.

§ unico. A publicidade agricola de assumptos que apenas interessem a um concelho competirá á respectiva camara de agricultura, se já estiver criada, e na sua falta ao conselho districtal, ao agronomo ou ao intendente de pecuaria, conforme a natureza do assumpto e nos termos referidos neste artigo.

Art. 105.º Incumbe ainda, como serviço de publicidade agricola, aos conselhos districtaes de agricultura, aos agro-

nomos e intendentes de pecuaria, e ás camaras de agricultura, quando as houver, nas respectivas circumscripções, a distribuição, pelos lavradores ou classes ruraes, de impressos e instrucções de interesse agricola, que para esse fim lhes sejam enviados pela Direcção Geral da Agricultura, bem como a fixação, nos logares do estylo, ou de mais evidencia para as mesmas classes, de editaes e avisos que aproveitem á lavoura local.

Art. 106.º As obras de interesse agricola que pelos seus auctores sejam apresentadas á Direcção Geral da Agricultura serão submettidas á secção competente do Conselho Superior de Agricultura, a fim de esta resolver se devem ser publicadas no *Boletim* da mesma Direcção Geral, ou em volumes separados.

§ unico. As obras de reconhecido merito poderá ser conferido um premio.

PARTE V

Organização dos serviços pecuarios externos

TITULO UNICO

CAPITULO I

Serviços dos inspectores e intendentes de pecuaria

Artigo 1.º A base da organização dos serviços pecuarios será a divisão administrativa districtal, continuando a servir em cada districto do reino um veterinario do quadro, o qual dirigirá e desempenhará os serviços pecuarios que lhe sejam incumbidos neste decreto e em regulamentos ou diplomas especiaes, e que interessem directamente á pecuaria do districto, e neste hajam de ter execução.

Art. 2.º Em harmonia com o artigo precedente, compete aos intendentes de pecuaria:

1.º Consultar verbalmente, ou por escrito, acêrca de assumptos que interessem, por qualquer forma, á pecuaria do districto, a pedido de qualquer auctoridade, das camaras municipaes, das camaras de agricultura, quando sejam constituidas, associações agricolas ou criadores de gado;

2.º Cumprir e fazer cumprir as ordens da Direcção Geral da Agricultura, e todas as expressas nas leis e regulamentos;

3.º Corresponder-se directamente com a mesma Direcção Geral, com os governadores civis dos seus districtos, e com os inspectores dos serviços pecuarios;

4.º Corresponder-se com as camaras municipaes e camaras de agricultura, quando as houver, administradores de concelho e demais auctoridades dos respectivos districtos, em assumptos que, por qualquer forma, interessem á industria pecuaria;

5.º Ser vogaes do Conselho Districtal de Agricultura;

6.º Inspeccionar os serviços pecuarios a cargo das camaras de agricultura, prestando-lhes todos os esclarecimentos de que necessitem;

7.º Prestar ao Conselho Districtal de Agricultura o seu auxilio tecnico;

8.º Remetter á Direcção Geral da Agricultura, por intermedio do inspector da respectiva região, no mês de agosto de cada anno, um relatório referente ao anno economico immediatamente anterior, inserindo nelle todas as informações relativas:

a) Ao estado da industria pecuaria no seu districto, causas da sua prosperidade ou decadencia, e os meios mais convenientes a empregar para o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento;

b) Ás occorrencias zoonosicas, principalmente com character enzootico ou epizootico, com indicação dos danos causados em cabeças e valores, e com o seu exame etiológico e dos meios empregados para as debellar;

9.º Enviar á mesma Direcção Geral, por intermedio do inspector da respectiva região, na primeira quinzena de

cada mês, um boletim relativo ao mês proximo findo, no qual se mencionem os factos mais notaveis occorridos durante o mês, tanto referentes á industria pecuaria como ás zoonoses manifestadas nesse periodo;

10.º Colligir os precisos elementos para o estudo da economia pecuaria do districto, elaborando e remetendo á Direcção Geral da Agricultura, por intermedio do inspector da respectiva região, memorias successivas, especializando quanto possivel:

- a) A importancia relativa de cada uma das especies pecuarias;
- b) As especies e raças predominantes;
- c) O regime geral de alimentação dos gados;
- d) As funcções economicas em que cada uma das especies é principalmente utilizada;
- e) Os mercados a que são levados os gados ou de que procedem;
- f) O movimento de importação e exportação dos gados no districto, e o valor maximo, medio e minimo, das differentes especies;
- g) A influencia dos postos officiaes de cobrição no districto.

11.º Dirigir, nos termos das leis e regulamentos, os serviços dos estabelecimentos zootechnicos do Estado e fiscalizar os de quaesquer corporações, ou particulares, subsidiados pelo Governo;

12.º Visitar quaesquer localidades onde official ou extra-officialmente lhes conste reinar alguma doença contagiosa, enzootica ou epizootica, informando immediatamente da existencia d'ella o respectivo governador civil e autoridades administrativas locais, indicando tambem logo quaes as providencias de desinfecção a adoptar, e bem assim os tratamentos prophylactico e therapeutico convenientes;

- 13.º Visitar e inspecionar:
- a) Feiras e mercados de gados;
 - b) Matadouros e açougues;
 - c) Alojamentos de animaes de qualquer especie;
 - d) Esquartejadouros ou fabricas de guano animal;
 - e) Estabelecimentos em que se venda carne fresca, salgada, fumada ou por qualquer forma preparada;
 - f) Casas, praças ou mercados em que se vendam foragens;
 - g) Bebedouros publicos destinados a abeberar animaes;
 - h) Estrumeiras e depositos de dejecções dos animaes.

14.º Dirigir os serviços de vaccinações preservativas de diversas doenças;

15.º Prestar os auxilios clinicos que lhes forem reclamados pelos particulares, e pelos commandantes de quaesquer forças montadas, mediante a retribuição designada no respectivo regulamento;

16.º Desempenhar as funcções de peritos, quando sejam devidamente nomeados pelas autoridades administrativas ou judiciaes, percebendo a retribuição legal;

17.º Desempenhar quaesquer funcções relacionadas com os serviços pecuarios, que lhes sejam ordenadas pela Direcção Geral da Agricultura.

§ unico. Nos districtos de maior area, de mais difficeis communicações, ou onde a conveniencia do serviço o exija, poderá ser collocado mais um veterinario de 3.ª classe, o qual terá a seu cargo uma parte do districto e servirá sob as ordens do intendente de pecuaria.

Art. 3.º Para a inspecção dos serviços pecuarios externos formarão os districtos administrativos duas regiões, sendo:

1.º Região pecuaria do norte, constituida pelos districtos de Vianna do Castello, Braga, Porto, Villa Real, Bragança, Aveiro, Viseu, Guarda, Leiria, Coimbra e Castello Branco.

2.º Região pecuaria do sul, constituida pelos districtos de Lisboa, Santarem, Portalegre, Evora, Beja, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta.

Art. 4.º A inspecção dos serviços pecuarios de cada uma das regiões enumeradas no artigo precedente incumbirá a um inspector de pecuaria do quadro respectivo.

Art. 5.º Aos inspectores de pecuaria, alem das attribuições que lhes sejam consignadas em diplomas espeziaes, compete:

1.º Cumprir, fiscalizar e promover o cumprimento das prescripções das leis, regulamentos e instrucções dos serviços pecuarios, na parte que lhes diga respeito e ao pessoal das suas regiões, e bem assim das ordens emanadas da Direcção Geral da Agricultura, com a qual se corresponderão;

2.º Informar acêrca de quaesquer projectos ou processos do serviço, que, para tal fim, lhes sejam remetidos pela Direcção Geral da Agricultura;

3.º Inspeccionar os serviços pecuarios das respectivas regiões, informando a Direcção Geral da Agricultura de tudo o que se lhes offerecer acêrca dos mesmos serviços e do modo por que estes tenham sido desempenhados pelos intendentes de pecuaria, ou outros funcionarios, seus subordinados, dos districtos das respectivas regiões;

4.º Enviar todos os meses á Direcção Geral da Agricultura os seus relatorios, os quaes serão acompanhados pelos boletins mensaes dos intendentes de pecuaria, para todos serem publicados no *Boletim* da mesma Direcção Geral;

5.º Elaborar projectos, regulamentos e instrucções para a execução dos serviços pecuarios;

6.º Propor quaesquer modificações que julguem convenientes para os serviços;

7.º Visitar periodicamente os estabelecimentos zootechnicos officiaes, e informar a Direcção Geral da Agricultura da forma por que o serviço nelles tem sido executado;

8.º Remetter no mês de outubro de cada anno á Direcção Geral da Agricultura os relatorios annuaes, que tenham recebido dos intendentes de pecuaria, acompanhados pelo seu relatorio especial sobre os serviços pecuarios nas suas regiões;

9.º Ser vogaes do Conselho Superior de Agricultura;

10.º Tomar as providencias extraordinarias, que sejam urgentes, a bem do serviço, dando immediatamente parte á Direcção Geral da Agricultura.

Art. 6.º As sedes das inspecções dos serviços pecuarios serão respectivamente Porto e Lisboa.

Art. 7.º Cada inspector terá para o auxiliar nos trabalhos da secretaria um escripturario.

§ 1.º Os logares de escripturarios das inspecções serão preenchidos por empregados addidos de categoria igual de qualquer das direcções geraes do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, e, na falta d'estes, pelos dos demais Ministerios.

§ 2.º Não havendo addidos idoneos, poderão os escripturarios ser nomeados mediante concurso, tendo preferencia os que, a titulo provisorio, ou como jornaleiros, estejam prestando bom serviço em qualquer dependencia da Direcção Geral da Agricultura.

§ 3.º Em cada secretaria das inspecções dos serviços pecuarios haverá um servente.

CAPITULO II

Serviços zootechnicos

Art. 8.º Os estabelecimentos para apuramento e aperfeiçoamento zootechnicos serão:

- 1.º Uma Estação Zootechnica;
- 2.º Uma Coudelaria

Art. 9.º A Estação Zootechnica será estabelecida em Lisboa, e dotada com os reproductores masculinos e femininos das especies bovina, ovina, caprina e suina, nacionaes ou exoticas, e denominar-se-ha Estação Zootechnica Nacional.

Art. 10.º Em regulamento especial se prescreverão os preceitos para a instalação e funcionamento da Estação Zootechnica, bem como o modo por que as associações agrícolas e os criadores poderão utilizar tanto os reprodutores como os productos da mesma Estação.

Art. 11.º O estabelecimento, a que se refere o n.º 2.º do artigo 8.º, já existente com a denominação de Coudelaria Nacional, é destinado a produzir reprodutores hippicos selectos dos typos de sella e tiro ligeiro que o regulamento designará, attendendo-se especialmente ao cavallo de guerra.

Art. 12.º A Coudelaria Nacional, alem dos garanhões dos typos a que se refere o artigo antecedente, terá uma manada de eguas fantis e um potril.

Art. 13.º A manada de eguas fantis não deverá exceder a quarenta cabeças, devendo o numero effectivo, em cada anno, ser determinado dentro d'este limite pela Direcção Geral da Agricultura, conforme a verba orçamental e a capacidade forraginosa da Coudelaria.

Art. 14.º O potril que faz parte da Coudelaria Nacional serve para a criação dos poldros e poldras produzidos na mesma Coudelaria, e dos que, porventura, o Estado adquira por compra aos productores e criadores nacionaes.

Art. 15.º O regime das eguas fantis, dos poldros e das poldras, será de meia estabulação, ou misto.

Art. 16.º Os productos da Coudelaria conservar-se-hão no potril até aos tres annos completos, no fim dos quaes serão apurados e relacionados os melhores, para ficarem fazendo parte do effectivo da Coudelaria e serem entregues ao Ministerio da Guerra, ou distribuidos pelos depositos hippicos. Os restantes serão vendidos em hasta publica, ou no mercado que melhores condições offereça, por preço superior ao obtido em duas praças successivas.

§ 1.º Os productos que, antes de terminado o prazo indicado, manifestamente forem improprios para o serviço da Coudelaria, vender-se-hão sem perda de tempo, e bem assim os reprodutores que se tornarem inuteis por qualquer accidente, ou doença.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º é applicavel aos animaes da Estação Zootechnica e dos depositos de reprodutores.

§ 3.º Na manada devem estar sempre representadas, por typos selectos, as raças de sella e tiro ligeiro indicadas no regulamento.

Art. 17.º O Governo estabelecerá depositos de cavallos reprodutores em diversos pontos do país, cada um dos quaes acudirá ás necessidades da respectiva zona, a qual será constituída por um grupo de districtos.

§ unico. Nos depositos, em cujas zonas a criação do gado muar esteja aconselhada, poderá haver tambem um ou mais jumentos mulateiros.

Art. 18.º Estes depósitos serão dotados de accommodações apropriadas para alojamento dos reprodutores, e do pessoal necessario para o seu tratamento, nos termos do regulamento respectivo.

Art. 19.º O numero de cavallos e dos outros reprodutores, e a sua distribuição pelos postos de cobrição, será feita sob consulta da secção pecuaria do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 20.º Esta secção consultará, apreciando o parecer fundamentado dos intendentes de pecuaria sobre cada um dos pedidos que no seu districto lhe hajam dirigido para a concessão de reprodutores ou abertura de algum posto de cobrição.

Art. 21.º A distribuição ou concessão de reprodutores a que se refere o artigo precedente será feita depois de previamente escolhidos os que devam ser destinados ao serviço dos estabelecimentos officiaes, não podendo ser distrahidos do mesmo serviço, sem que este esteja terminado.

Art. 22.º Á secção pecuaria do Conselho Superior de

Agricultura cabe tambem consultar sobre a compra do gado para a Estação Zootechnica, depositos e Coudelaria Nacional.

Art. 23.º Na Estação Zootechnica, na Coudelaria Nacional e nos diversos depositos serão organizados os respectivos livros, *stud-book*, *herd-book* e *flock-book*, e do mesmo modo se farão os estudos de maior urgencia.

§ unico. Os resultados d'esses estudos serão publicados no *Boletim da Direcção Geral da Agricultura*.

Art. 24.º O Governo promoverá exposições em que haverá concursos com prêmios pecuniarios aos criadores que apresentarem melhores productos, nascidos e criados no país.

Art. 25.º Os postos de cobrição, a cargo do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, serão estabelecidos annualmente, na epoca propria, por iniciativa do Estado na Estação Zootechnica, Coudelaria Nacional, escolas praticas de agricultura e estações de fomento agricola, ou em virtude dos pedidos, dirigidos aos intendentes de pecuaria dos districtos, pelas corporações administrativas, associações agricolas e pelos particulares.

Art. 26.º Estes postos serão dotados, conforme as requisições:

1.º De cavallos paes do typo de sella ou tiro ligeiro, adequados á industria local;

2.º De touros e de reprodutores masculinos de outras especies, satisfazendo ás mesmas condições.

Art. 27.º A cobrição para qualquer das especies pecuarias será gratuita.

Art. 28.º As despesas de alojamento, alimentação, fergagem, curativo e outras serão por conta dos requerentes, durante todo o tempo que os reprodutores permanecerem nos respectivos postos e bem assim a despesa de transporte no regresso do tratador o reprodutores.

Art. 29.º O serviço da direcção e fiscalização dos depositos de reprodutores equideos ficará a cargo dos intendentes de pecuaria.

Art. 30.º Não se poderão estabelecer postos particulares de cobrição com cavallos, jumentos ou touros, sem que os mesmos animaes sejam approvados pelo intendente de pecuaria.

§ unico. Para os effectos d'este artigo, todos os individuos que desejarem abrir postos de cobrição com reprodutores das especies indicadas, remetterão os competentes requerimentos á Direcção Geral da Agricultura, por intermedio das camaras de agricultura, quando estejam constituídas, ou intendentes de pecuaria, na falta d'aquellas.

Art. 31.º Aos donos dos reprodutores approvados será passado pelo intendente de pecuaria um attestado, nos termos legacs, como documento de approvação, que será valido apenas por um anno.

Art. 32.º Os filhos dos reprodutores approvados poderão concorrer aos premios dos concursos e exposições, e terão direito a ser inscriptos nos *stud-book*, *herd-book* e *flock-book* nacionaes.

Art. 33.º Todos os postos de cobrição de equinos, asininos ou bovinos que se estabeleçam sem que os seus donos se tenham habilitado, para cada um dos seus reprodutores, com o respectivo attestado do intendente de pecuaria, não poderão funcionar, a não ser para uso exclusivo das femeas de qualquer das especies indicadas, pertencentes ao proprietario.

Art. 34.º Os productos selectos masculinos, obtidos na Estação Zootechnica, Coudelaria Nacional, ou que existam em qualquer d'estes estabelecimentos, poderão ser adquiridos pelos criadores, sociedades particulares de industria agricola ou pecuaria, e bem assim pelas corporações administrativas, para o serviço especial da reproducção, por meio de compra a prestações, sendo estas caucionadas, e sem prejuizo para o Estado, no caso de morte ou accidente, que determine perda de valor parcial ou completo dos reprodutores.

Art. 35.º Os reproductores, que forem concedidos gratuitamente para o serviço dos postos, recolherão aos seus depositos, logo que tenham terminado esse serviço, salvo determinação em contrario do Governo, quando para isso tenha motivos especiaes.

Art. 36.º Os encarregados dos postos officiaes de cobrição, devem saber ler e escrever, para fazerem, sem auxilio estranho, a escripturação do movimento.

§ unico. Pela execução d'esta disposição é responsavel o intendente de pecuaria do districto, ou o director do estabelecimento a que o posto estiver annexo.

Art. 37.º Todos os annos, em epochas determinadas, se procederá ao alistamento das eguas fantis, e não serão admittidas a esse alistamento, nem á cobrição nos postos, as eguas fantis de marca inferior a 1^m,46.

Art. 38.º Realizar-se-hão periodicamente exposições e concursos pecuarios nos locaes e com as especies que a secção pecuaria do Conselho Superior de Agricultura indicar, obedecendo, porem, ao principio de que esses concursos não se repitam na mesma localidade, em periodo inferior a cinco annos.

Art. 39.º A constituição do jury que ha de presidir a essas exposições e concursos, e bem assim a maneira de conferir os premios e importancia d'estes, serão consignadas em regulamento ou diploma especial.

Art. 40.º Os serviços de estudo, registo e estatística pecuaria abrangem:

- 1.º Estudo das raças pecuarias nacionaes e dos aperfeiçoamentos de que sejam susceptiveis;
- 2.º Estudos das raças estrangeiras adaptaveis ao país;
- 3.º Recenseamento geral dos gados, a que se mandará proceder, em periodos decennaes, no qual se incluirão todas as especies domesticas. Dé dois em dois annos, porem, se mandará proceder a um arrolamento dos equinos, muarres, asininos, bovinos, ovinos e caprinos;
- 4.º Estatística bromatologica;
- 5.º Mercados e preços de gados;
- 6.º Registo da descendencia dos animaes das raças nacionaes apuradas, *stud-book*, *herd-book* e *flock-book*.

CAPITULO III

Serviços de sanidade pecuaria

Art. 41.º Os serviços de policia hygienica e sanitaria dos animaes abrangem:

- 1.º Serviços geraes de hygiene e policia sanitaria dos gados;
- 2.º Serviços especiaes de pecuaria e fiscalização sanitaria dos gados e seus productos;
- 3.º Estatística nosologica e necrologica veterinarias.

Art. 42.º Os serviços geraes comprehendem:

- 1.º Applicação dos preceitos, leis e regulamentos de hygiene e policia sanitaria dos gados ás epizootias, enzootias e a todas as zoonoses de character infecto-contagioso e parasitarias;
- 2.º Inspeção de matadouros e mais locaes destinados á matança de animaes para consumo publico;
- 3.º Inspeção de esartejadouros, fabricas de guano animal e enterradouros de animaes;
- 4.º Inspeção de todos os estabelecimentos de venda de carnes, aves e outros productos animaes destinados á alimentação publica ou a qualquer industria;
- 5.º Inspeção dos transportes, terrestres, maritimos e fluviaes de animaes, ou de seus despojos e productos;
- 6.º Inspeção de alojamentos de gados, comprehendendo tambem estalagens de recolha, hospicios, enfermarias e lojas de ferrador;
- 7.º Inspeção dos bebedouros publicos e dos mercados de forragens para gados;
- 8.º Fiscalização do estado dos animaes utilizados nos diversos serviços de maneira a evitar que elles soffram maus tratos ou estejam fracos e chaguentos;

9.º Inspeção de circos e exercicios equestres, curros e praças de touros, jardins zoologicos, aviarios e outros estabelecimentos identicos;

Art. 43.º Nenhum matadouro poderá funcionar sem ter o respectivo regulamento devidamente approvedo;

Art. 44.º As camaras municipaes, ou as camaras de agricultura, quando tenham sido constituídas, poderão criar partidos veterinarios; quando, porem, por falta de recursos não possam com o encargo, ser-lhes-ha permitido agruparem-se duas ou mais camaras limitrophes para tal fim, estabelecendo entre si a taxa respectiva para o pagamento dos honorarios ao veterinario e distribuindo o serviço de forma que este, sem violencia nem sacrificio, o possa desempenhar;

Art. 45.º A inspeção de vaccas em função lactigena rege-se-ha pelo decreto regulamentar de 14 de setembro de 1900.

Art. 46.º Os alojamentos, meios de transporte, apeiragens, arreios e mais jaezes dos animaes, e bem assim os seus cadaveres ou despojos, e ainda quaesquer objectos de serviço ou que tenham tido contacto com animaes affectados de doenças contagiosas ou productos d'elles provenientes, serão sujeitos a rigorosa desinfecção, pelos meios que o regulamento preceituar.

Art. 47.º Para tudo que se referir a serviços pecuarios, os veterinarios concelhios ficam immediatamente sob a inspeção do intendente de pecuaria do respectivo districto, a quem fornecirão todos os esclarecimentos, informações e auxilio que lhes seja reclamado dentro dos respectivos concelhos.

Art. 48.º Aos serviços especiaes de hygiene pecuaria e fiscalização dos gados e seus productos actualmente estabelecidos na cidade de Lisboa pertence:

1.º Nas delegações e postos aduaneiros, a fiscalização sanitaria das carnes frescas, ou por qualquer forma preparadas ou conservadas, que sejam destinadas ao consumo publico, e bem assim a dos diversos productos de origem animal;

2.º A fiscalização dos leites e lacticinios;

3.º A fiscalização do estado sanitario dos animaes e dos seus alojamentos.

Art. 49.º O regulamento dos serviços de sanidade pecuaria da cidade de Lisboa será alterado conforme a experiencia e os progressos scientificos aconselhem.

§ 1.º Nas demais povoações fechadas por barreiras fiscaes, poder-se-hão estabelecer serviços de sanidade pecuaria analogos aos de Lisboa.

§ 2.º Servirá como chefe de expediente da secretaria da direcção dos serviços de sanidade pecuaria de Lisboa um escripturario dos quadros dependentes do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, ou um addido do mesmo Ministerio, percebendo alem dos seus vencimentos a gratificação mensal de 10\$000 réis.

Art. 50.º Em Lisboa, os animaes suspeitos de doenças contagiosas, encontrados pelas inspeções de fiscalização sanitaria, serão sequestrados e recolhidos no Hospital Veterinario ou em enfermarias especiaes, devendo os donos satisfazer todas as despesas, se a suspeita se confirmar; no caso contrario receberão o animal ou animaes sem encargo algum, sendo tambem gratuito o serviço para os donos faltos de meios.

Art. 51.º As vaccinações e applicações de soros preventivos, curativos ou agentes reveladores, serão praticadas em conformidade com as disposições dos respectivos regulamentos.

Art. 52.º A importação de vaccinas e soros para applicação aos gados só poderá ser feita por intervenção da Direcção Geral da Agricultura, ou por delegados seus, para isso previamente por ella auctorizados.

Art. 53.º A industria nacional de producção de vaccinas e soros preventivos, curativos ou reveladores, applicaveis aos animaes, fica sujeita á fiscalização official, que será

exercida por intermedio dos intendentes de pecuaria, em cada districto, e no laboratorio vaccinico e de pathologia veterinaria, a que se refere o artigo 57.º

Art. 54.º As juntas districtaes de saude pecuaria são substituidas pelos conselhos districtaes de agricultura, os quaes, em assumptos de sanidade pecuaria districtal, terão as attribuições que competiam áquellas Juntas e se acham determinadas no regulamento geral de policia hygienica e sanitaria dos animaes.

§ unico. No competente regulamento serão definidas as attribuições dos conselhos districtaes de agricultura, das camaras municipaes e das camaras de agricultura, quando as haja, no que se relacione com a sanidade pecuaria das respectivas circumscripções administrativas.

Art. 55.º Os elementos para a estatistica nosologica e necrologica serão mensalmente dirigidos á Direcção Geral da Agricultura pelos intendentes de pecuaria e por intermedio dos respectivos inspectores, e constarão de:

1.º Mappas nosologicos, nos quaes serão indicadas as doenças reinantes em cada districto, e discriminando, para cada doença, o numero de cabeças affectadas de cada especie;

2.º Mappas necrologicos, indicando em algarismos o numero dos animaes victimados pelas diversas zoonoses e especificando a natureza e caracter d'estas;

3.º Mappas estatisticos, indicando o numero de animaes inspecionados de cada especie, os locais em que se fez a inspecção, o estado d'esses animaes e o dos respectivos alojamentos, informando ainda sobre o estado industrial dos referidos animaes.

CAPITULO IV

Serviços veterinarios

Art. 56.º Os serviços veterinarios teem de ser desempenhados principalmente no intuito de se conhecerem e estudarem as doenças que, enzootica ou epizooticamente, grassem em qualquer ponto do país.

§ unico. Uma parte do estudo, puramente clinico, pertence de preferencia aos intendentes de pecuaria; a outra parte, que tem de ser executada no respectivo laboratorio, será commettida aos veterinarios que alli tenham as suas occupações officiaes.

Art. 57.º Haverá annexo á Estação Zootechnica Nacional, a que se refere o artigo 8.º, um laboratorio vaccinico e de pathologia veterinaria e um hospital veterinario, composto de banco, enfermarias e officina siderotechnica.

§ 1.º A direcção da Estação Zootechnica Nacional e dos seus annexos, será commettida ao director dos serviços de sanidade pecuaria.

§ 2.º O laboratorio é destinado a trabalhos de anatomia pathologica, de bacteriologia e de chimica medica, a trabalhos experimentaes requisitados pelos intendentes de pecuaria, a estudos epizooticos, hygienicos e sanitarios e á preparação de vaccinas, soros e agentes reveladores.

CAPITULO V

Disposições transitorias

Art. 58.º Emquanto não estejam terminadas as installações do Laboratorio Vaccinico e de Pathologia Veterinaria e do hospital, a que se refere o artigo 57.º, continuarão o Laboratorio de Bacteriologia e o hospital, annexos ao Instituto de Agronomia e Veterinaria, a occupar-se dos serviços de sanidade pecuaria, que actualmente desempenham, passando mais tarde, para os dois primeiros estabelecimentos, o material que, sobre consulta do conselho escolar do mesmo Instituto, for julgado dispensavel para o ensino dos alumnos.

PARTE VI

Organização dos serviços florestaes e aquícolas externos

TITULO I

Serviços de administração florestal

CAPITULO I

Serviços do inspector de silvicultura e dos silvicultores

Artigo 1.º A base da organização dos serviços florestaes será a divisão e distribuição por grupos de serviços de natureza similar ou correllativa.

Art. 2.º Em harmonia com o artigo precedente, os serviços florestaes constituirão os seguintes grupos:

1.º Arborização de serras;

2.º Hydraulica florestal;

3.º Fixação de dunas e alvas;

4.º Estudo e ordenamento das matas nacionaes, sua conservação e melhoramento;

5.º Exploração das matas nacionaes;

6.º Regime, fomento e policia das matas não pertencentes ao Estado;

7.º Verificação dos cortes;

8.º Estatistica florestal.

Art. 3.º Os serviços de que trata o artigo antecedente, sob os n.ºs 1.º a 6.º inclusive, ficam, cada um, a cargo de um silvicultor do quadro, o do n.º 7.º a cargo do inspector de silvicultura, e os do n.º 8.º a cargo de todo o pessoal, com relação ao respectivo serviço, conforme o regulamento determinar.

Art. 4.º Para os cargos de chefes dos serviços, designados sob os n.ºs 2.º e 4.º do artigo 2.º, preferem os silvicultores com o curso de engenheiros silvicultores.

Art. 5.º A arborização das serras desempenha todos os serviços relativos aos perimetros de arborização, que teem por fim a simples criação de matas, ou pastagens, em terras firmes, e bem assim a sua exploração e conservação até que o serviço de estudo e ordenamento proponha e o Governo approve que o perimetro passe para o serviço de exploração.

Art. 6.º Á hydraulica florestal pertencem os serviços de revestimento e obras de arte dos perimetros demarcados com o fim de corrigir ou regularizar o regime dos cursos de agua e a conservação e policia das obras de arte, sementeiras e plantações, emquanto não forem entregues ao serviço de exploração.

Art. 7.º O serviço de fixação de dunas, tendo o seu campo de acção limitado aos areas moveis da costa e do interior, comprehende a formação, fixação e conservação de ante-dunas, as sementeiras nas dunas e alvas e a sua conservação, auxiliando ainda os serviços de hydraulica no respeitante a margens e foz dos rios que confinem com os respectivos perimetros.

Art. 8.º O serviço de estudos e ordenamento comprehende:

1.º O estudo das matas nacionaes constituídas, com exploração ordenada, ou susceptiveis de ordenamento, e a elaboração dos ante-projectos de ordenamento, baseados na conservação da mata, seu augmento e melhoramento, e tendo em vista a explorabilidade de maior utilidade publica, comprehendendo-se nesta a physica ou artistica, a de estudo e ensinamento e o desenvolvimento das industrias locais, criadas sob a protecção da mata;

2.º Revisão dos ordenamentos;

3.º Notificação aos chefes dos serviços de exploração e de administração dos córtes a marcar em cada anno;

4.º Auxilio ao inspector na verificação dos córtes.

Art. 9.º O serviço de exploração das matas nacionaes exerce a sua acção sobre as matas constituídas e ordenadas e suas dependencias, competindo-lhe todo o serviço de policia, cortes, vendas e realização das receitas, e a exe-

cução de todas as obras e determinações tendentes á boa conservação e augmento das matas, editadas nos ordenamentos approvados por decreto e bem assim a criação e exploração de viveiros, a colheita e preparação de sementes.

Art. 10.º O serviço designado no n.º 6 do artigo 2.º abrangerá tudo o que diga respeito ás matas não pertencentes ao Estado, quer sujeitas ao regime florestal, ou somente ao da policia florestal, e bem assim:

1.º Informar os pedidos que as corporações administrativas, as associações e os particulares façam ao Governo, com o intuito de arborizar, e bem assim fiscalizar que as concessões feitas não sejam desviadas do fim a que se destinam;

2.º Informar e responder ás consultas dos particulares, das juntas administrativas, das camaras municipaes, das camaras de agricultura, quando as haja, e dos syndicatos agricolas, bem como de quaesquer outras corporações.

Art. 11.º A verificação dos cortes tem por fim examinar se elles foram ou não explorados consoante as determinações do ordenamento e autos de corte, apurar as responsabilidades dos respectivos encarregados de exploração, ou dar-lhes quitação.

Art. 12.º A estatística florestal reúne todos os elementos relativos á constituição, desenvolvimento, exploração-produção e circulação da riqueza florestal.

§ unico. O movimento de importação e exportação dos productos das matas compete á repartição dos serviços florestaes.

Art. 13.º Os chefes de serviços correspondem-se entre si, independentemente de auctorização superior, salvo nos casos em que isso lhes seja expressamente prohibido, em tudo o que interesse aos serviços a seu cargo e principalmente no que respeita a informações, emprestimo de instrumentos e materiaes.

Art. 14.º O serviço de arborização de serras divide-se em tres regencias, com os nomes de Regencias da Serra da Estrella, do Gerez e das Ilhas.

§ unico. A primeira d'estas divide-se em duas brigadas: Manteigas e Covilhã, com sede nas respectivas povoações.

Art. 15.º O serviço de hydraulica florestal será organizado, para cada caso, em diploma especial.

Art. 16.º O serviço de fixação de dunas comprehende tres regencias com os nomes de Regencias de Aveiro, Figueira da Foz e Vieira, com sede nas respectivas povoações, e quatro brigadas com os nomes de Aveiro, Figueira da Foz, Vieira e Trafaria.

§ 1.º Á Regencia de Aveiro pertencem as dunas do districto de Aveiro e as dos districtos que lhe ficam ao norte.

§ 2.º Á Regencia da Figueira da Foz pertencem as dunas do districto de Coimbra.

§ 3.º Á Regencia da Vieira pertencem as dunas e alvas do districto de Leiria e as dos districtos que lhe ficam ao sul.

§ 4.º A Regencia da Vicira abrange duas brigadas: Vieira e Trafaria, tendo a primeira d'estas por campo de acção as dunas e alvas do districto de Leiria, e a segunda os demais districtos ao sul.

§ 5.º A parte litoral comprehendida entre a foz da ribeira de Agua de Madeiros e a praia da Vieira constituem vassios e clareiras da mata nacional de Leiria.

Art. 17.º O serviço do estudo e ordenamento das matas nacionaes, sua conservação e melhoramento, comprehende uma só regencia.

Art. 18.º O serviço de exploração das matas nacionaes divide-se em sete regencias e uma administração, a da mata do Bussaco.

§ 1.º As sete regencias são: Figueira da Foz, Vieira, Engenho, Marinha Grande, Vallado, Virtudes e Lisboa, constituídas:

1.º A Regencia da Figueira da Foz pelas matas de Foja,

Urso e Camaride, e por uma brigada com sede na mata do Urso;

2.º A da Vieira pelas matas do Concelho e de Leiria a norte do Aceiro I, e por duas brigadas com sedes na Vieira e Mioteira;

3.º A do Engenho pelo pinhal de Leiria ao sul do Aceiro I, e por duas brigadas com sede na Marinha Grande e S. Pedro de Muel;

4.º A da Marinha Grande (junto do serviço central) pela fabrica de resinagem, sequeiro e viveiros;

5.º A do Vallado pelas matas do Vallado, Vimeiro e Mestras, e por uma brigada com sede no Vallado;

6.º A das Virtudes pelas matas das Virtudes, Escarpim, Casal dos Frades, Zezere e Foz d'Alge;

7.º A de Lisboa pelas matas de Medos, Rego, Machada, Valverde e Cabeção.

§ 2.º A mata do Bussaco continuará a constituir, como serviço distincto, sob a superintendencia immediata da Direcção Geral da Agricultura, uma serie artistica sujeita á explorabilidade physica, como determina o § 2.º do artigo 1.º do decreto de 9 de dezembro de 1898.

CAPITULO II

Pessoal e suas attribuições

Art. 19.º O pessoal dos serviços florestaes é constituido pelo inspector de silvicultura, pelos silvicultores, pelos regentes silvicolas dos respectivos quadros technicos e pelos seguintes auxiliares:

1.º Quatorze mestres florestaes;

2.º Vinte guardas florestaes de 1.ª classe;

3.º Vinte e quatro guardas florestaes de 2.ª classe;

4.º Quarenta e oito guardas florestaes de 3.ª classe.

5.º Os guardas auxiliares temporarios ou permanentes que as necessidades dos serviços exigirem.

Art. 20.º Ao pessoal a que se refere o artigo antecedente competem as seguintes attribuições:

1.º Ao inspector:

a) Verificação dos cortes;

b) Inspeccionar e fiscalizar todos os serviços, fazendo de cada inspecção um relatorio que será enviado, no prazo maximo de tres dias, á Direcção Geral da Agricultura;

c) Informar os processos sobre os quaes a mesma Direcção Geral deseje ouvi-lo.

d) Ser vogal do Conselho Superior de Agricultura;

e) Tomar, sob sua responsabilidade, medidas urgentes de caracter transitorio, ou pelo prazo maximo de tres dias, participando immediatamente o facto ao Director Geral da Agricultura;

2.º Aos silvicultores, chefes de serviço:

a) A parte technica e administrativa dos serviços a seu cargo;

b) Cumprir e fazer cumprir as leis regulamentares e ordens em vigor e assumir as responsabilidades da sua execução;

c) Elaborar os projectos e orçamentos das obras a seu cargo e os de experiencias uteis á sciencia e aos serviços;

d) Ordenar os pagamentos dos serviços a seu cargo e recolher as pequenas receitas até á quantia que o regulamento determinar, para darem entrada no Banco de Portugal, ou suas agencias;

e) Conceder até tres dias de licença, mas não mais de nove por anno, aos empregados seus subordinados, e applicar e confirmar as penas regulamentares impostas por faltas ao serviço, desleixos, ou mau comportamento;

f) Elaborar e mandar distribuir pelo pessoal instrucções precisas sobre os serviços, e promover pequenas conferencias com o intuito de augmentar a instrucção profissional e de tornar bem conhecidos os direitos e deveres do pessoal.

3.º Aos silvicultores subordinados a chefes de serviço:

Os serviços de que forem encarregados e o disposto na alínea b) do n.º 2.º

4.º Aos regentes silvicolos principaes:

a) Os serviços proprios da sua categoria;

b) Substituir o silvicultor nos seus impedimentos e mediante ordem expressa.

5.º Aos regentes silvicolos:

a) Exercer por delegação as missões de que o silvicultor julgue opportuno incumbi-lo;

b) Cumprir e fazer cumprir os serviços especiaes da sua regencia;

c) Assistir aos autos de marca e fiscalizar as sementes, plantações, cortes e medições officiaes;

d) Desempenhar os serviços de que forem incumbidos pelos silvicultores e em especial os de escripturação.

6.º Aos mestres florestaes:

a) Serviços de cortes e medições;

b) Viveiros e sementes;

c) Capatazes de serviços;

d) Commando de brigadas;

e) Serviços de policia.

7.º Aos guardas florestaes de 1.ª classe:

a) Desempenhar os serviços designados no regulamento;

b) Substituir os mestres florestaes no desempenho das suas funções.

8.º Aos guardas florestaes de 2.ª e 3.ª classe:

a) Desempenhar os serviços de policia das matas nacionaes;

b) Executar os trabalhos de que forem incumbidos pelos seus superiores.

9.º Aos guardas auxiliares:

Desempenhar serviços identicos aos guardas florestaes de 3.ª classe nas matas dos particulares, das corporações administrativas e nas do Estado, quando as urgencias de serviço assim o exijam.

§ unico. Nos quatorze mestres florestaes comprehendese o actual viveirista.

CAPITULO III

Nomeações e promoções

Art. 21.º As nomeações e promoções dos silvicultores e dos regentes silvicolos são determinadas na parte VII d'este diploma, que organiza os quadros do pessoal tecnico dos serviços agricolas.

Art. 22.º A entrada no quadro de guardas e mestres tem logar pela categoria de guarda de 3.ª classe, mediante concurso.

§ 1.º Os concorrentes devem ter menos de trinta annos, salvo se forem guardas auxiliares, robustez sufficiente para os serviços de campo, saber ler e escrever e ter baixa limpa do serviço militar.

§ 2.º É motivo de preferencia o ser guarda auxiliar com boa folha de serviços, tendo entrado no serviço com menos de trinta annos.

§ 3.º A promoção á 2.ª e 1.ª classe de guardas faz-se por antiguidade, e a promoção á categoria de mestre faz-se por bons serviços ou livre escolha.

§ 4.º É o Governo auctorizado a admitir no quadro dos mestres os sargentos do exercito, os quaes prestarão, durante um anno, serviços de guardas de 1.ª classe nos serviços de exploração e de arborização, a fim de receberem a educação pratica do cargo a desempenhar.

Art. 23.º As classificações nos concursos de que trata este capitulo reduzem-se a distribuir os concorrentes, devidamente habilitados, por tres classes, a que correspondam as notas de sufficiente, bom e muito bom.

Art. 24.º A nomeação de guardas auxiliares pertence á Direcção Geral da Agricultura, por proposta dos silvicultores chefes dos serviços, recaindo em individuos que satisfaçam aos requisitos precisos para concorrer ao logar de guarda de 3.ª classe, excepto o da idade.

§ unico. São motivo de preferencia para este cargo, ser trabalhador nas matas com mais de um anno de serviço e boas informações do chefe de serviço, e ser official da arte de carpinteiro ou serrador.

TITULO II

Regime, fomento e policia florestal

CAPITULO IV

Regime florestal

SECÇÃO I

Definição, instituição e efeitos

Art. 25.º O *regime florestal* comprehende o conjunto de disposições destinadas a assegurar não só a criação, exploração e conservação da riqueza silvicola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas tambem o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade publica, e conveniente ou necessaria para o bom regime das aguas e defesa das varzeas, para a valorização das planicies aridas e beneficio do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das arcias, no litoral maritimo.

Art. 26.º O regime florestal, sendo essencialmente de utilidade publica, incumbe por sua natureza ao Estado; pode, entretanto, sob a tutela d'este, ser desempenhado auxiliar ou parcialmente pelas corporações administrativas, pelas associações, ou pelos particulares individualmente.

§ unico. O regime florestal é *total* ou *parcial*, conforme é respectivamente applicado em terrenos do Estado, por sua conta e administração, ou em terrenos das camaras municipaes, camaras de agricultura, quando hajam sido constituídas, juntas de parochia, estabelecimentos pios, associações, ou dos particulares.

Art. 27.º Serão submettidos ao regime total os terrenos, dunas e matas que se encontrem nas condições do artigo 26.º e pertençam ao Estado, ou lhe venham a pertencer por titulo gratuito, ou oneroso, mediante expropriação nos termos legaes.

§ unico. O regulamento prescreverá os preceitos para a expropriação dos terrenos destinados ao regime florestal.

Art. 28.º Serão submettidos de direito e de facto ao regime parcial as matas e os terrenos que as corporações administrativas possuam ou venham a possuir e se encontrem nas condições do artigo 26.º, ficando subordinados aos serviços silvicolos nos termos do regulamento.

§ unico. Quando as mesmas corporações não possuam com os encargos da arborização e da exploração, serão estas feitas pelos serviços florestaes, mediante decreto, como medida administrativa do Governo, e o producto liquido da exploração será dividido pelo Estado e pelas corporações respectivas, nos termos do regulamento ou do referido decreto. A parte que couber ao Estado dará entrada no Banco de Portugal, ou suas agencias, nos termos do artigo 45.º, para ter a applicação designada no mesmo artigo.

Art. 29.º Podem sujeitar-se ao regime parcial de policia florestal, e mesmo a todo o regime florestal, os terrenos a coutar, arborizar ou em via de arborização, bem como as matas de um ou mais particulares, quando assim o requirem ao Governo.

Art. 30.º Quando as matas ou terrenos pertençam a um grupo de proprietarios, estes poder-se-hão reunir em gremio ou associação por escriptura publica, em que declarem o nome, fim do gremio ou associação, as condições em que admittem novos associados, contrahindo todos e cada um a obrigação de satisfazer á Fazenda Nacional os encar-

gos provenientes da submissão ao regime florestal, bem como os demais preceitos do regulamento.

Art. 31.º Os proprietários dos terrenos e das matas de que tratam os artigos 29.º e 30.º, deverão assumir o encargo de pagar os vencimentos, alojamento e lenha e o de fornecer um hectare de terra de sementeira a um guarda florestal auxiliar, por cada 500 hectares, ou fracção, em planície, e por 300 hectares, ou fracção, em terrenos acidentados ou de difficil guarda.

§ unico. O numero de guardas será fixado pela Direcção Geral da Agricultura sobre informação escrita do silvicultor chefe de serviço do regime e fomento florestal.

Art. 32.º A submissão ao regime florestal faz-se por decreto publicado na Folha Official, a fim de produzir efeito perante os poderes publicos.

Art. 33.º As matas de gremios, associações, ou de particulares, a que se referem os artigos 29.º e 30.º, só poderão sair do regime florestal mediante requerimento e escriptura publica assignados, pelo menos, por dois terços dos proprietários que constituam o gremio ou associação, ou pelo particular, e ainda mediante decreto revogando o de inclusão no mesmo regime. A propriedade entra no regime commum desde que surta efeito o decreto que a manda regressar a este regime.

§ 1.º O disposto neste artigo só poderá ter execução, mediante consulta favoravel da secção florestal do Conselho Superior de Agricultura, mostrando não haver inconveniente sob o ponto de vista do regime florestal.

§ 2.º No caso de consulta desfavoravel, os proprietários poderão requerer a expropriação, que só será effectuada mediante auctorização legislativa, passando a mata, ou os terrenos a arborizar, para a posse do Estado, em regime florestal total. No caso de gremio ou associação, o requerimento carece de ser assignado por dois terços, pelo menos, dos socios.

Art. 34.º Os terrenos de particulares, que devam ser arborizados sob o regime florestal, e bem assim as matas particulares, que convenha submeter ao mesmo regime, poderão ser expropriadas pelo Estado, nos termos que o regulamento prescrever, se os respectivos proprietários se não sujeitarem ás condições do regime florestal parcial.

§ unico. O regulamento determinará as condições e prazos em que deverão ser feitas a arborização dos terrenos e a exploração das matas dos particulares, dos gremios e associações, bem como das corporações administrativas e estabelecimentos pios.

SECÇÃO II

Demarcação das areas

Art. 35.º A demarcação dos terrenos e matas submettidos ao regime florestal é obrigatoria e deverá ser feita no prazo de seis meses contados desde a data do decreto de submissão ao regime florestal ou de policia florestal. Dentro d'este prazo, o estudo da demarcação é gratuito, e, passado o mesmo prazo, o Governo procede á demarcação cobrando todas as despesas.

SECÇÃO III

Ordenamentos

Art. 36.º O ordenamento das matas não pertencentes ao Estado é sempre feito no interesse dos proprietários e com ou sem reserva movel segundo a vontade d'estes.

§ unico. O ordenamento é obrigatorio no caso do artigo 28.º e voluntario no caso do artigo 29.º

Art. 37.º Os serviços florestaes nada teem com o modo de venda e somente fiscalizam para que a exploração se faça segundo as determinações do ordenamento, e para que, em nenhum caso, a reserva movel seja excedida por um corte

annual, sob multa de 5\$000 a 20\$000 réis, imposta após a verificação do corte. Para este efeito, nas possibilidades por volume, o limite de erro é de 10 por cento.

§ unico. Estas multas darão entrada no Banco de Portugal, ou suas agencias, nos termos do artigo 45.º, para ter a applicação designada no mesmo artigo.

Art. 38.º Os productos das multas, das indemnizações e das licenças de caça, pastagem e qualquer outra receita, pertencem aos proprietários.

Art. 39.º A prescripção por contravenção e delictos ao que dispõe a parte penal do regime florestal não pode ser invocada no processo administrativo senão depois de passados trezentos e sessenta e cinco dias contados desde a data da conclusão do auto pelo guarda.

Art. 40.º Os guardas florestaes remetterão aos silvicultores os autos no proprio dia em que os concluirem, ou no dia seguinte, mas, se o auto não ficar concluso no proprio dia em que se verificou o delicto, farão immediatamente ao mesmo silvicultor uma participação do occorrido.

CAPITULO V

Fomento florestal

Art. 41.º O Governo poderá auxiliar os proprietários, gremios, associações, corporações administrativas e estabelecimentos pios, na arborização dos terrenos e exploração de matas sujeitas ao regime florestal, fornecendo-lhes sementes e plantas dos viveiros do Estado, e pessoal para dirigir os respectivos trabalhos.

§ unico. Aos proprietários de terrenos ou matas não comprehendidos no regime florestal, as sementes e plantas serão fornecidas pelo custo de producção.

Art. 42.º O Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, pela Direcção Geral da Agricultura, procurará, dentro dos seus recursos orçamentais, alargar o dominio florestal do Estado, expropriando por utilidade publica os terrenos ou povoamentos que seja necessario arborizar ou conservar para os interesses do país.

§ unico. Os corpos ou corporações administrativas e os particulares podem evitar a expropriação, obrigando-se á arborização ou ao bom cultivo dos referidos terrenos ou povoamentos.

Art. 43.º Ficam auctorizados os corpos e corporações administrativas a adquirir quaesquer matas, e a empregar, em terrenos destinados a cultura florestal, os capitaes de que puderem dispor. Estas compras só se poderão realizar depois de informação previa da secção florestal do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 44.º Ficam isentos de contribuição predial, durante vinte annos, os terrenos de superficie superior a um hectare, que forem submettidos á cultura florestal.

§ 1.º Não se incluem nesta isenção os montados de sobre e azinho.

§ 2.º A isenção de contribuição caduca com a desarborização do terreno.

Art. 45.º Todas as receitas provenientes da exploração das matas nacionaes, de estabelecimentos aquicolos ou concessões piscicolas, serão exclusivamente destinadas ao custeio dos serviços florestaes, incluindo a acquisição de terrenos para arborização, para o que darão entrada no Banco de Portugal, ou suas agencias, e serão alli depositadas em conta corrente á ordem do Ministro das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Art. 46.º O producto da venda de matas ou terrenos na posse do Estado será exclusivamente destinado á acquisição e arborização de novos terrenos que devam ser submettidos ao regime florestal.

§ 1.º A venda das matas e terrenos a que se refere este artigo só poderá ser auctorizada por lei especial.

§ 2.º O producto da venda de matas e terrenos, de que trata este artigo, dará entrada em conta de deposito

no Banco de Portugal, ou suas agencias, nos termos do artigo antecedente.

Art. 47.º Todos os fornecimentos e concessões de madeiras ou de productos das matas nacionaes, feitos a titulo gratuito ou por preços inferiores ás tabellas de venda, que se houverem de satisfazer por contratos ou despachos anteriores ou posteriores a este decreto, a repartições publicas, corpos e corporações administrativas, estabelecimentos de beneficencia, empresas ou a qualquer outra entidade, serão pagos pelas verbas orçamentaes do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, quando por elle ordenadas, ou pelos Ministerios que os requisitarem, devendo a sua importancia, ou differença de preço, dar entrada no Banco de Portugal, como receita dos serviços florestaes, para os fins designados no artigo 45.º

Art. 48.º Na mata do Bussaco ficam unicamente a cargo dos serviços florestaes as despesas de cultura e exploração, de conservação dos edificios e do culto.

Art. 49.º O regulamento prescreverá os preceitos a seguir no processamento da receita e da despesa para os effeitos dos artigos precedentes.

Art. 50.º O Governo apresentará todos os annos ás Côrtes Geraes da Nação o orçamento da receita das matas e o da distribuição da despesa que haja de ser paga pela mesma receita nos termos dos artigos 45.º a 49.º

Art. 51.º A expropriação dos terrenos e matas, a que se refere este diploma, será feita com os saldos disponiveis da receita das matas, ou por meio de empréstimos a longo prazo, garantidos pelas mesmas receitas.

§ unico. Os empréstimos só poderão ser feitos mediante auctorização legislativa.

CAPITULO VI

Policia florestal

SECÇÃO I

Disposições especiaes de policia preventiva

Art. 52.º É prohibido estabelecer fornos de cozer cal, gesso, telha, tijolo ou qualquer outro producto ceramico a menos de 1 kilometro de distancia do perimetro de qualquer mata sujeita ao regime florestal.

Art. 53.º A condução dos productos das matas só poderá ser feita desde o nascer até ao pôr do sol, pelos caminhos publicos ou pelos sitios designados em instrucções, ou em ordens do silvicultor.

Art. 54.º O proprietario limitrophe da mata que desejar fazer alguma queimada a menos de 200 metros do seu perimetro, deverá pedir previamente auctorização ao silvicultor, para este lhe marcar o dia e hora, e mandar exercer pelos guardas, no local da queimada, a necessaria vigilancia contra o fogo.

Art. 55.º Ao silvicultor, que tiver a seu cargo qualquer mata, cumpre designar por editaes:

- 1.º Os sitios em que é prohibida a entrada de gado;
- 2.º Aquelles onde só é permittida a entrada de certa qualidade de gado;
- 3.º Aquelles em que é permittida a entrada de toda a qualidade de gado;
- 4.º O numero de cabeças que, nestes dois ultimos casos, é permittido introduzir.

Art. 56.º Ao silvicultor compete conceder licenças para pastagem, devendo o pastor que acompanhar o gado trazer sempre comsigo a respectiva licença, para ser apresentada a qualquer empregado que a exija.

Art. 57.º Todo o gado que transitar pelas matas, ou que nellas pastar, deverá ser acompanhado por uma ou mais pessoas e trazer por cada cinco cabeças um chocalho, collocado de maneira que nunca deixe de tocar.

Art. 58.º O gado que conduzir vehiculos, pelos caminhos da mata, deverá também trazer chocalho.

SECÇÃO II

Pessoal da policia florestal

Art. 59.º Todos os empregados florestaes são competentes para fazer a policia em toda a area onde desempenhem as suas funcções, para o que teem direito a porte de arma.

Art. 60.º Os mestres e guardas florestaes, depois de ajuramentados, teem o caracter de agentes da força publica e de empregados de policia rural.

Art. 61.º Logo que seja nomeado um mestre ou um guarda, o silvicultor mandá-lo-ha immediatamente apresentar, com o respectivo diploma de nomeação, ao juiz de direito da comarca, em cuja area tiver de servir, a fim de, perante este magistrado, prestar juramento de bem desempenhar as suas funcções policiaes.

Art. 62.º Da mesma forma se procederá no caso de transferencia de um mestre ou guarda, sempre que elle exercer as suas funcções na area de outra comarca.

Art. 63.º Quando a jurisdicção de um mestre ou guarda se estender a terrenos de mais de uma comarca, deverá prestar juramento perante cada um dos respectivos juizes de direito.

Art. 64.º Aos empregados florestaes se passará um bilhete de identidade, no qual será averbada a nota de haverem prestado o devido juramento.

SECÇÃO III

Serviço da policia florestal

Art. 65.º O mestre ou guarda que presenciare qualquer dos delictos, a que se referem os artigos 78.º, 95.º e 96.º ou d'elles tiver noticia, participará, dentro de vinte e quatro horas, o facto ao silvicultor, ou ao seu delegado, o qual, sendo o delicto d'aquelles a que se refere o artigo 96.º, dará a participação e destino marcado no artigo 99.º

Se o delicto for d'aquelles a que se refere o artigo 95.º servirá a mesma participação de base ao processo nos termos do artigo 125.º

Estas participações serão conformes ao modelo A.

§ unico. Se o silvicultor, ou seu delegado, tiver noticia de qualquer d'estes delictos, sem haver participação de qualquer empregado florestal, levantará ou mandará levantar por empregado idoneo o respectivo auto de noticia, conforme o modelo B.

Art. 66.º Se o mestre ou guarda não tiver presenciado o delicto, não levantará auto, mas, dentro de vinte e quatro horas, participará o facto ao seu chefe, para este providenciar.

§ 1.º Da mesma forma deverá proceder quando nas matas do Estado se praticar algum dos delictos mencionados no artigo 78.º

§ 2.º Estas participações serão feitas nos respectivos impressos (modelo C).

Art. 67.º Os mestres e guardas, bem como quaesquer outros empregados encarregados da policia das matas, deverão prender qualquer delinquente:

- 1.º Quando, no exercicio das suas funcções, forem perturbados, desobedecidos ou injuriados;
- 2.º Em caso de flagrante delicto, punido pelo Codice Penal com pena maior;
- 3.º Em caso de flagrante delicto florestal, punido pelo presente regulamento, se o contraventor não for conhecido.

Art. 68.º Quando o contraventor não for conhecido do mestre, ou guarda, será por este conduzido á presença de qualquer dos seus superiores, para se averiguar o seu nome, profissão e domicilio.

§ unico. No caso do n.º 2.º do artigo 67.º, ou quando não seja reconhecido o delinquente, será este entregue ao regedor da freguesia.

Art. 69.º O mestre ou guarda apprehenderá sempre

o instrumento com que houver sido commettido o delicto, assim como qualquer objecto encontrado no local onde tenha sido praticado ou nas suas proximidades, e que possa ter sido empregado para praticar o delicto ou servir para o descobrimento do delinquente.

Art. 70.º O mestre ou guarda apprehenderá igualmente o gado, que for encontrado dentro da mata e desacompanhado.

Art. 71.º A despesa diaria pela guarda e sustento dos animaes apprehendidos será assim arbitrada:

1.º Por cabeça de gado grosso (bovino, cavallar, asinino ou muar), 200 réis.

2.º Por cabeça de gado meudo (ovino, caprino ou suino), 50 réis.

§ 1.º Cada fracção de dia será contada por um dia completo.

§ 2.º Estas quantias não serão exigidas quando o dono do gado o retirar dentro de seis horas depois de ter sido apprehendido.

Art. 72.º Se no prazo de vinte e quatro horas, a contar da apprehensão, não for conhecido o dono do gado, a administração da mata mandará immediatamente affixar um aviso á porta da igreja parochial, annunciando a apprehensão do gado, a sua especie e numero de cabeças, o local onde está guardado e o prazo dentro do qual deve ser reclamado, nos termos do artigo 74.º, sob pena de se proceder á seu venda.

Art. 73.º Serão enviadas copias d'estes avisos aos regedores de freguesias circumvizinhas, a fim de serem affixadas sem demora á porta das respectivas igrejas parochiaes.

Art. 74.º Se o dono do gado se apresentar a reclamá-lo, ser-lhe-ha entregue, logo que sejam pagas a respectiva multa e as despesas feitas até esse momento com a sua guarda e sustento.

Art. 75.º Se o dono do gado o não reclamar nem satisfizer a multa e mais despesas, dentro de oito dias, contados desde a data da apprehensão, o silvicultor promoverá a venda, em hasta publica, do gado apprehendido.

Art. 76.º O producto da venda, depois de deduzidas as multas e satisfeitas as despesas da guarda e sustento do gado, dará entrada como receita das matas no Banco de Portugal, ou suas agencias, nos termos do artigo 45.º, para ter a applicação determinada no mesmo artigo.

Art. 77.º Quando o gado for encontrado em sitio defeso, o empregado florestal, que o encontrar, apprehenderá a licença de pastagem ao respectivo pastor, não podendo ser-lhe restituída senão depois de paga pelo dono do gado a importancia da multa e o damno causado.

SECÇÃO IV

Delictos florestaes

Art. 78.º São considerados delictos florestaes os seguintes factos praticados nas matas sujeitas ao regime florestal:

1.º A entrada, sem licença, de pessoas, gados ou vehiculos nas matas, fora dos caminhos publicos, estradas, aceiros ou arrifes;

2.º A extracção e o transito de productos florestaes fora dos sitios que tenham sido especialmente designados para esse fim, quer esses productos hajam sido vendidos, quer concedidos gratuitamente;

3.º A introducção do gado sem chocalho nos termos dos artigos 57.º e 58.º;

4.º O amanho dos terrenos tomados de arrendamento nas matas ou a exploração dos productos florestaes, antes do nascer ou depois do pôr do sol;

5.º O deposito de mato a menos de 200 metros do perimetro da floresta;

6.º O facto de accender lume ou fogueira nas matas,

fora dos locaes para tal fim designados, ou fazer queimadas a menos de 200 metros do perimetro da mata, sem auctorização superior;

7.º A caça ou pesca sem licença, ou o seu exercicio em contrario ás leis e regulamentos em vigor;

8.º O porte de instrumentos de corte ou mutilação de arvores, sem ordem ou licença superior;

9.º O damno ou mutilação de arvores, plantações ou sementeiras;

10.º O corte de arvores, arbustos, lenhas ou hervas;

11.º A destruição de viveiros, de plantações ou sementeiras;

12.º O furto de madeiras, lenhas, hervas ou folhas sêccas;

13.º O arrancamento ou mudança de marcos;

14.º A destruição de fosso, valla ou cercado;

15.º O facto de dar causa a qualquer incendio na mata, pela inobservancia ou transgressão dos regulamentos florestaes.

Art. 79.º As multas impostas pelo presente regulamento serão reduzidas a metade, nos casos mencionados nos n.ºs 7.º, 8.º, 10.º e 12.º do artigo precedente, sempre que o delinquente for pobre ou tiver mais de sessenta annos de idade.

SECÇÃO V

Penalidades

Art. 80.º A entrada de pessoas, vehiculos ou gado nas matas, fora dos caminhos publicos, aceiros ou sitios especialmente designados para a pastagem, a extracção de productos e o transito, serão punidos com as multas seguintes:

1.º Por pessoa—200 réis;

2.º Por vehiculo—1\$000 réis;

3.º Por cabeça de gado bovino, cavallar, azinino ou muar—300 réis;

4.º Por cabeça de gado ovino e suino—50 réis;

5.º Por cabeça de gado caprino—200 réis.

§ unico. Entende-se por caminhos publicos os caminhos ordinarios entre ou servindo povoações e bem assim as estradas mantidas pelos serviços da Direcção Geral de Obras Publicas.

Art. 81.º Se nos casos do artigo 80.º o gado for encontrado sem trazer um chocalho por cada cinco cabeças, ou trouxer chocalho que não toque, applicar-se-ha em dobro a multa d'esse artigo.

Art. 82.º A entrada de pessoas, vehiculos ou gados em local destinado a sementeira espontanea, ou que esteja occupado por sementeiras, novedios ou bastios, não estando, porem, vedado por fosso, valla ou cercado, será punida com as multas do artigo 80.º No caso de ser o local vedado, a multa será applicada em dobro.

Art. 83.º O agente florestal deverá cassar a licença concedida para a introducção do gado, quando se conhecer que está atacado de molestia contagiosa.

Art. 84.º O arrendatario de terrenos no interior das matas, ou os arrematantes e compradores que amanharem terras, ceifarem herva, roçarem mato, juntarem lenha ou cortarem e aproveitarem arvores arrematadas, antes do nascer ou depois do pôr do sol, incorrerão na multa de 5\$000 a 10\$000 réis.

Art. 85.º O deposito de matos a menos de 200 metros do perimetro da mata será punido com a multa de 1\$000 a 3\$000 réis.

Art. 86.º Aquelle que accender lume ou fogueira nas matas do Estado, fora dos locaes para esse fim designados, ou fizer queimadas a menos de 200 metros do perimetro da mata, sem auctorização superior, será punido com a multa de 10\$000 a 20\$000 réis.

Art. 87.º Se dos factos mencionados nos artigos 84.º a 86.º resultar incendio na mata, o delinquente incorrerá alem d'isso na pena imposta pelo Codice Penal.

Art. 88.º A caça e a pesca dentro das matas, ou dos perímetros sujeitos á jurisdicção florestal, sem auctorização superior, ou por meios prohibidos, serão punidas com a multa de 2\$000 réis no primeiro caso, e de 3\$000 a 10\$000 réis no segundo.

Art. 89.º Se no caso do artigo 80.º, qualquer individuo for encontrado com enxada, machado, fouce, serra ou arma de fogo, sem que esteja auctorizado para isso por motivo de serviço especial, que lhe cumpra executar na mata, será punido com a multa de 1\$000 réis.

Art. 90.º A mutilação de arvores ou arbustos, o córte de madeiras, lenhas ou ervas, a destruição, no todo ou em parte, dos viveiros, das plantações ou das sementeiras, serão punidos com a multa de 1\$000 a 5\$000 réis.

Art. 91.º O furto de madeiras, lenhas verdes ou sêccas, rapão ou folha sêcca, será punido com a multa de 1\$000 a 3\$000 réis.

§ unico. Se, porem, o furto for commettido por empregado florestal ou pessoa assalariada pelo Estado para o serviço da mata, a multa será applicada em dobro, sem prejuizo de outra penalidade nos termos da lei e regulamentos dos serviços florestaes.

Art. 92.º O arrancamento de cada marco será punido com a multa de 1\$000 a 5\$000 réis.

Art. 93.º Se o marco depois de arrancado for mudado para logar diverso, a multa será de 10\$000 réis.

Art. 94.º A destruição de fosso, valla ou cercado, será punida com a multa de 1\$000 réis por metro corrente.

CAPITULO VII

Processo nos casos de delictos florestaes

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 95.º Serão processados e punidos nos termos do presente regulamento os delictos florestaes mencionados no artigo 78.º

Art. 96.º Quaesquer outros delictos contra a propriedade ou contra as pessoas, não incluídos no artigo 78.º, serão processados e punidos nos termos das leis geraes.

Art. 97.º A indemnização pelo damno causado só poderá exigir-se perante as justiças ordinarias e nos termos das leis geraes, quando o valor d'elle exceder 10\$000 réis e for contestado pelos arguidos.

Art. 98.º Nos delictos a que se refere o artigo 95.º, o processo para a imposição da multa e indemnização do prejuizo causado será o preceituado no artigo 125.º e seguintes.

Art. 99.º Nos delictos mencionados no artigo 96.º o silvicultor enviará a participação ao agente do Ministerio Publico competente, para este instaurar o respectivo procedimento judicial.

Art. 100.º Todas as participações e autos de transgressão deverão ser registados em livro para esse fim destinado; e, quando os autos ou as participações forem enviados para juizo, será averbada no dito registo a data d'essa remessa.

Art. 101.º Em qualquer estado do processo, a que se referem os artigos 97.º e 99.º, o accusado pode fazer suspender todo o procedimento ulterior, pagando a multa, a indemnização e as despesas judiciaes ou extra-judiciaes, a que tenha dado causa até esse momento.

Art. 102.º Os delinquentes, depois de condemnados, poderão substituir a totalidade ou parte da multa por serviços, que se obriguem a prestar nas matas.

Art. 103.º A valorização dos serviços a que se refere o artigo antecedente será computada pelos preços correntes na localidade.

Art. 104.º Quando a multa for substituida por serviços, poderão estes ser prestados tanto pelo transgressor como

por qualquer criado ou jornaleiro assalariado por elle e aceito pela administração florestal.

Art. 105.º Se o delinquente for menor de quatorze annos, a multa em dinheiro ou a prestação do trabalho correspondente será satisfeita pela pessoa a cujo serviço estiver.

Art. 106.º Se o delinquente for menor de vinte e um annos, mas tiver mais de quatorze, a multa deverá ser paga pelo amo, pae ou tutor, podendo comtudo a prestação do serviço ser feita pessoalmente pelo transgressor.

Art. 107.º A importancia das multas e indemnização dará entrada, como receita da mata, na recebedoria da respectiva comarca, e, se tiver havido ordem do poder judicial, este communicará o facto ao silvicultor participante.

SECÇÃO II

Das participações e autos de noticia

Art. 108.º As participações ou autos de noticias devem indicar:

- 1.º O delicto com todas as suas circumstancias;
- 2.º O dia, mês, hora e local em que foi praticado;
- 3.º O nome, estado, profissão e residencia do contraventor, sendo conhecido;
- 4.º As pessoas das quaes se suspeita, quando for desconhecido o transgressor;
- 5.º O artigo do regulamento ou lei, infringido;
- 6.º O valor do damno causado;
- 7.º O nome, estado, profissão e residencia de até tres testemunhas, havendo-as, que presenciassem o facto ou d'elle tivessem ouvido falar.

Art. 109.º Se o contraventor for menor ou demente, será indicado o nome de seus paes, tutor ou curador.

Art. 110.º Se o contraventor for serviçal, será indicado o nome do amo.

Art. 111.º Se o delicto for de entrada ou transitio de gado fora dos caminhos marcados, sem auctorização especial, ou de pastagem sem licença, ou em sitio prohibido, deve designar-se:

- 1.º As especies de gado e o numero de cabeças de cada uma;
- 2.º Se o gado estava ou não acompanhado;
- 3.º Se trazia ou não chocalho;
- 4.º Se havia ou não licença de pastagem;
- 5.º Qual o estado do povoamento e as especies florestaes por que era constituido.

Art. 112.º Se o delicto for de caça ou de pesca deve declarar-se o numero e a natureza das peças encontradas ao transgressor, e qual o instrumento empregado, indicando-se no primeiro caso se o transgressor trazia licença de porte de arma.

Art. 113.º Se o delicto for de porte de instrumentos prohibidos dever-se-ha designar a sua natureza.

Art. 114.º Se o delicto for de córte ou mutilação de arvores, deverá designar-se o genero de córte ou de mutilação; e, em cada especie florestal, o numero de pés offendidos, mencionando as suas dimensões, idade e instrumento empregado.

Art. 115.º Para a apreciação das dimensões, a que se refere o artigo antecedente, indicar-se-ha, sendo possivel, a altura da arvore e o seu diametro a 1^m,30 do solo, isto é, á altura do peito.

Art. 116.º Se o delicto for de destruição de viveiros, de plantações ou de sementeiras, deverá indicar-se approximadamente a area destruida.

Art. 117.º Se o delicto for de furto de lenhas ou de madeira, deverá mencionar-se a sua quantidade e natureza.

Art. 118.º Se o delicto for de arrancamento ou mudança de marcos, indicar-se-ha o numero d'elles.

Art. 119.º Se o delicto for de destruição de fosso, valla ou cercado, deverá declarar-se o comprimento e largura da parte destruida.

Art. 120.º Nos autos levantados pelos silvicultores ou seus delegados, se o delicto deixar vestígios, proceder-se-ha a um exame ocular, notando-se todos esses vestígios, investigando todas as circumstancias, recolhendo todos os indícios contra os presumidos culpados, e tomando declarações verbaes e summarias ás pessoas que possam dar alguma noticia do facto.

Art. 121.º Se o delicto não deixar vestígios, o silvicultor, ou o seu delegado, levantará o respectivo auto pelas simples declarações das pessoas que possam saber da verdade.

Art. 122.º Cada folha do auto será rubricada pelo empregado a quem competir a sua formação. O auto será assignado por esse empregado, pela pessoa que o escrever e por até tres testemunhas, que poderão assignar a rogo ou de cruz.

§ unico. Os autos de transgressão podem ser feitos em qualquer dia, embora santificado, e a qualquer hora, embora seja de noite.

Art. 123.º Quando o delicto ou transgressão for praticado por muitos réus, formar-se-ha um unico auto, em que todos serão mencionados.

Art. 124.º Quando o mesmo réu praticar dois delictos em occasião differente, e não se tiver levantado auto de nenhum d'elles, será levantado um auto para cada delicto, embora sejam identicos os factos incriminados.

SECÇÃO III

Processo administrativo ou perante o silvicultor

Art. 125.º Levantado o auto de noticia ou recebida, a que se refere o artigo 65.º, o silvicultor, ou o seu delegado, fará intimar o delinquente para comparecer no dia, hora e local, que lhe for assignado, a fim de alli declarar se confessa ou não o delicto e o valor do prejuizo e se se obriga ou não ao pagamento da multa e indemnização. No caso contrario, allegará a sua defesa, podendo apresentar até tres testemunhas, cujo nome indicará no acto da intimação. Esta intimação será feita no respectivo impresso (modelo C).

Art. 126.º Se o transgressor comparecer e confessar o delicto e se prestar voluntariamente a pagar a multa e reparar o prejuizo causado, conforme a avaliação constante do auto, será pelo silvicultor, ou seu delegado, condemnado sem mais forma de processo no minimo da multa que corresponde ao facto incriminado e no pagamento da quantia em que foi avaliado o prejuizo.

Art. 127.º Se o transgressor não comparecer, sem justa causa, ou se comparecer e confessar o delicto, mas contestar o prejuizo, ou negar o delicto e o prejuizo, o silvicultor, ou seu delegado, ouvirá as testemunhas apresentadas pelo transgressor e pelo participante, ouvindo-os tambem a um e outro, se estiverem presentes, e proferindo em seguida e no mesmo acto a sua decisão, em conformidade dos respectivos impressos (modelo D).

§ 1.º As testemunhas de accusação e defesa serão intimadas para este acto nos respectivos impressos (modelo E).

§ 2.º Os depoimentos das testemunhas e as declarações do transgressor e participante serão resumidamente escritos nos respectivos impressos (modelo F).

§ 3.º Por falta de alguma testemunha não se poderá addiar o julgamento mais do que uma vez.

§ 4.º Se o transgressor allegar e provar justa causa de não comparencia, marcar-se-ha novo dia para julgamento.

Art. 128.º As sentenças proferidas pelo silvicultor ou seu delegado, nos termos do artigo anterior, são exequiveis nos tribunaes communs, para o qual effeito e na falta do seu cumprimento será enviada certidão da sentença ao respectivo agente do Ministerio Publico.

§ unico. Depois de requerida a execução da sentença

não poderão os transgressores usar da faculdade do artigo 126.º

Art. 129.º Havendo accumulção de delictos ou transgressões, ser-lhe-ha applicada a multa correspondente ao facto que for mais severamente punido.

Art. 130.º Em caso de nova falta ou reincidencia, dentro de um anno, a multa será elevada ao dobro.

Art. 131.º Condemnado o transgressor, nos termos do artigo 127.º, o silvicultor passar-lhe-ha guia em que se marque um prazo não superior a trinta dias para elle effectuar o pagamento da multa e da indemnização do prejuizo causado.

Art. 132.º Se a multa houver de ser substituida por trabalho, será da mesma forma passada guia para a prestação do serviço, indicando-se nella o dia ou dias, o local e a natureza do trabalho a executar no terreno.

Art. 133.º Se o delinquente quizer satisfazer parte da multa em prestação de trabalho, passar-se-ha uma guia para cada forma de cumprimento da pena.

Art. 134.º Haverá, alem do recibo, dois talões da nota de pagamento. O recibo será entregue ao delinquente pelo empregado a quem elle pagar a multa ou prestar o trabalho. Um dos talões ficará em poder d'esse empregado, o outro será junto ao processo com a declaração de pagamento.

Art. 135.º Os termos do processo administrativo pelos delictos florestaes não serão lavrados em papel sellado, nem sujeitos ao imposto do sello, e será gratuita a correspondencia postal e telegraphica a que a investigação e formação do auto der logar. Esta correspondencia terá a rubrica «Policia florestal».

Art. 136.º A desobediencia aos mandados legitimos do silvicultor, ou do seu delegado, será punida em conformidade das leis geraes.

SECÇÃO IV

Dos recursos

Art. 137.º Haverá recurso das decisões finaes do silvicultor, ou seu delegado, para o juiz de direito da comarca respectiva, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 138.º Só podem recorrer os transgressores que tiverem comparecido perante o silvicultor, ou seu delegado, e tiverem negado o delicto ou contestado o valor do prejuizo causado, quando este for superior a 10\$000 réis.

Art. 139.º O recurso será interposto verbalmente e logo em seguida á leitura da sentença, nos respectivos impressos (modelo G).

Art. 140.º O silvicultor, ou seu delegado, enviará o processo ao respectivo juiz de direito, que o mandará autuar pelo escrivão de semana, e proferirá a sua sentença em face da prova dos autos no prazo de 30 dias.

§ unico. D'esta sentença não ha recurso algum.

Art. 141.º Nestes recursos, que não são isentos de sello, contar-se-hão os emolumentos pela parte da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes que se refere ao processo de policia correccional.

CAPITULO VIII

Auxilio das auctoridades

Art. 142.º As auctoridades, tanto civis como militares, e designadamente as administrativas e fiscaes, coadjuvarão e prestarão, conforme prescreve o decreto com força de lei de 25 de novembro de 1886, o necessario auxilio aos mestres e guardas, para a regularidade do serviço de policia e manutenção da ordem.

§ unico. Os silvicultores poderão requisitar dos administradores dos concelhos e mais auctoridades as ordens necessarias para o desempenho de policia, correspondendo-se directamente com estes funcionarios.

TITULO III
Serviços aquícolas

CAPITULO IX

• Serviços de fomento aquícola

Art. 143.º Os serviços de fomento aquícola e de aperfeiçoamento dos processos de pesca interior, para montante dos limites da jurisdição marítima, continuam a cargo da Direcção Geral da Agricultura, regulando-se pelo decreto de 20 de abril de 1893, com as modificações constantes d'este diploma.

Art. 144.º Os serviços a que se refere o artigo anterior compreendem:

- a) O estudo e proposta das providencias ou meios necessarios para promover e desenvolver a aquicultura industrial e as pescas interiores;
- b) A preparação e proposta dos regulamentos aquícolas e da pesca nas aguas interiores;
- c) A organização e construção das cartas de pesca interior e dos planos dos estabelecimentos de aquicultura;
- d) A vulgarização do ensino da aquicultura pratica e dos processos de pesca;
- e) O funcionamento das estações ou laboratorios aquícolas;
- f) O repovoamento piscícola dos cursos de agua;
- g) O fornecimento de ovulos ou criações á industria aquícola;
- h) A coadjuvação do pessoal tecnico competente nos trabalhos da industria aquícola.

Art. 145.º Sobre os assumptos de que tratam as alíneas do artigo anterior, será sempre ouvida a secção florestal do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 146.º Aos Conselhos districtaes de agricultura, ás camaras municipaes e ás Camaras de agricultura, havendo-as, incumbe a propaganda, fomento e proposta, sobre os assumptos que interessam á conservação, desenvolvimento ou utilização da fauna e flora aquatica da localidade.

Art. 147.º Ás direcções de serviços florestaes no continente e ilhas adjacentes compete obter todos os elementos necessarios para o conhecimento dos assumptos referentes á aquicultura e ás pescas interiores nas respectivas regiões.

Art. 148.º As estações e laboratorios aquícolas não só proverão aos repovoamentos piscícolas das aguas interiores, como também fornecerão ovulos ou criações aos particulares ou ás empresas que se dediquem á industria aquícola.

Art. 149.º Os silvicultores serão os directores dos serviços aquícolas nas respectivas regiões, fiscalizando o cumprimento das leis e regulamentos especiaes que regulam o exercicio da aquicultura e da pesca interior.

Art. 150.º Haverá um inspector dos serviços aquícolas, o qual fiscalizará e inspecionará todos os serviços e trabalhos aquícolas e de pesca nas aguas interiores, promovendo o cumprimento das disposições legais e regulamentares, bem como das ordens superiores relativas aos serviços aquícolas.

Art. 151.º É conservada a Estação Aquícola do Rio Ave, a qual continuará a ter o pessoal indispensavel aos seus serviços, sendo:

- 1.º Um director;
- 2.º Um auxiliar piscicultor;
- 3.º Um machinista;
- 4.º Dois guardas.

§ 1.º A Estação Aquícola do Rio Ave tem principalmente por fim a reprodução e criação de peixes e crustaceos das especies nacionaes e exóticas mais apropriadas para as aguas dos nossos rios e destinadas ao repovoamento das mesmas aguas, no sentido de desenvolver e enriquecer a fauna aquatica do país e promover o progresso e o gosto da piscicultura.

§ 2.º As despesas de materiaes e de pessoal serventuario serão custeadas pela verba que para esse fim for inscripta no orçamento.

§ 3.º O Governo fará o regulamento para os serviços da Estação a que se refere este artigo.

Art. 152.º Ao director da Estação Aquícola do Rio Ave cumpre:

- 1.º Corresponder-se com o Director Geral da Agricultura e inspector dos serviços agricolas;
- 2.º Submeter á approvação da Direcção Geral da Agricultura os orçamentos de despesa e receita, os projectos das obras, a compra e apanha annuaes de ovulos e peixes reproductores para a sua distribuição nas aguas interiores do país;
- 3.º Dirigir os trabalhos da Estação e executar todos os estudos e trabalhos relativos á piscicultura, que lhe sejam incumbidos pela Direcção Geral da Agricultura.

Art. 153.º Junto das escolas de agricultura e das estações de fomento agricola, situadas proximas de rios, serão estabelecidas estações piscícolas, como succursaes da Estação Aquícola do Rio Ave, destinadas a promover o desenvolvimento e o ensino da piscicultura pratica.

CAPITULO X

Serviços de policia e protecção da fauna das aguas interiores

Art. 154.º A policia da pesca nas aguas interiores, nos termos do regulamento geral dos serviços aquícolas, de 20 de abril de 1893, a montante da linha que limita a jurisdição das auctoridades marítimas, será exercida pelas circumscripções hydraulicas e seus agentes, segundo as disposições regulamentares respectivas.

Art. 155.º Os agentes de policia florestal das aguas interiores serão os guardas florestaes effectivos e os guardas florestaes auxiliares que forem nomeados pelas Camaras de agricultura.

Art. 156.º A secção florestal do Conselho Superior de Agricultura substituirá, para todos os effeitos, a actual Comissão Central Permanente de Piscicultura, e tratará de elaborar e propor os regulamentos necessarios para a protecção da fauna das aguas interiores, no sentido de promover a multiplicação das especies uteis, de introduzir novas especies e de aperfeiçoar e desenvolver os processos de exploração piscícola das ditas aguas.

CAPITULO XI

Estudo da fauna das aguas interiores e dos meios de a desenvolver e enriquecer

Art. 157.º O estudo da fauna das aguas interiores e dos meios de a desenvolver e enriquecer compete aos directores das estações e laboratorios aquícolas, coadjuvados pelos silvicultores e demais pessoal tecnico que, para esse fim, for designado pela Direcção Geral da Agricultura.

Art. 158.º A secção florestal do Conselho Superior de Agricultura formulará o programma dos assumptos de que trata o artigo anterior, submettendo-o á approvação superior.

Art. 159.º Os estudos da fauna das aguas interiores e dos meios de a desenvolver e enriquecer, elaborados pelas estações e laboratorios aquícolas, serão remettidos, para os devidos effeitos, á Direcção Geral da Agricultura.

Art. 160.º A Direcção Geral da Agricultura poderá empregar silvicultores ou agronomos no serviço especial do estudo da fauna e flora das aguas interiores, e bem assim contratar praticos especialistas.

CAPITULO XII

Estatística da pesca nas aguas interiores

Art. 161.º A estatística da pesca nas aguas interiores e da producção dos estabelecimentos de piscicultura de agua

doce comprehenderá os dados elucidativos que o regulamento indicar.

Art. 162.º No regulamento serão apresentados os modelos dos mappas da estatística da pesca interior, e a mesma estatística será publicada annualmente no *Boletim da Direcção Geral da Agricultura*.

Art. 163.º A estatística da pesca nas aguas interiores e da producção dos estabelecimentos de piscicultura de agua doce será organizada pelo inspector dos serviços aquícolas e remetida á Direcção Geral da Agricultura.

Art. 164.º Os elementos para a estatística, a que se refere este capitulo, serão colligidos pelos silvicultores, camaras municipaes, camaras de agricultura, havendo-as, que os remetterão aos directores das estações e laboratorios aquícolas.

PARTE VII

Pessoal dos serviços agricolas

TITULO UNICO

CAPITULO I

Pessoal tecnico e auxiliar

Artigo 1.º Continuam em vigor os actuaes quadros do pessoal tecnico dos serviços agricolas e o quadro auxiliar de regentes agricolas e silvicolos, e bem assim as disposições relativas a commissões de serviço, admissão e accesso nos quadros, aposentações, situações de serviço, licenças, doenças, penalidades e disposições geraes de que trata o titulo v do decreto de 28 de dezembro de 1899, que organizou os serviços agricolas e os quadros do seu pessoal.

§ 1.º É applicavel ao pessoal auxiliar e administrativo dos serviços agricolas o disposto no artigo 83.º e seu paragrapho unico do referido decreto, salvo quaesquer disposições consignadas no presente diploma.

§ 2.º O Governo apresentará ás Côrtes Geraes da Nação uma proposta de lei para a remodelação dos quadros e das disposições relativas aos demais assumptos de que trata este artigo.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal dos quadros technicos dos serviços agricolas e do quadro auxiliar de regentes agricolas e silvicolos são integrados nas importancias mencionadas no artigo 64.º do decreto de 28 de dezembro de 1899, a que se refere o artigo precedente.

§ unico. A ajuda de custo, transporte e subsidio de marcha, por serviços prestados a mais de dez kilometros da residencia official, serão regulados conforme as taxas e classes em caminhos de ferro ou vapor mencionadas no artigo 65.º do mesmo decreto.

Art. 3.º Compete aos chefes de secção das repartições da Direcção Geral da Agricultura a gratificação annual de 90\$000 réis, igual á que percebem os primeiros officiaes chefes de secção do quadro interno da Secretaria de Estado.

Art. 4.º Os funcionarios technicos e auxiliares dependentes da Direcção Geral da Agricultura perceberão mensalmente, pelas seguintes commissões de serviço, os complementos de vencimento de exercicio abaixo designados:

Secretario do Conselho do Mercado Central de Productos Agricolas.....	18\$000
Chefes de serviço no Instituto de Agronomia e Veterinaria.....	10\$000
Regentes agricolas e regentes silvicolos em serviço nas repartições da Direcção Geral da Agricultura.....	
Regentes agricolas em serviço no Instituto de Agronomia e Veterinaria.....	5\$000
Regente agricola em serviço na Sirgaria Central.....	
Regente agricola em serviço na collecção ampe-lographica da Estação Transmontana de Fomento Agricola.....	

CAPITULO II

Secção Technica de Serviços Especiaes

Art. 5.º Os funcionarios dos quadros technicos da Direcção Geral da Agricultura, que hajam de especializar-se para determinados ramos de serviço, demandando maior estudo e applicação scientifica, constituirão uma secção especial, que se denominará Secção Technica de Serviços Especiaes.

§ 1.º Esta secção dividir-se-ha em 1.ª e 2.ª classe.

§ 2.º Farão parte da 1.ª classe os seguintes agronomos, veterinarios e silvicultores, directores de serviços:

1.º Director dos serviços agrologicos;
2.º Director da Estação Agronomica de Lisboa;
3.º Director do Laboratorio Geral de Analyses Chimico-fiscaes;

4.º Director da Sirgaria Central e serviços sericicolas;
5.º Director do Laboratorio de Pathologia Vegetal;
6.º Director do Laboratorio Vaccinico e de Pathologia Veterinaria;

7.º Director analysta do Laboratorio Chimico-Agricola do Porto;

8.º Chefe dos serviços de ordenamento;

9.º Chefe dos serviços de hydraulica florestal.

§ 3.º Farão parte da 2.ª classe os seguintes agronomos e veterinarios:

1.º Director do Laboratorio Chimico-Agricola de Evora;
2.º Dois analystas chefes de secção da Estação Agronomica de Lisboa;

3.º Analysta chefe de secção mais moderno do Laboratorio de pathologia vegetal;

4.º Dois analystas assistentes da mesma Estação Agronomica de Lisboa;

5.º Dois analystas assistentes do Laboratorio Chimico-Agricola do Porto;

6.º Dois analystas chefes de secção do Laboratorio Vaccinico e de Pathologia Veterinaria.

Art. 6.º A admissão na Secção Technica de Serviços Especiaes far-se-ha pela 2.ª classe, por concurso entre o pessoal de cada quadro, e por provas oraes e praticas na especialidade de que se tratar, devendo as provas oraes consistir na defesa de uma these, e as provas praticas em trabalhos da mesma especialidade, na presença de um jury nomeado pelo Ministro.

§ 1.º Ao concurso de cada especialidade só poderão ser admittidos os candidatos do quadro a que pertença a especialidade, tendo preferencia os que já tenham tirocinio, ou exercicio nos laboratorios ou serviços respectivos.

§ 2.º A promoção da 2.ª á 1.ª classe far-se-ha tambem nos termos preccituados para a admissão, mas só entre os agronomos, os veterinarios ou os silvicultores da especialidade em que se tenha dado a vaga.

§ 3.º Nas especialidades que veem enumeradas no § 2.º do artigo 5.º e que não teem designação no § 3.º do mesmo artigo, a promoção far-se-ha pela forma seguinte:

1.º Para o logar de director dos serviços agrologicos poderá transitar o director da Estação Agronomica de Lisboa, tendo accesso para a vaga d'este um dos chimicos-analystas da 2.ª classe da secção technica de serviços especiaes, mediante concurso; ou abrir-se-ha concurso entre os chimicos-analystas da 2.ª classe da mesma secção para o provimento directo da vaga de director dos serviços agrologicos;

2.º Ao logar de director da Sirgaria Central poderão concorrer os agronomos de districto e directores de estações de fomento agricola que tenham sirgarias succursaes a seu cargo, sendo-lhes contado o tempo de tirocinio que tenham nas mesmas sirgarias, para o effeito do disposto nos §§ 1.º a 3.º do artigo 7.º;

3.º Aos logares a que se referem os n.ºs 8.º e 9.º do § 2.º do artigo 5.º, poderão concorrer os silvicultores do

quadro que tenham curso de engenheiro florestal, sendo-lhes applicavel o disposto nos §§ 1.º a 3.º do artigo 7.º

§ 4.º Os agronomos, veterinarios e silvicultores, que já servem ou tenham servido nas especialidades proprias da secção technica, poderão ser collocados na 1.ª ou 2.ª classe da mesma secção, por proposta fundamentada da Direcção Geral da Agricultura e mediante consulta do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 7.º Os agronomos, veterinarios e silvicultores da secção technica de serviços especiaes perceberão mensalmente, alem dos vencimentos que lhes competem pelos respectivos quadros, as seguintes gratificações de especialidade:

- 1.º Os da 1.ª classe, 25\$000 réis;
- 2.º Os da 2.ª classe, 15\$000 réis.

§ 1.º Para se poder perceber a gratificação de especialidade, que compete á 1.ª classe da secção technica de serviços especiaes, é preciso ter cinco annos de serviço na especialidade a que se pertence.

§ 2.º Os agronomos, veterinarios e silvicultores que sejam promovidos da 2.ª á 1.ª classe, tendo menos de cinco annos de serviço na respectiva especialidade, continuarão a perceber a gratificação peculiar da 2.ª classe, até que perfaçam aquelle tempo de exercicio na mesma especialidade.

§ 3.º Os agronomos, veterinarios e silvicultores da 2.ª classe apenas começarão a perceber a gratificação peculiar da mesma classe, depois de dois annos de exercicio na respectiva especialidade.

Art. 8.º Os agronomos, veterinarios e silvicultores da secção technica de serviços especiaes saem da mesma secção nos casos seguintes:

- 1.º Por effeito de promoção á classe de inspector;
- 2.º Quando o requeiram e lhes seja deferido;
- 3.º Quando não desempenhem com zelo e devida competencia o serviço especial que lhes foi commettido.

§ unico. Os funcionarios que sairem da secção technica perdem o direito á gratificação de especialidade inherente á mesma secção.

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 9.º Todos os annos, até ao dia 30 de janeiro, serão publicadas no *Diario do Governo* as relações dos agronomos, veterinarios, silvicultores, regentes agricolas ou regentes silvicolos, com referencia ao 1.º de janeiro do novo anno, especificando a sua situação, commissão de serviço que desempenham e a disposição legal que as auctoriza.

Art. 10.º Os logares e commissões dos serviços agricolas, que actualmente estão sendo desempenhados por funcionarios estranhos aos quadros technicos dependentes da Direcção Geral da Agricultura, serão providos, quando nelles se deem vagas, por funcionarios dos mesmos quadros technicos.

Art. 11.º Quando se derem quaesquer vagas nos logares das secretarias externas, dependentes da Direcção Geral da Agricultura, observar-se-hão as seguintes disposições:

1.º Os logares, cujos vencimentos excedam 400\$000 réis annuaes, serão providos, mediante concurso, tendo preferencia os individuos diplomados pelo Instituto de Agronomia e Veterinaria;

2.º Os logares, cujos vencimentos sejam iguaes ou inferiores a 400\$000 réis annuaes, serão providos, mediante concurso, tendo preferencia os individuos diplomados pela Escola nacional de agricultura ou pela Escola de regentes agricolas «Moraes Soares».

Art. 12.º A inspecção geral de todos os serviços agricolas compete ao Director Geral da Agricultura, quando seja funcionario technico.

Art. 13.º Se as conveniencias do serviço o indicarem, o Governo, ouvido o Conselho de Ministros, poderá, por meio

de decreto publicado no *Diario de Governo*, remodelar e modificar a classificação dos serviços externos, distribuindo o pessoal disponivel para esses serviços pela forma que melhor corresponda ás novas necessidades criadas ou reconhecidas, não podendo contudo augmentar o pessoal nem a despesa, sem lei que expressamente o auctoreze.

Art. 14.º Alem dos regulamentos a que já se refere este diploma, o Governo publicará quaesquer outros que se tornem necessarios para o mais perfeito desempenho da presente organização.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, em 24 de dezembro de 1901. — *Manuel Francisco de Vargas*.

Policia das matas

MODELO A

Concelho de ... Comarca de ...
Freguesia de ... Mata de ...

Participação de delicto ou transgressão do regulamento florestal

O abaixo assignado (a) ... florestal, residente em ..., participa, para os devidos effeitos, o seguinte:

Que no dia ... de ... de ..., ás ... horas da ..., achando-se revestido com o distinctivo do seu cargo, no local de ..., da mata de ..., freguesia de ..., concelho de ..., comarca de ... (b) ...

(c) ..., ... de ... de ...

O (a) ..., (d)

(a) Mestre ou guarda.

(b) Deve aqui declarar-se:

1.º O facto incriminado, com todas as circumstancias da transgressão, indicando-se se foi ou não presenciado pelo mestre ou guarda.

2.º Se foi apprehendido algum instrumento de delicto, ou algum objecto que possa servir para o descobrimento do criminoso.

3.º O nome, estado, profissão e residencia do transgressor, se for conhecido.

4.º As pessoas das quaes se suspeitar, quando for desconhecido o transgressor.

5.º O artigo ou artigos da lei, decreto, ou regulamento infringidos.

6.º Qual o valor approximado do damno causado.

7.º O nome, estado, profissão e residencia de até tres testemunhas, havendo-as, que presenciassem o facto, ou d'elle ouvissem falar.

(c) Local e data.

(d) Nome do mestre ou guarda.

MODELO B

Auto de transgressão

(Levantado pelo silvicultor ou seu delegado)

Aos ... de ... de ..., no local de ..., freguesia de ..., concelho de ..., comarca de ..., onde eu (a) ... vim na companhia de (b) ... (c) ..., aqui se averiguou o seguinte: ... (d)

Pelo que o referido (b) ... mandou lavrar o presente auto, que vae assignar commigo (a) que o escrevi.

(e) ..., ... de ... de ...

O silvicultor,
F...

O escrivão,
F...

(a) Nome do escrivão do auto.

(b) Silvicultor ou seu delegado.

(c) Nome do silvicultor ou seu delegado.

(d) Deve aqui descrever-se a transgressão, nos termos do artigo 78.º e seguintes.

(e) Local.

MODELO C

Concelho de ... Comarca de ...

Mandado de intimação

Nos termos do artigo ... do regulamento da policia das matas, mando ao guarda ... que intime (a) ... a comparecer (b) ... no dia ... de ... de ..., ás ... horas da ..., a fim de ahí declarar se confessa haver commettido a transgressão de que é accusado no verso d'este mandado, ou allegar verbalmente ou por escrito a sua defesa, podendo apresentar até tres testemunhas, que serão interrogadas nessa mesma occasião sobre o facto incriminado.

(b) ..., ... de ... de ... O silvicultor,
F...

MODELO C (verso)

Notificação do delicto

O transgressor (a) ... é accusado de, no dia ... de ... de ..., ás ... horas da ..., no local de ..., mata de ..., freguesia de ..., concelho de ..., ter transgredido o artigo ... do regulamento da policia das matas, devendo ser condemnado a pagar, segundo o artigo ... do mesmo regulamento:

De multa minima\$...
De indemnização do damno causado\$...
Total\$...

O silvicultor,
F...

Certidão da intimação

Certifico que hoje, ... de ... de ..., no local de ..., intimei a (a) ... o mandado retro, deixando-lhe copia d'elle, e (c) ...

O guarda,
F...

(a) Nome, estado, profissão e residencia do transgressor.

(b) Local.

(c) Se o transgressor souber escrever, deve declarar-se «assignando commigo»; se não souber escrever declara-se: «e não assigna por não saber», devendo neste ultimo caso a intimação ser feita na presença de duas testemunhas, que assignarão, se souberem escrever.

MODELO D

Concelho de ... Comarca de ...

No dia ... de ... de ..., no local de ..., compareceu perante mim devidamente intimado (ou: não compareceu sem allegar justa causa) F..., accusado do delicto de ..., punido pelo artigo ... do regulamento da policia das matas, tendo causado um prejuizo avaliado em ...\$... A accusação provou-se devidamente e por isso condemnno o transgressor na multa de ...\$... e no pagamento de ...\$... como indemnização do prejuizo causado.

Esta pena será cumprida até ao dia ... de ... de ... e será (a) ...

(b) ..., ... de ... de 19... O silvicultor,
F...

(a) Satisfeita em dinheiro ou substituida, no todo ou em parte, por dias de trabalho.

(b) Local.

(No caso de absolvição o mesmo modelo *mutatis mutandis*).

MODELO E

F. ... silvicultor chefe de servigo de ...

Mando se intinem as testemunhas abaixo indicadas para no dia ... de ... de ... comparecerem em (b) ... a fim de serem inquiridas sobre uma transgressão do regulamento florestal, de que é accusado F.

(b) ..., ... de ... de ...

O silvicultor,
F. ...

Testemunhas,

F. F. F. (O seu nome, estado, profissão e residencia).

(b) Local.

MODELO F

Declaração do transgressor e participante no acto de julgamento e depoimento das testemunhas

(a) ...

Declarou o seguinte: (b) ...:

E sendo-lhe lido (c) ..., que vae rubricado em todas as suas folhas pelo (d) ... e por mim escrivão, o ratificou e achou conforme e (e) ... com o (d) ... e commigo F. ... escrivão, que o escrevi.

O silvicultor, F. ...

A testemunha, F. ...

O escrivão, F. ...

(a) Nome, estado, idade, profissão, residencia da testemunha ou declarante e, sendo testemunha, se é parente, amigo ou inimigo do transgressor ou do participante, e se tem algum interesse na causa.

(b) Sob juramento, se for testemunha.

(c) Seu depoimento ou declaração.

(d) Silvicultor ou seu delegado.

(e) Assigna, e não assigna e o motivo.

MODELO G

No processo de transgressão do regulamento da policia das matas pelo delicto de ... declarou o transgressor F. ... que pretendia recorrer, nos termos do artigo 137.º e seguintes do decreto de 24 de dezembro de 1901, do despacho do (a) ... (b) ... proferido em data de hoje e que condemnou o mesmo transgressor na multa de ...\$... e indemnização de ...\$...

E o (a) ... ordenou que o presente processo seja enviado ao meretissimo Juiz de direito da comarca de ... para os effeitos legaes.

O silvicultor, F. ...

O transgressor, F. ... (c)

O escrivão, F. ...

(a) Silvicultor ou seu delegado.

(b) Nome do silvicultor ou seu delegado.

(c) Ou duas testemunhas se elle não souber escrever.

Paço, em 24 de dezembro de 1901. = Manuel Francisco de Vargas.

TABELLA A

Distribuição, por semestres, do ensino, do curso de agricultor e horario geral

Annos dos curso	Semestres lectivos	Disciplinas												
1.º	Lingua portugueza — 1.ª parte. Lingua franceza — 1.ª parte. Lingua latina — 1.ª parte. Mathematicas — 1.ª parte — Esboço de plantas e de animas domesticos. Desenho — 1.ª parte	16	16	1	1	1,83	2h-10'	2h-00'	4h-10'	3h-20'	3h-12'	3h-00'	8h-00'	3h-30'
1.º	Lingua portugueza — 2.ª parte. Lingua franceza — 2.ª parte. Lingua latina — 1.ª parte Mathematicas — 1.ª parte — Arithmetica e geometria plana (duas lições de arithmetica e duas de geometria) Desenho — 2.ª parte — Construção de figuras de geometria plana e resolução de problemas Sciencias physicas — 1.ª parte — Physica.	16	16	1	1	2,33	2h-40'	2h-00'	4h-40'	5h-20'	2h-30'	3h-00'	8h-00'	3h-00'
1.º	Lingua portugueza e noções de litteratura — 3.ª parte. Lingua latina — 2.ª parte Mathematicas — 2.ª parte — Geometria plana e algebra (tres lições de geometria e tres de algebra) Desenho — 2.ª parte — Construção de figuras de geometria plana e resolução de problemas Sciencias physicas — 2.ª parte — Chimica.	32	16	2	1	2,66	2h-45'	2h-30'	5h-15'	6h-15'	2h-30'	3h-00'	7h-30'	2h-00'
2.º	Lingua portugueza e noções de litteratura — 3.ª parte. Lingua latina — 2.ª parte Mathematicas — 2.ª parte — Geometria plana e algebra (uma lição de geometria e tres de algebra) Desenho — 3.ª parte — Desenho á vista de modelos de solidos. Sciencias physicas — 1.ª parte — Physica Sciencias physicas — 2.ª parte — Chimica Microscopia.	48	16	3	1	2,83	2h-54'	2h-30'	5h-24'	6h-6'	2h-30'	3h-00'	7h-30'	2h-00'
1.º	Mathematicas — 3.ª parte — Geometria no espaço Desenho — 4.ª parte — Desenho de machinas Sciencias naturaes — 1.ª parte — Mineralogia e geologia Sciencias naturaes — 2.ª parte — Botanica Geographia — 1.ª parte — Geographia mathematica Pathologia vegetal	48	16	3	1	2,83	2h-54'	3h-00'	5h-54'	6h-6'	2h-30'	3h-00'	7h-00'	2h-00'

3.º	2.º	Mathematicas — 4.ª parte — Trigonometria rectilinea	16	—	1	—																
		Desenho — 4.ª parte — Desenho de machinas	—	16	—	1	—															
		Sciencias naturaes — 3.ª parte — Zoologia	64	16	4	1	1	2,83	2 ^h .54'	3 ^h .00'	5 ^h .54'	6 ^h .6'	2 ^h .17'	3 ^h .00'	7 ^h .00'	2 ^h .00'						
		Geographia — 2.ª parte — Geographia physica	16	16	1	1	1															
		Agrologia	64	32	4	2	—															
1.º	4.º	Mathematicas — 4.ª parte — Trigonometria rectilinea	16	—	1	—																
		Desenho — 5.ª parte — Desenho topographico	—	16	—	1	—															
		Geographia — 3.ª parte — Geographia politica, agricola e economica	32	16	2	1	1															
		Machinas agricolas — 2.ª parte — Descripção e montagem de machinas	16	48	1	3	3	2,83	2 ^h .54'	3 ^h .00'	5 ^h .54'	6 ^h .6'	2 ^h .17'	3 ^h .00'	7 ^h .00'	2 ^h .00'						
		Construcções ruraes — 1.ª parte — Do material agricola	32	—	2	—	—															
2.º	4.º	Culturas — 1.ª parte — Principios geraes de cultura	48	—	3	—																
		Estudo, hygiene e exploração dos animaes domesticos — 1.ª parte — Exterior	32	16	2	1	1															
		Historia — 1.ª parte — Elementos de historia geral	32	—	2	—	—															
		Agrimensura e topographia	32	—	2	—	—															
		Culturas — 2.ª parte — Arvenses e hortícolas	64	16	4	1	1	300,	3 ^h .00'	3 ^h .00'	6 ^h .00'	7 ^h .00'	2 ^h .20'	3 ^h .00'	7 ^h .00'	1 ^h .00'						
1.º	5.º	Artes agricolas — 1.ª parte — Productos fermentados e seus derivados	48	16	3	1	1															
		Estudo, hygiene e exploração dos animaes domesticos — 2.ª parte — Hygiene e vaccinações	32	16	2	1	1															
		Principios de economia, administração, contabilidade e legislação rural — 1.ª parte — Principios de economia politica	32	—	2	—	—															
		Mathematicas — 5.ª parte — Arithmetica	16	—	1	—	—															
		Sciencias physicas — 4.ª parte — Physica e meteorologia	32	—	2	—	—															
1.º	5.º	Historia — 2.ª parte — Historia contemporanea	32	—	2	—	—															
		Construcções ruraes — 2.ª parte — Enxugos, colm tagens, edificações, etc.	32	—	2	—	—	3,33	3 ^h .20'	3 ^h .00'	6 ^h .20'	7 ^h .40'	2 ^h .25'	3 ^h .00'	7 ^h .00'	—						
		Culturas — 3.ª parte — De plantas lenhosas arbustivas	64	16	4	1	1															
		Artes agricolas — 2.ª parte — Oleos e lacteicos	32	16	2	1	1															
		Estudo, hygiene e exploração dos animaes domesticos — 3.ª parte — Zootechnia geral	32	—	2	—	—															
2.º	5.º	Principios de economia, etc. — 2.ª parte — Economia rural	48	—	3	—	—															
		Mathematicas — 6.ª parte — Algebra e geometria	32	—	2	—	—															
		Sciencias physicas — 4.ª parte — Botanica, zoologia, mineralogia e geologia	64	—	4	—	—															
		Historia — 3.ª parte — Historia patria	32	—	2	—	—	3,50	3 ^h .30'	3 ^h .00'	6 ^h .30'	7 ^h .30'	2 ^h .10'	3 ^h .00'	7 ^h .00'	—						
		Culturas — 4.ª parte — De plantas lenhosas-arborneas	64	16	4	1	1															
2.º	5.º	Artes agricolas — 3.ª parte — Productos saccharinos, panificaveis, textis, etc.	16	16	1	1																
		Estudo, hygiene e exploração dos animaes domesticos — 4.ª parte — Zootechnia especial	16	16	1	1	1															
		Principios de economia, etc. — 3.ª parte — Administração, contabilidade e legislação	16	32	1	2	2															

1901

1357

Notas

Ao professor é facultado, dentro dos programmas, dar mais lições ou mais praticas da cadeira, conforme julgar conveniente ao aproveitamento dos alumnos.

As lições ou praticas são de uma hora, excepto para a lingua franceza e desenho, que serão de hora e meia.

As praticas de agrimensura e de topographia, bem como as de construcções, e as de analyse chimica, são dadas durante o ensino pratico na exploração.

Deve entender-se por ensino pratico na exploração o ensino feito em todos os trabalhos a executar dia a dia.

A lingua franceza entra no curso com mais lições do que a portuguesa, e cada uma com mais tempo, por ser necessario condensar este estudo, para habilitar os alumnos a entenderem os compendios da parte do curso, que os necessitar nessa lingua.

A lingua latina tem apenas o numero de lições necessario para habilitar os alumnos a entenderem e fixarem a terminologia das sciencias physico naturaes e das que constituem o ensino tecnico.

As sciencias physico-naturaes e mathematicas tem uma revisão superior no 5.º anno.

Para que o ensino de geometria fique reforçado pelo desenho que lhe respeita, fez-se coincidir com elle quanto pôde ser.

Alem do tempo, regulamentar, para estudo, tem o alumno todo o tempo de que necessitar para elle, dentro do marcado na presente tabella.

O tempo total de ensino e de estudo vae augmentando com os annos do curso, e o tempo de recreio vae diminuindo na mesma proporção, até desaparecer no ultimo anno, para que os alumnos saiam habituados ao trabalho. Ainda assim, nas quintas feiras, tem os alumnos a tarde livre, por não haver ensino pratico na exploração.

O tempo de estudo, para cada lição, aproveitando os alumnos o tempo que lhes fica para isso, alem do que lhes está destinado para recreio, é, em media, para todos, de duas horas e trinta e sete minutos, e vae descendo de quatro horas até duas e dez minutos com o desenvolvimento dos alumnos. Para o computo d'esse tempo, excluíram-se as praticas que não exigem estudo previo.

Dezembro 24

TABELLA B

Distribuição das disciplinas, em grupos ou cadeiras, e do tempo do ensino theorico e pratico por cada grupo

Numero de ordem dos grupos	Grupos de disciplinas	Numero de lições e praticas por semana						Media do tempo escolar por dia	Media do tempo de aprendizagem por dia	Totalidade media do ensino por dia				
		1.º semestre		2.º semestre		Total das lições	Total das praticas							
		Lições	Praticas	Lições	Praticas									
Corpo docente														
1.º	Director.....	- Principios de economia, administração e contabilidade rural.....				3	-	3	2	6	2	0h-40'	3h	3h-40'
2.º	Agronomo :													
	Auxiliares, o engenheiro machinista e o conductor.....	{ Machinas agricolas e desenho respectivo	1	4	2	1	3	5	7	1	2h-12'	3h	5h-12'	
		{ Construcções ruraes	4	-	-	-	4	-						
		{ Physica	3	-	4	1	7	-						
		{ Trigonometria	1	-	1	-	1	-						
		{ Topographia e desenho respectivo	-	1	2	-	2	1						
3.º	Agronomo.....	{ Culturas — 1.ª parte	3	-	-	-	3	-	2	4	1h-00'	3h	4h-00'	
		{ Microscopia e pathologia vegetal	1	3	1	1	2	-						
		{ Mineralogia e geologia.....	2	1	-	-	2	1						
4.º	Agronomo.....	{ Culturas — 2.ª parte	-	-	4	1	4	1	6	1	1h-00'	3h	4h-00'	
		{ Botanica.....	4	1	2	-	6	-						
5.º	Agronomo.....	{ Culturas — 3.ª parte	4	1	-	-	4	1	4	2	0h-55'	3h	3h-55'	
		{ Agrologia	-	-	4	2	4	-						
6.º	Agronomo.....	{ Culturas — 4.ª parte	-	-	4	1	4	1	5	2	1h-00'	3h	4h-00'	
		{ Chimica geral	3	1	2	1	5	-						
7.º	Agronomo.....	{ Artes agricolas	4	2	2	1	6	3	-	4	1h-05'	3h	4h-05'	
		{ Analyses chemicas	-	2	-	2	-	-						
8.º	Veterinario :													
	Auxiliar, o professor de equitação..	{ Zoologia.....	-	-	5	1	5	1	7	3	1h-20'	3h	4h-20'	
		{ Estudo, hygiene e exploração dos animaes domesticos	4	1	3	2	7	-						
Corpo docente auxiliar														
9.º	Agronomo.....	{ Lingua portuguesa — Parte preparatoria e 1.ª, 2.ª e 3.ª partes do curso...	4	1	5	3	9	6	6	2	2h-30'	0h-30'	3h	
		{ Historia	2	3	4	-	6	-						
		{ Geographia.....	3	-	1	1	4	-						
		{ Desenho — 2.ª parte do curso	-	1	-	1	-	2						
10.º	Agronomo.....	{ Lingua francesa — Parte preparatoria e 1.ª e 2.ª partes do curso	4	2	4	2	8	4	8	3	2h-30'	0h-55'	3h-25'	
		{ Arithmetica	4	2	4	1	8	-						
		{ Desenho — 1.ª parte do curso	-	1	-	-	1	-						

Dezembro 24

1358

1901

11.º	Agronomo.....	Lingua latina.....	2	-	2	-	4	-	2h-25'	1h-35'	4h
		Algebra.....	2	1	3	1	5	2			
		Geometria.....	7	1	4	-	11	1			
		Desenho preparatorio e 3.ª parte do curso.....	1	1	-	3	-	4			

1901

Notas

Os grupos foram constituídos tendo em vista: 1.º, agrupar as disciplinas que melhor se relacionam; 2.º, evitar, quanto possível, o seu fraccionamento; 3.º, fazer tomar parte os professores technicos, tanto no ensino de sciencias, como no ensino profissional; 4.º, equalar quanto possível os encargos de todos.
 Ao director compete a disciplina que mais se harmoniza com o seu cargo e a inspecção do ensino pratico.
 Os professores auxiliares do ensino em geral ou de cadeira, alem do que lhes fica preceituado por esta tabella, terão a seu cargo os exercicios do ensino de mathematica que leccionam.
 A secção de culturas experimentaes compete ao 3.º grupo.
 Ao veterinario incumbirão tambem a hygiene e a clinica dos gados da escola e do deposito hippico.
 Todos os alumnos são obrigados a exercicios de equitação.

TABELLA C

Distribuição, por semestres, do ensino do curso preparatorio e horario geral

Anno do curso	Semestres lectivos	Disciplinas	Numero de lições por disciplinas	Numero de praticas ou exercicios por disciplina	Numero de lições por semana	Numero de praticas ou exercicios por semana	Numero medio de lições e praticas por dia	Tempo medio de trabalho escolar por dia	Tempo medio de praticas no campo, nas officinas e outras dependencias da exploração por dia	Totalidade média do ensino por dia	Tempo médio para estudo por dia	Tempo médio para estudo por lição	Tempo para preparo e refeições	Tempo para dormir	Duração média do recreio por dia
Unico	1.º	Lingua portuguesa — (Leitura e escrita. Regras grammaticaes).....	16	16	1	1	1,33	1h-40'	2h	3h-40'	5h-20'	4h-45'	3h	8h	4h
		Lingua francesa — 1.ª parte (Leitura e traducção. Exercicios de conversação).....	32	16	2	1									
		Mathematicas — 1.ª parte — Arithmetica practica.....	16	16	1	1									
		Desenho — 1.ª parte — Desenho á vista de linhas rectas e figuras simples de geometria plana.....	-	16	-	1									
	2.º	Lingua portuguesa — 2.ª parte (Repetição da grammatica. Exercicios).....	16	16	1	1	1,50	1h-50'	2h	3h-50'	5h-10'	3h-50'	3h	8h	4h
		Lingua francesa — 2.ª parte (Grammatica. Exercicios de escrita e conversação).....	32	16	2	1									
		Mathematicas — 2.ª parte — Arithmetica practica.....	32	16	2	1									
		Desenho — 2.ª parte — Desenho á vista de linhas polygonaes e construcção de figuras simples de geometria plana.....	-	16	-	1									

1359

Nota

Os individuos habilitados com este curso preparatorio, bem como aquelles que trouxerem, de qualquer escola official, habilitações correspondentes, podem matricular-se no 1.º anno da Escola Nacional de Agricultura.

Paço, em 24 de dezembro de 1901.

D. do G. n.º 296 de 31 de dezembro.

Dezembro 24